



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 22 - Amapá - Macapá, 31 de janeiro de 2023 - 123 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
MACAPÁ	14
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
TRIBUNAL PLENO	15
SECÇÃO ÚNICA	22
CÂMARA ÚNICA	23
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	32

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	33
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	33
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	33
MACAPÁ	34
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	34
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	91
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	103
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	104
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	105
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	105
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	106
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	106
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	106
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	106
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	107
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	110
OIAPOQUE	113
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	113
SANTANA	118
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	118
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	119
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	120
TARTARUGALZINHO	121
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	121
VITÓRIA DO JARI	123
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	123

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 67662/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 007721/2023.

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento do colaborador eventual ALDEMIRO SILVA COSTA, Engenheiro Eletricista; da servidora JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA, matrícula 44.343, Analista Judiciário, Engenheira Civil; e dos apoios técnicos terceirizados: ALACY ROBERTO ALVES DA SILVA, Eletricista III, terceirizado da Empresa Marco Zero-Serviços e Construções Ltda e OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA, motorista, terceirizado da Empresa Potengi Empreendimentos Eireli, até a Comarca de Oiapoque, no período de 2 a 6 de fevereiro de 2023, os três primeiros, com o objetivo de acompanhar a equipe técnica da empresa J S C CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, durante o serviço de instalação de grupo motor gerador automático de 83kva, instalações elétricas nas salas de Depoimento Especial e Hipossuficiente do Fórum de Oiapoque, e o último, somente para conduzi-los.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 67646/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 109337/2022.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** os Servidores abaixo relacionados para atuarem como fiscais no contrato nº 079/2022, em que figura como contratada a empresa VOCE TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.656.757/0001-87, cujo objeto e a Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviços de comunicação de dados por meio de link terrestre de dados dedicado via fibra óptica para interconexão entre a sede do TJAP (Macapá) e a comarca de Vitória do Jari (LAN-TO-LAN), nos termos a seguir:

Fiscal Administrativo: Jonhny Batista de Araújo, Mat. 10588.

Fiscal Administrativo Substituto: Genner de Lima Moreira, Mat. 20099.

Fiscal Técnico: Paulo Roberto Alves, Mat. 44317.

Fiscal Técnico Substituto: Odirlei Barata Lopes, Mat. 43539.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 67644/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 007446/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, Assessora Especial Executiva (engenheira civil - Fiscal Técnico) mat. 18234; LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, Analista Judiciário/Engenheiro Elétrico (Fiscal Técnico), mat. 44345; MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, Disposição de Servidor Civil-NS (Fiscal Administrativo), mat. 43498, conduzidos pelo colaborador OTAVIO LIMA DE OLIVEIRA - Motorista terceirizado, da empresa Potengi Empreendimentos Eireli, a fim de fiscalizarem e darem continuidade aos serviços do CONTRATO Nº 064/2021 da Reforma do Posto Avançado de Pracuúba (PA nº 91865/2021 e 56733/2022), no período de 31 de janeiro a 1º de fevereiro de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 30 de janeiro de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

PORTARIA Nº 67650/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003260/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores ANDREA PAMPLONA DE AGUIAR, mat. 10928, Assessora Especial Executiva (Fiscal de Contrato), SEBASTIÃO ROQUE BARROS JUNIOR, mat. 7200, para conduzir o veículo, e da equipe de Técnicos em Refrigeração RAFAEL GAIA LOPES e JOSE EVALDO PINHEIRO, colaboradores terceirizados, até a Comarca de Vitória do Jari, no período de 01 a 03 de fevereiro de 2023, a fim de realizarem a manutenção nos sistemas de refrigeração no Fórum.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 30 de janeiro de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

PORTARIA Nº 67634/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 016723/2021.

**RESOLVE:**

DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados para atuarem como fiscais no Contrato nº 105/2022, em que figura como contratada a empresa POTENGI EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 19.443.609/0001-63, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de condução de veículos, a fim de conduzir os veículos oficiais pertencentes a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como daqueles eventualmente cedidos, requisitados ou locados, utilizados no deslocamento de autoridades e servidores, além do transporte de materiais e outros equipamentos, nos termos a seguir:

Fiscal Técnico: Lauro Barbosa Dias – mat. 6530;

Fiscal Técnico Substituto: Edvaldo Edson Costa dos Santos – mat. 5584;

Fiscal Administrativo: Edinaldo Junior Oliveira de Souza – mat. 42588;

Fiscal Administrativo Substituto: Andrea Pamplona de Aguiar – mat. 10928;

Fiscal setorial Fórum de Macapá: Mauro de Jesus Goncalves - mat.6440;

Fiscal setorial Oiapoque: Anibal dos Santos Dias - mat. 41331;

Fiscal setorial Santana: Luiza de Marilac Leão Duarte - mat. 1350

Fiscal setorial Juizado Virtual: Diego Castro do Espirito Santo -mat. 30817

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá,30 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023-TJAP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio do Departamento de Compras e Contratos, torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO GRUPO**, em sessão pública virtual, objetivando a **contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no âmbito local, por meio de Troncos SIP e fornecimento de serviço utilidade pública 0800, a fim de atender ao TJAP. PROCESSO N° 125630/2022**. Abertura da Sessão: dia **14/02/2023, às 09h00min** (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no [www.tjap.jus.br/portal/](http://www.tjap.jus.br/portal/) (aba Transparência).

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2023.

Antero da Gama Machado

Pregoeiro

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N° 006/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 90090/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA NO PROCESSO N° 0016898-32.2020.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 59, parágrafo único, art. 2º da Resolução nº. 232/2016 - CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 31/01/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.937,00 (mil, novecentos e trinta e sete reais).

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2023.

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 67518/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 000264/2023.

**R E S O L V E :**

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça do Amapá, cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, referente ao exercício de 2022, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023, como segue:

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

*Presidente***ANEXO**

Matrícula	Nome	Referência	
		De	Para
42068	ADENILSON FERREIRA BRITO	NS-13	NS-14
10570	ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	NM-30	NM-31
41563	ADOLPHO BONAVIDES ELOY	NM-14	NM-15
42585	ADRIA LILIAN PRAZERES MIRANDA DO NASCIMENTO	NM-15	NM-16
22962	ADRIANA BALDEZ LIMA	NS-19	NS-20
40997	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	NS-20	NS-21
27466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	NM-22	NM-23
25098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	NM-18	NM-19
44361	ADRIELE NEVES DE ALMEIDA	NM-06	NM-07
24425	AGNES FERREIRA VALENTE	NM-21	NM-22
24570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	NS-24	NS-25
6394	ALBERDAN VIANA GOMES	NM-30	NM-31
41931	ALDENISE BORGES DOS SANTOS	NM-11	NM-12
44215	ALDHEMIR JOHEL DA SILVA FREITAS	NM-06	NM-07
21089	ALDINEIDE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO	NM-26	NM-27
41019	ALESSANDRA BENTES QUEMENER	NS-19	NS-20
30395	ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO	NS-06	NS-07
44327	ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	NS-06	NS-07
19349	ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA	NM-26	NM-27
41139	ALEX ROGERIO SILVA	NM-20	NM-21
41917	ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA	NS-11	NS-12
19679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	NS-17	NS-18
12050	ALINE BORGES DA SILVA	NS-11	NS-12
28316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	NS-12	NS-13
6270	ALIOMAR BORGES LEAL	NS-17	NS-18
43500	ALOISIO MIRANDA MENESCAL	NS-09	NS-10
23861	AMARO DANIEL DE BARROS	NS-14	NS-15
41120	AMAURY DA SILVA CASCAES	NS-11	NS-12
41204	AMELIANY ASSUNCAO AZEVEDO	NM-17	NM-18
13460	AMIRALDO DE MATOS GONCALVES	NS-29	NS-30
41913	ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA	NS-11	NS-12
44363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	NS-06	NS-07
18911	ANA JULIA LIMA DE BARROS	NS-22	NS-23
24646	ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO	NS-24	NS-25
41658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	NM-13	NM-14
44319	ANA PAULA DA COSTA FERREIRA	NS-06	NS-07
17707	ANA PAULA DE SOUZA VALENTE	NS-22	NS-23
44295	ANDERSON DE SOUZA ALVES BERMEJO	NS-06	NS-07
20735	ANDRE DE MORAES XAVIER	NM-24	NM-25
21071	ANDRE GATO DA SILVA	NM-28	NM-29
24760	ANDRE LUIS SANTANA DE CANTUARIA	NS-24	NS-25
41032	ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA	NS-19	NS-20
27128	ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA	NM-19	NM-20
18556	ANDREIA RIBEIRO FREITAS	NM-20	NM-21
21428	ANDRESSA BARBOSA SILVA GURGEL DO AMARAL	NS-20	NS-21
26534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	NM-22	NM-23

41115	ANGELA DO SOCORRO PAIVA FERREIRA MARTINS	NS-20	NS-21
41331	ANIBAL DOS SANTOS DIAS	NM-20	NM-21
42081	ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES	NM-17	NM-18
30072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	NS-25	NS-26
40254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	NS-18	NS-19
41624	ANTONIO COSTA DE SOUZA JUNIOR	NS-17	NS-18
44299	ANTONIO DA SILVA HORTENCIO FILHO	NS-06	NS-07
44342	ANTONIO DAVI DE PESSOA COUTINHO	NS-06	NS-07
44308	ANTONIO JOSE LOPES NOGUEIRA	NM-06	NM-07
41044	ANTONIO MIGUEL DA SILVA JUNIOR	NS-19	NS-20
9199	ANTONIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES	NM-31	NM-32
44279	ANTONIO VALTER SOUSA VIEIRA	NS-06	NS-07
15008	ANTONIO VIANA PEREIRA	NM-25	NM-26
18416	APIO MONTEIRO FILOCREAO	NM-23	NM-24
43843	APOENA AGUIAR FERREIRA	NS-07	NS-08
41106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	NS-19	NS-20
44289	ARLENA BRANDAO QUEIROZ	NS-06	NS-07
41465	ARLEY FELIPE SANTOS BITENCOURT AMANAJAS	NS-06	NS-07
29108	ARTILAMAR PINHEIRO LIMA QUINTAS	NS-21	NS-22
10251	AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO	NM-33	NM-34
26229	AUDRIM SOBRINHO RUY SECCO	NS-21	NS-22
41210	BIANCA HOUAT MARTINS	NS-19	NS-20
44300	BRENO RAFAEL COELHO DE SOUZA	NS-06	NS-07
41884	BRUNA DE SOUSA MARINHO	NM-15	NM-16
42599	BRUNO CESAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA	NS-09	NS-10
44220	BRUNO FREDERICO DE OLIVEIRA VIEIRA	NS-06	NS-07
44206	BRUNO MONTEIRO ALVES	NM-06	NM-07
24679	BRUNO WILLIAM SILVA LIMA	NM-18	NM-19
44331	CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS	NS-06	NS-07
18648	CARLA ALDINE SOARES MACIEL	NS-25	NS-26
40356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	NS-11	NS-12
18374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	NS-19	NS-20
22673	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS DA COSTA	NS-21	NS-22
44180	CARLOS EDUARDO VALOES MAZUREK	NS-06	NS-07
41667	CARLOS MIRANDA GOMES	NS-14	NS-15
13649	CARLOS RANGEL VILHENA CARVALHO	NS-15	NS-16
41777	CASSIO PARAENSE BORGES	NS-13	NS-14
19745	CATARINA DA SILVA MORAES	NM-27	NM-28
23663	CELSO PINTO FARIA JUNIOR	NS-17	NS-18
15776	CELSO INAJOSA BARRETO	NS-12	NS-13
41048	CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA	NS-15	NS-16
40265	CHARLES WILLIAM NEGRAO MACIEL	NM-17	NM-18
40272	CHARLIE DA SILVA RAMOS	NM-17	NM-18
41102	CIBELE DE LEMOS GUIMARAES BARBOSA	NS-14	NS-15
12068	CINTHIA CASCAES TORRES	NS-16	NS-17
42431	CIRO SALES ANDRADE CABRAL	NS-11	NS-12
41034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	NS-16	NS-17
26153	CLAUDIA CRISTINA SERRA DOS SANTOS	NM-11	NM-12
22657	CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO PALMERIM	NM-26	NM-27
44341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	NS-06	NS-07
41579	CLAUDIO JUAN MATTÁ BRITO	NS-14	NS-15
42178	CLAUDIONORA RODRIGUES CASTOR	NS-15	NS-16
41202	CLEBSON WILSON ESPINDOLA DO NASCIMENTO	NS-19	NS-20
18820	CLEIDSON LUIZ FADINI	NS-30	NS-31
41228	CLEINILDO BRITO RAMOS	NM-15	NM-16
24885	CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR	NS-24	NS-25

24695	CONCEICAO FERNANDA MACIEL QUARESMA	NS-24	NS-25
19414	CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORAS	NS-27	NS-28
29405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	NS-13	NS-14
19588	CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA	NM-26	NM-27
19554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	NM-30	NM-31
40311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEAO	NS-17	NS-18
20065	CRISTIANO LEITE CARVALHO	NM-28	NM-29
28977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	NM-14	NM-15
40706	DANIEL CALDERARO BRITO	NS-15	NS-16
41589	DANIEL MONTEIRO LOBATO	NS-19	NS-20
19273	DANIELE FERREIRA VALENTE	NM-27	NM-28
41073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	NS-15	NS-16
40775	DANIELLE DOS SANTOS SOUSA	NM-19	NM-20
42678	DANIELLE FREITAS PADILHA	NS-11	NS-12
17681	DANILO DA SILVEIRA MACHADO	NS-09	NS-10
40277	DANUZA BELFOR DE VILHENA MOURA	NM-16	NM-17
40931	DARIANE DE OLIVEIRA MORAES	NS-15	NS-16
41360	DEBORA TELES DAMASCENO	NS-15	NS-16
18929	DEIRE SANDRE CORREA	NM-15	NM-16
18309	DELMIR DE SOUZA SILVA	NM-20	NM-21
10782	DEMOSTENES SILVA RAMOS	NM-16	NM-17
41675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	NS-14	NS-15
44365	DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	NS-06	NS-07
44281	DIEGO DE OLIVEIRA MORAES	NM-06	NM-07
40269	DIEGO FRANCA DA SILVA	NM-21	NM-22
40267	DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS	NS-19	NS-20
41891	DIELY COELHO FERREIRA	NM-13	NM-14
20958	DIENNY DIAS ALVES	NS-11	NS-12
41021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	NS-19	NS-20
41824	DRIELLY RODRIGUES DA SILVA FORTUNATO	NS-17	NS-18
18499	EDER BARROS ERDOCIA	NM-22	NM-23
20107	EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO	NM-27	NM-28
15024	EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS	NM-26	NM-27
19836	EDIELMA MACIEL GUIMARAES RODRIGUES	NM-24	NM-25
41198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	NM-15	NM-16
42588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	NM-15	NM-16
42387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	NS-12	NS-13
10812	EDIR MONTEIRO MACIEL	NM-27	NM-28
44238	EDISE DA COSTA ARAUJO	NS-06	NS-07
19687	EDIVALDO DE MORAES CARVALHO MOTA REIMAO	NM-24	NM-25
44201	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	NM-06	NM-07
22145	EDIVAN ARAUJO LIMA	NM-25	NM-26
15040	EDNA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	NM-28	NM-29
40312	EDNA KARLA SILVA MELLO	NS-10	NS-11
41014	EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA	NM-20	NM-21
41930	EDUARDO CARVALHO FONTENELE	NM-13	NM-14
44166	EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR	NM-06	NM-07
22301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	NS-30	NS-31
24075	EFRAIM FERREIRA GUEDES	NM-26	NM-27
42636	ELAINE PATRICIA SENA PACHECO DE OLIVEIRA	NS-11	NS-12
41635	ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	NM-14	NM-15
23309	ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES	NS-30	NS-31
14464	ELDSON FERREIRA ALBUQUERQUE	NM-21	NM-22
12591	ELIANA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA	NS-30	NS-31
41091	ELIETE SOARES NUNES	NM-20	NM-21
41725	ELISETE NUNES NASCIMENTO BARRETO	NM-19	NM-20



42653	ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES	NS-10	NS-11
41821	ELIZABETH FERGUSON PIMENTEL	NS-17	NS-18
41879	ELIZOMAR SOUZA SILVA	NS-16	NS-17
41283	ELMARLE REIS DA SILVA	NM-15	NM-16
19562	EMANUEL MENEZES DE ARAUJO	NS-18	NS-19
26310	EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA	NS-11	NS-12
40257	ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA	NS-20	NS-21
41339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	NS-15	NS-16
29835	ETELVINO GUERRA DA SILVA FILHO	NS-19	NS-20
42247	EULALIA MARIA LEANDRA ALVES	NM-15	NM-16
40205	EUTHALIA REJANE MELO AIRES	NS-13	NS-14
24794	IVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA	NM-22	NM-23
42389	EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR	NM-15	NM-16
42595	EVERTON CORREA DA COSTA	NM-11	NM-12
40313	EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	NM-19	NM-20
41079	EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	NS-06	NS-07
14878	FABIA ALESSANDRA PRETTE	NS-11	NS-12
42237	FABIO FARIAS DA SILVA	NS-17	NS-18
28894	FABIO SANTOS DE OLIVEIRA	NM-20	NM-21
41026	FABIOLA ARAUJO DE FRANCA	NS-20	NS-21
12302	FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES	NS-15	NS-16
20800	FABRICIO BATISTA CAMBRAIA	NS-26	NS-27
19612	FABRICIO FERREIRA FLEXA	NM-21	NM-22
44294	FABRICIO GUIMARAES VALADARES	NS-06	NS-07
20701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	NM-27	NM-28
40534	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES DE FARIAS AIRES	NS-15	NS-16
44232	FRANCIS DILSON SA NEGREIRO	NM-06	NM-07
24554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	NM-25	NM-26
24588	FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR	NS-13	NS-14
5835	FRANCISCO EUDES GOMES BARROS	NM-33	NM-34
42235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	NS-17	NS-18
15081	FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	NM-22	NM-23
19950	FRANCYS DA SILVA CAMPOS	NS-16	NS-17
41029	GABRIELA MIRANDA DUARTE	NS-20	NS-21
20099	GENNER DE LIMA MOREIRA	NM-28	NM-29
40266	GEOVANI MARTINS SALES	NS-17	NS-18
44277	GERALDA FRANCISCA DA SILVA	NS-06	NS-07
41036	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS	NS-16	NS-17
19489	GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA	NS-26	NS-27
10260	GILCILENE LEITE ANDRADE GALVAO	NM-34	NM-35
41110	GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR	NS-20	NS-21
41354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	NM-20	NM-21
41062	GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS E SOUTO	NS-16	NS-17
42580	GLAUCIA GEMAQUE FLEXA	NM-15	NM-16
40730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	NM-14	NM-15
19943	GLAUCIO MACIEL BEZERRA	NS-28	NS-29
23234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	NS-27	NS-28
40276	GRACIRENE DO CARMO LIMA	NM-20	NM-21
42492	HANNIA ROBERTA RODRIGUES PAIVA DA ROCHA	NS-15	NS-16
27524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	NM-22	NM-23
44392	HARRISON MONTEIRO DE CARVALHO	NS-06	NS-07
31047	HELAINÉ SANIMARA DA SILVA E SILVA	NS-14	NS-15
12450	HELIVIA COSTA GOES	NS-19	NS-20
23879	HERBERT PIMENTEL FERREIRA	NS-06	NS-07
44253	HERBERTH DE FREITAS MORENO	NM-06	NM-07
21626	HEVELIN AZEVEDO MONTEIRO DIAS	NM-26	NM-27

44324	IAGO TEIXEIRA REZENDE	NS-06	NS-07
41194	IARA GOMES BRITO	NS-15	NS-16
41823	IRANETE ALMEIDA GOMES	NM-17	NM-18
42583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	NS-11	NS-12
41333	IVANILDE SOUSA GAMA	NM-15	NM-16
42432	IVO DA SILVA E SILVA	NS-11	NS-12
44265	IVSON MONTEIRO VIANA	NS-06	NS-07
40255	JACIARA DA SILVA MOURA	NS-16	NS-17
41668	JACIMARY MONTEIRO DE MOURA	NS-19	NS-20
21881	JACIRA DOS SANTOS GOMES	NS-25	NS-26
41045	JACQUELINE FERREIRA DE SOUSA	NS-15	NS-16
41068	JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA	NM-19	NM-20
42248	JANAINA FERREIRA PADILLA	NS-10	NS-11
27482	JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES	NM-18	NM-19
42358	JANICE PEREIRA DIVINO	NS-15	NS-16
41738	JANINA MORAES LOPES	NS-14	NS-15
18580	JAYNE FERREIRA ESTEVES	NS-32	NS-33
44309	JEAN CARLLO JARDIM COSTA	NS-06	NS-07
40263	JEANE MARTA COELHO DA SILVA	NS-16	NS-17
22103	JESSANA AGUIAR RAMOS	NM-24	NM-25
30544	JIMMY HARRISON MACIEL SOEIRO	NM-19	NM-20
5509	JOAO ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA	NS-33	NS-34
44285	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA	NS-06	NS-07
44426	JOAO CLEBER DAS CHAGAS CARDOSO	NS-06	NS-07
27995	JOAO GUILHERME LOPES DA COSTA	NM-20	NM-21
41041	JOAO MARCELO DE FARIAS LIMA	NS-15	NS-16
44421	JOAO PAULO DA SILVA	NS-06	NS-07
44292	JOAO PAULO DOS SANTOS	NS-06	NS-07
27987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	NS-11	NS-12
41207	JOB DUARTE MORAIS	NS-20	NS-21
27839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	NS-17	NS-18
41641	JOELMA PRUDENCIO DE LIMA	NS-14	NS-15
40571	JOELMA VENERANDA DE CARVALHO	NS-17	NS-18
30205	JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA	NS-22	NS-23
41111	JOHNATHAN LEVI COSTA ASSIS	NS-14	NS-15
24687	JONAS GIL DA SILVA	NS-24	NS-25
10588	JONNHY BATISTA DE ARAUJO	NS-30	NS-31
40268	JORGE DE ALMEIDA CRUZ	NM-21	NM-22
44336	JORGE PRAZERES CARDOSO	NM-06	NM-07
5290	JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA	NM-34	NM-35
1988	JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES	NS-28	NS-29
20669	JOSE CARLOS DA SILVEIRA	NS-23	NS-24
10294	JOSE GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS	NS-32	NS-33
23853	JOSE HELENO PRESTES VANZELER	NS-25	NS-26
19034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	NS-21	NS-22
44320	JOSE LUIS SOARES BATISTA	NS-06	NS-07
40274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	NM-22	NM-23
41767	JOSE PAIXAO MOREIRA MARTINS	NS-17	NS-18
41652	JOSE PEREIRA DA SILVA	NM-14	NM-15
14977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	NM-23	NM-24
19406	JOSEMIR MENDES DE SOUSA JUNIOR	NS-26	NS-27
15057	JOSIVALDO AMORIM DE CARVALHO	NS-15	NS-16
23945	JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES	NM-17	NM-18
25007	JOSYLENE DOS SANTOS SOUZA DE BRITO	NS-15	NS-16
42673	JOUDSON MEDEIROS DE OLIVEIRA	NS-15	NS-16
42020	JUBERTO PACHECO FERREIRA	NM-13	NM-14

9938	JULIANA ANDRADE MARQUES	NS-25	NS-26
42589	JULIANA D ALMEIDA COSTA	NS-10	NS-11
41169	JULIANA DOS SANTOS FERNANDES	NS-15	NS-16
44423	JULIANA LANZONI AZEREDO	NS-06	NS-07
14169	JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA	NS-18	NS-19
21477	JULIANE CAMPOS MOURAO	NM-19	NM-20
44297	JULIANY LOPES DE CASTRO	NS-06	NS-07
41051	JUSSARA MENDES MACHADO	NS-16	NS-17
41020	KALITA PRADO LIMA	NM-20	NM-21
41618	KAREN DANIELLE TOME DA SILVA SILVA	NS-13	NS-14
23432	KARINA MONTORIL DOS SANTOS	NS-17	NS-18
41205	KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	NM-20	NM-21
41413	KARLA JULIANE DE FARIAS OLIVEIRA	NM-13	NM-14
42372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	NS-11	NS-12
18606	KATIA SOLANGE MIRANDA NASCIMENTO	NS-29	NS-30
42704	KEYLA CRISTINA TEIXEIRA SILVA NASCIMENTO	NS-11	NS-12
24828	KLEBER FERREIRA SOTELO	NM-19	NM-20
42037	KLENIO BRAGA COSTA	NS-17	NS-18
26609	LAIDIA GOMES HOLANDA	NM-24	NM-25
44325	LARISSA MARIANE CINTRA PARAENSE	NS-06	NS-07
40634	LARISSA PASTORA RAMOS DA SILVA PESSOA	NS-06	NS-07
5673	LAURA TILZA GUERRA DE OLIVEIRA	NM-31	NM-32
44316	LEANDRO CAMARGO LINHARES	NS-06	NS-07
24620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	NM-24	NM-25
19851	LEDA SIMONE LIMA RODRIGUES	NS-25	NS-26
41158	LEIA PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA	NS-20	NS-21
29389	LEIDIANE DA CONCEICAO SILVA FONTENELE	NM-18	NM-19
14936	LENIRA ALVES FAGUNDES	NM-25	NM-26
44296	LEONAM DO ROSARIO FEITOSA	NS-06	NS-07
44417	LEONARDO BRUNO CAVALCANTE ARRUDA	NS-06	NS-07
44390	LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO	NS-06	NS-07
41924	LEONARDO MACHADO DE SOUZA PEREIRA	NM-13	NM-14
18697	LIA SIRAIAMA MARQUES	NM-27	NM-28
40308	LIDIANE F SANTANA	NM-19	NM-20
41909	LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES DE OLIVEIRA	NS-17	NS-18
41065	LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	NM-20	NM-21
20677	LILIAN FREITAS PEREIRA	NS-27	NS-28
26344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	NM-24	NM-25
42371	LISIANE RODRIGUES MOURAO	NS-12	NS-13
42047	LORENA DAURA HAGE PEREIRA	NS-17	NS-18
42642	LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO	NM-11	NM-12
14266	LUANA LIDIA DE SOUZA	NM-13	NM-14
41221	LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA	NM-19	NM-20
19596	LUCIANA OLIVEIRA ERICEIRA	NM-20	NM-21
41365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	NS-17	NS-18
26468	LUCINEIA DA SILVA COSTA	NM-19	NM-20
42400	LUCINEIDE DE NAZARE LIMA SANTOS	NS-15	NS-16
40278	LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA	NM-25	NM-26
44286	LUIZ FELIPE LIMA FACANHA	NM-06	NM-07
44350	LUIZ FERNANDO DE FREITAS FREIRE	NS-06	NS-07
40078	LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA	NM-22	NM-23
41508	LUIZ FERREIRA ARAUJO	NM-17	NM-18
21964	LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	NS-24	NS-25
41567	LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA	NM-14	NM-15
42679	LULIENA ANTONIO HABER CARREIRA	NM-11	NM-12
19513	MAC DONALD DE SOUZA MATOS	NS-27	NS-28

24802	MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL	NM-22	NM-23
5924	MANOEL VIDAL PIRES DE VASCONCELOS	NM-33	NM-34
41046	MANRIQUE DE JESUS SEMBLANO BITTENCOURT	NS-19	NS-20
7765	MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS	NS-34	NS-35
42399	MARA HELENA MACEDO PORFIRO	NS-11	NS-12
20537	MARA NUBIA DE MELO NUNES	NS-28	NS-29
41831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	NS-15	NS-16
44233	MARCELO DE SOUZA MENDONCA	NS-06	NS-07
24711	MARCELO DINIZ DA SILVA BELO	NM-19	NM-20
20081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	NS-14	NS-15
40499	MARCIA RANIELLI COSTA MONTENEGRO	NS-11	NS-12
21386	MARCIA VANESSA SILVA MENDONCA	NM-15	NM-16
40310	MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	NM-21	NM-22
27441	MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO	NM-23	NM-24
41159	MARCO ANTONIO MONTEIRO DE BRITO	NS-20	NS-21
44389	MARCOS ALEXANDRE BATISTA LISBOA	NS-06	NS-07
24042	MARCOS TAVARES PEDRO	NM-22	NM-23
22129	MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE	NS-24	NS-25
42637	MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADÉ FERREIRA	NS-15	NS-16
44224	MARIA APARECIDA BORGES DE AZEREDO	NS-06	NS-07
44338	MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA ALVES	NS-06	NS-07
40574	MARIANA COSTA ARAUJO CARNEIRO	NS-13	NS-14
27318	MARILENE MARIA TRES	NS-10	NS-11
20719	MARILIA MAIA CRUZ	NM-26	NM-27
40307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	NS-17	NS-18
18812	MARIO NUNES TORRINHA	NM-27	NM-28
14985	MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA	NM-28	NM-29
1449	MARLUCIO DE SOUSA NASCIMENTO	NS-32	NS-33
41720	MAYARA NERY CARMONA	NM-14	NM-15
41860	MESAC MACIEL DA FONSECA	NS-12	NS-13
42674	MICHEL LAWRENCE DE ARRUDA E SILVA	NS-11	NS-12
44260	MICHEL SANTOS FRAGOSO	NM-06	NM-07
24125	MICHELLE ALMEIDA MONTEIRO	NM-26	NM-27
17947	MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI	NS-09	NS-10
41099	MILENA BITTENCOURT OLIVEIRA VILAR	NS-15	NS-16
41327	MIRIA THAIS SANTOS BORGES DE LUNA	NS-11	NS-12
30551	MIRLANEY TAVARES CARDOSO	NM-19	NM-20
20917	MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC	NM-27	NM-28
13474	MONICA LEONOR DA COSTA DIAS	NM-22	NM-23
42643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	NM-11	NM-12
42703	NALDTON MENESES LIMA	NS-11	NS-12
14886	NATALI SAYURI NISHI DIAS	NS-27	NS-28
44278	NATALIA FERNANDES DE RESENDE MEDEIROS	NS-06	NS-07
41070	NAYARA CAROLINA MARQUES SOARES	NM-11	NM-12
42028	NAZILMA FERNANDES RODRIGUES	NM-13	NM-14
41152	NEILE DE JESUS DA SILVA RODRIGUES	NM-15	NM-16
41081	NEY ARNALDO PARENTE	NS-15	NS-16
18846	NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	NM-22	NM-23
43957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	NS-07	NS-08
43539	ODIRLEI BARATA LOPES	NS-09	NS-10
41191	ORIANA COMESANHA E SILVA	NS-17	NS-18
19760	ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR	NM-27	NM-28
41208	ORLENE LAMEIRA VIEIRA DA CONCEICAO	NS-20	NS-21
44303	OSMAR CEBULISKI	NS-06	NS-07
41141	OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR	NS-19	NS-20
41311	OTONIEL DOS SANTOS LIMA	NM-06	NM-07

13276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	NS-22	NS-23
41983	PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO	NM-17	NM-18
31138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	NS-15	NS-16
42485	PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA	NS-15	NS-16
41056	PAULO DA SILVA PORTO NETO	NS-15	NS-16
41024	PAULO LEVI DA SILVA GARCIA	NS-15	NS-16
44317	PAULO ROBERTO ALVES	NS-06	NS-07
44284	PAULO ROBERTO CAETANO URSULINO	NM-06	NM-07
42051	PAULO ROGERIO MATOS MACHADO	NM-13	NM-14
41101	PRICILA JUNIA GONCALVES DE BARROS	NS-18	NS-19
41096	QUEZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA	NS-15	NS-16
44282	RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	NS-06	NS-07
20891	RAFAEL NUNES DINIZ	NM-23	NM-24
24786	RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	NM-19	NM-20
41903	RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	NM-13	NM-14
44425	RAFAELLA ELLAYNE LOUREIRO MONTEIRO	NS-06	NS-07
44359	RAFAELLE DE CASTRO GOMES	NM-06	NM-07
10278	RAIMUNDO ANTONIO MACHADO NETO	NS-24	NS-25
42236	RAIMUNDO ATILA ANDRADE GUERRA	NS-11	NS-12
41353	RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO	NM-20	NM-21
42250	RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA	NS-12	NS-13
44333	RAIMUNDO ESTACIO LOPES PICANCO	NS-06	NS-07
20685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	NM-26	NM-27
41078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	NS-19	NS-20
40542	RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA	NM-13	NM-14
40280	REGIANE BENJAMIN PINHEIRO	NM-22	NM-23
2690	REGINA DA SILVA MACEDO	NS-33	NS-34
40301	REGINALDO ROBSON DE OLIVEIRA	NM-17	NM-18
40306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	NM-25	NM-26
44241	REGIS COELHO DE BRITO	NS-06	NS-07
41697	RENATA FERREIRA RAMOS	NS-14	NS-15
29017	RENATA PRISCILA LOBATO COSTA	NS-06	NS-07
41625	RENATO DE SA PEIXOTO AZEDO JUNIOR	NS-19	NS-20
44240	RENATO SOUZA DA SILVA	NM-06	NM-07
24810	RENZO PIMENTEL DE SA	NM-13	NM-14
41181	RICARDO BERNARDES MEIRA	NM-14	NM-15
44177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	NM-06	NM-07
40253	RICARDO CORREA DE OLIVEIRA	NS-21	NS-22
40309	RICARDO DE SOUZA MENEZES	NM-17	NM-18
44291	RICHARD WENDELL DA SILVA	NS-06	NS-07
41362	RILDO CRISTINO DE LIMA	NS-15	NS-16
41315	ROBERTO MAURO AMARAL RIBEIRO	NS-15	NS-16
15560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	NS-11	NS-12
41199	ROMULO DA SILVA MEDEIROS	NS-08	NS-09
44357	RONALDO CESAR BRAGA	NS-06	NS-07
22954	ROSALILDA DA COSTA SOUZA	NM-26	NM-27
19778	ROSANGELA GUEDES MONTEIRO	NM-27	NM-28
21253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	NM-26	NM-27
41054	ROSCLEIDE MORAIS DE MORAES MACIEL	NS-20	NS-21
3069	ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	NM-25	NM-26
24539	RUBENS JOSE BARROS GOMES	NM-18	NM-19
14993	RUBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA	NM-22	NM-23
17178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	NM-32	NM-33
40406	RUMENNIG QUARESMA RIBEIRO	NS-15	NS-16
22111	RUTH GIGLIOLA BARBOSA DOS SANTOS DIAS	NS-21	NS-22
41993	RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA	NM-12	NM-13

22079	RYZZANE ABBADE SALMAN CORREA	NS-24	NS-25
41109	SABRINA AGUIAR	NS-17	NS-18
42584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	NS-15	NS-16
40264	SANDRO FABRICIO OLIVEIRA ARAUJO	NM-19	NM-20
44348	SANDRO GUIMARAES SANTIAGO	NM-06	NM-07
19323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	NS-28	NS-29
44236	SANDRO R SILVA	NS-06	NS-07
40028	SAVANA SANTOS DA SILVA	NS-12	NS-13
40260	SHEILA CARVALHO DE JESUS	NS-17	NS-18
41060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	NS-06	NS-07
41830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	NS-17	NS-18
15651	SIDNEY NASCIMENTO COSTA	NS-13	NS-14
27136	SIMONE CRISTINA CORREA COLARES	NM-17	NM-18
10391	SIRLEI KELLY PELAES DE AVIS DANTAS	NM-33	NM-34
10960	SIRLIAN DA COSTA VIANA	NM-27	NM-28
41553	SOCORRO RAMOS DA SILVA LIMA	NS-15	NS-16
44290	SOLANGE DA SILVA GOMES	NS-06	NS-07
41739	SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA	NS-14	NS-15
22137	SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	NS-22	NS-23
41287	SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA	NS-20	NS-21
41911	TABATA PRADO LIMA SILVERIO	NS-06	NS-07
20545	TAIGUARA ALMEIDA DE AZEVEDO	NS-23	NS-24
30270	TALITA BARBOSA KREIN	NM-15	NM-16
44165	TALLIS SILVA CRUZ	NS-06	NS-07
44346	TATIANA PEREIRA DOS SANTOS	NS-06	NS-07
41679	TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA	NM-14	NM-15
44364	TAYANNY NEGRAO DE BRITO	NS-06	NS-07
41751	TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA	NS-11	NS-12
44298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	NS-06	NS-07
40033	TENYLLE OMAIR FEIO BRASIL	NS-08	NS-09
24604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	NS-13	NS-14
24612	TIAGO WANZELER PINTO	NM-22	NM-23
40262	TONEY SARAIVA DE ALMEIDA	NS-21	NS-22
17376	TONHY JACHS PAES DOS SANTOS	NS-27	NS-28
41201	TYARA DANIELLE VIEIRA MELO	NM-19	NM-20
44208	ULISSES PAULO LOBATO GOMES JUNIOR	NS-06	NS-07
44242	VAGLAS VASCONCELOS JUNIOR	NM-06	NM-07
9679	VALDES PENAFORT PEREIRA	NM-27	NM-28
40650	VANESSA DE CARVALHO COSTA	NS-15	NS-16
40273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	NS-16	NS-17
18564	VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS	NS-23	NS-24
41832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	NS-13	NS-14
44362	VANUZA RODRIGUES CASTELO BRANCO	NS-06	NS-07
29645	VERANILDA TENORIO CERQUEIRA	NS-15	NS-16
40760	VERNA YOKONO SOUSA	NS-17	NS-18
10308	VILMA PEREIRA DIVINO BARBOSA OLIVEIRA	NS-30	NS-31
44349	VINICIUS CORREA DE SIQUEIRA GOMES	NS-06	NS-07
41232	VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA	NS-17	NS-18
44337	VITORIA CAROLINA DE LIMA GURGEL	NS-06	NS-07
42676	WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	NS-11	NS-12
44249	WALMIR LOURENCO DA SILVA	NS-06	NS-07
40417	WANNUBYA PENAFORT PEREIRA	NM-13	NM-14
24778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	NM-19	NM-20
19885	WELLINGTON DIAS MIRANDA	NM-23	NM-24
29546	WERLEN BARBOSA LEO	NS-22	NS-23
40587	WILDMA MOTA DE MORAIS	NM-17	NM-18

41343	WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA	NS-15	NS-16
41151	WILLIAN ALMEIDA PEREIRA	NS-14	NS-15
44340	YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA	NM-06	NM-07
41399	ZILANDA LOPES REIS	NS-06	NS-07
41941	ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR	NS-13	NS-14

Macapá-AP, 12 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

*Presidente*

PORTARIA N.º 67643/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 006865/2023.

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o deslocamento da servidora ADRIANA BALDEZ LIMA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Psicólogo, matrícula nº 22.962, lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, no período de 02/02 a 03/02/2023, com a finalidade de participar do X ENCONTRO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO DA FENAJUD, que ocorrerá de forma presencial na cidade de Belo Horizonte/MG, sem prejuízo de suas remunerações e sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086010: DISTRIBUIDORA POPULAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600867; Apontamento nº 1087931: JOAO LAZARO DA CONCEICAO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600868; Apontamento nº 1087943: JOAO PAULO ROCHA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600869; Apontamento nº 1088367: MICAEL QUEOMA MARTINS DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600870; Apontamento nº 1088445: MAYJARA TORRES COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600871; Apontamento nº 1088446: MAYJARA TORRES COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600872; Apontamento nº 1088481: MARIA MARGARIDA CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600873; Apontamento nº 1090285: WALDINEIA SEBASTIANA MINEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600874; Apontamento nº 1092846: E D R PINTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600875; Apontamento nº 1092949: NAYARA DA SILVA LISBOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600876; Apontamento nº 1092951: HELLEN PRISCILA DOS SANTOS DARMACIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600877; Apontamento nº 1092976: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600878; Apontamento nº 1092977: FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI -, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600879; Apontamento nº 1092978: LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600880; Apontamento nº 1092983: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600881; Apontamento nº 1092999: B. R. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029600882; Apontamento nº 1093000: B. R. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600883; Apontamento nº 1093006: CHARLIANE DUARTE LEAO 00640671, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600884; Apontamento nº 1093009: AILTON DIAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600885; Apontamento nº 1093010: EDIVAN DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600886; Apontamento nº 1093012: AFONSO GOMES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600887; Apontamento nº 1093017: KARLA CRIST G SILVA FERR ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600888; Apontamento nº 1093053: GESIO DE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600889; Apontamento nº 1093054: DIEL GONCALVES MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600890; Apontamento nº 1093056: GUILHERME RODRIGUES SERRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600891; Apontamento nº 1093073: ASTECAS COBRANCAS E PAGAMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600892; Apontamento nº 1093074: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600893; Apontamento nº 1093075: ASTECAS COBRANCAS E PAGAMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600894; Apontamento nº 1093077: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600895; Apontamento nº 1093078: ASTECAS COBRANCAS E PAGAMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600896; Apontamento nº 1093080: CFX EMPREEDIMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600897; Apontamento nº 1093081: KATARINA MENDES CANUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600898; Apontamento nº 1093082: ADRIANA FREITAS DE ARAUJO BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600899; Apontamento nº 1093083: JOSE ROBERTO BARBOSA PRATA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600900; Apontamento nº 1093084: ELZIANE SANTOS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600901; Apontamento nº 1093085: ELANE GOMES DO VALLE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600902; Apontamento nº 1093086: TATIANA BARBOSA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600903; Apontamento nº 1093087: SARA IARETUSA MORAES DE JESUS FELIX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600904; Apontamento nº 1093090: SUELI LIMA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600905; Apontamento nº 1093279: ATACAREJO TIA DETE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600906; Apontamento nº 1093453: M DE OLIVEIRA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600907. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 31 de Janeiro de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

### 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:136481-ERALDO O DE SOUZA ME;129479-PATRICK SWAN SALAZAR RIBEIRO;135460-RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE;135460-RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE TIAGO PAES BARRETO CRUZ;136993-E I DIAS EIRELI-MATRIZ;136995-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA;136997-ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS;137003-C A M DE SOUZA;137011-LUCAS SOARES BOTELHO;137012-A N SALLES;137016-A N SALLES;137018-RAYLAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO 0351504;137020-A N SALLES;137034-JANILZA PINHEIRO MORAES;137035-MRSCIENLAB LTDA;136898-LORENA DOS SANTOS COUTINHO;136899-ATACAREJO TIA DETE LTDA;136908-ASTOR N. BARROS;136909-ASTOR N. BARROS;136910-ASTOR N. BARROS;136911-ASTOR N. BARROS;136912-ASTOR N. BARROS;136913-C A M DE SOUZA;136918-ASTOR N. BARROS;136920-MARIA NILA SOUSA DOS SANTOS;136922-REBECCA DA SILVA BASTOS DE MATO;136923-RODRIGO PANTOJA BORGES;136924-RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA;136926-RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA;136933-C R COSTA SANTOS ME;136934-E L M DA SILVA EIRELI;136935-C R COSTA SANTOS ME;136939-D M A MACIEL E CIA LTDA;136941-MICHAEL GARCIA MONTEIRO;136943-ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO;136944-EDNEY ARAUJO DOS SANTOS;136945-CLEONICE BANDEIRA ROCHA;136952-J L SPINOLA;136953-FERREIRA CAMPOS COMERCIO LTDA;136958-ALZIRA SOUZA TEIXEIRA;136961-LEONN SULLYVAN SARAIVA LEITE;136963-GREMIO REC. ESC. SAMBA MARACATU FAVEL;136966-J&M MODAS LTDA;136970-ALUNORTE AMAPA LTDA;136972-LEONN SULLYVAN SARAIVA LEITE;136974-GREMIO REC. ESC. SAMBA MARACATU FAVEL;136977-J&M MODAS LTDA;136981-ALUNORTE AMAPA LTDA;136984-FERREIRA & CAMPOS COMERCIO LTDA;136988-MRSCIENLAB LTDA;136989-MRSCIENLAB LTDA.** Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 31 de Janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

### 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS



**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 434**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 239 0011939 00**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**EDILSON DAS CHAGAS NUNES**

**E**

**MARIA CELIA SOUZA DE OLIVEIRA**

**ELE**, filho de **EZEQUIAS MORAES NUNES e DINAMÃ DAS CHAGAS NUNES**.

**ELA**, filha de **OSCAR FERREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CELIA TELES DE SOUZA**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400604 *Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$13,92* Consulte a validade deste selo no site:

[extrajudicial.tjap.jus.br/consulta](http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta) - *Valor Total: R\$ 292,37*

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0008422-37.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - 16676PA  
Reclamado: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá nos autos nº 0001940-67.2022.8.03.0002, que negou provimento a recurso por meio do qual ela pretendia a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por BRUNO PINHEIRO RIBEIRO, condenando-a a restituir imediatamente o valor desembolsado com parcelas de consórcio, descontando a taxa de administração proporcional ao período em que participou do grupo, nos exatos termos da inicial. Sustentou, em síntese, que (...) tanto a sentença como o acórdão proferido pela Turma Recursal não estão obedecendo o precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que determina que nesses casos a devolução dos valores pagos seja feita em até 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio (...) Depois de discorrer sobre os fundamentos jurídicos a darem guarida ao pedido, requereu (...) que seja julgado o mérito da presente reclamação com o fito de reformar o acórdão guerreado da Turma Recursal para que a divergência apontada no que tange à restituição de valores seja sanado com a finalidade de que a restituição dos valores pagos ocorra somente após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Tema Repetitivo n.º 312 originado do REsp n.º 1.119.300/RS e, em harmonia com a Reclamação nº 16.390/BA, cuja Rel. é a Min. Maria Isabel Galloti do STJ. Inexistindo pedido liminar a apreciar, determinei a citação do réu, a qual foi realizada em 19/1/2023 (#12). A reclamante apresentou, incidentalmente, pedido de concessão de efeito suspensivo na data de hoje (#14). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que a Reclamação foi ajuizada em 14/12/2022, portanto antes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 0001940-67.2022.8.03.0002 (23/01/2023), inexistindo, desse modo, óbice à análise. Decido, pois, o pedido de concessão de efeito suspensivo à Reclamação. Alegou a reclamante que a devolução do valor referente às parcelas do consórcio ao reclamado deve aguardar 30 (trinta) dias após o encerramento do

grupo. Todavia, razão não lhe assiste. Explico: No julgamento da Reclamação nº 3.752/GO, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que, para os contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.795/08, a devolução das parcelas quitadas pelo consorciado desistente deveria ocorrer até 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. Como se pode verificar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Reclamação nº 3.752/GO somente alcança aqueles contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 11.795/08. Do mesmo modo, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Essa orientação, contudo, também diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. In casu, o contrato foi celebrado em 21/10/2021 (#10 dos autos nº 0001940-67.2022.8.03.0002), ou seja, depois a edição da Lei nº 11.795/08, não se amoldando às hipóteses acima delineadas, concluindo-se pela regularidade da decisão que determinou a devolução imediata dos valores pagos. Confira-se a Jurisprudência sobre o assunto: CIVIL. CDC. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES VERTIDOS AO GRUPO. PAGAMENTO DEVIDO. ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Essa orientação, contudo, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. 2) Tratando-se de contrato celebrado em período posterior, a devolução deverá ser imediata. Nesse sentido: (STJ, Rcl 16112/BA, Segunda Seção, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 26/03/2014, DJe 08/04/2014. 3) (...) 6) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários em 20% sobre o valor da condenação. (TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - APELAÇÃO Nº 0055944-62.2019.8.03.0001 AP, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, julgado em 16/04/2021). CIVIL. CDC. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES VERTIDOS AO GRUPO. STJ. RESP 1119300/RS. RESSARCIMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDO, DE FORMA IMEDIATA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Essa orientação, contudo, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. In casu, tratando-se de contrato celebrado em 28/04/2011, a devolução deverá ser imediata. Neste sentido: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E ORIENTAÇÃO FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. 2.- Essa orientação, contudo, como bem destacado na própria certidão de julgamento do recurso em referência, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. 3.- A própria Segunda Seção já ressaltou, no julgamento da Rcl 3.752/GO, a necessidade de se interpretar restritivamente a tese enunciada de forma genérica no julgamento do REsp 1.119.300/RS: Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. 4.- No caso dos autos, o consorciado aderiu ao plano após a edição da Lei 11.795/08, razão pela qual a determinação de devolução imediata dos valores pagos, constante do acórdão reclamado, não representa afronta direta ao que decidido no julgamento do REsp 1.119.300/RS. 5.- Reclamação indeferida e liminar cancelada. (STJ, Rcl 16112/BA, Segunda Seção, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 26/03/2014, DJe 08/04/2014. 2) Assim, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao ressarcimento dos valores vertidos pela autora ao grupo consorcial, de forma imediata. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - APELAÇÃO Nº 0040615-44.2018.8.03.0001 AP, Relator Desembargador CESAR AUGUSTO SCAPIN, julgado em 07/08/2019). Enfim, não há elementos, prima facie, a desconstituir o entendimento lançado pela Turma Recursal nos autos em questão, Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão reclamada. Oficie-se a autoridade reclamada para ciência desta decisão. Aguarde-se prazo para resposta do réu, nos termos da citação realizada. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000058-42.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: THAISA MARQUES MEDEIROS  
Advogado(a): THAISA MARQUES MEDEIROS - 4444AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: THAISA MARQUES MEDEIROS impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato omissivo e supostamente ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, que não a convocou para participar das etapas subsequentes do concurso público destinado ao provimento de vagas de Agente de Polícia Civil/ Área de Lotação I, conforme Edital nº 001/2017, para o qual foi classificada nas provas teóricas na 93ª colocação (Edital nº 019/2018). Narrou que (...) se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas às carreiras de Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Oficial de Polícia Civil, conforme Edital nº 001/2017, realizado pela Fundação Carlos Chagas, concorrendo para o cargo de Agente de Polícia Civil na Área de Lotação I, tendo sido classificada nas provas teóricas na 93ª colocação, de acordo com o documento anexado (Edital nº 019/2018). Ocorre que, a última

candidata convocada, do mesmo cargo e área de lotação da impetrante, para as diversas fases do referido concurso público foi a classificada na 92ª colocação. Dito isso, após a convocação para matrícula no curso de formação policial profissional, consoante Edital nº 235/2022 (documento anexado) houve a desistência do candidato da 88ª colocação, Edilson Sousa Almeida, de acordo com o Edital nº 237/2022 (documento anexado), ocupante do mesmo cargo e área de lotação da impetrante, resultando na vacância da vaga. Desta forma, visando a necessidade imperiosa para preenchimento da vaga não ocupada, a Administração Pública deveria convocar a impetrante, por ser a próxima na lista dos classificados do mesmo cargo e área de lotação. Depois de discorrer sobre fundamentos fáticos e jurídicos, requereu a procedência dos pedidos, para: a) Conceder a Tutela de Urgência para a IMEDIATA CONVOCAÇÃO da impetrante para o exame de aptidão física em caráter excepcional, a fim de que esta possa avançar nas demais fases do concurso posteriormente; b) A realização dos exames documental e médico, psicológico e investigação social de forma urgente, em derradeira hipótese, que seja realizado durante curso de formação policial profissional, com o objetivo da impetrante se juntar o mais rápido possível à turma já convocada; c) Conceder os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, vez que se declara hipossuficiente nos termos da lei (Declaração de Hipossuficiência anexada); d) Notificar a Autoridade Coatora, para querendo, prestar informações que julgar necessárias, no prazo estabelecido em lei; e) Intimar o Nobre Representante do Ministério Público para se manifestar sobre a ciência e providências no feito; f) No final, a procedência de todos os pedidos, com a confirmação da liminar e a efetiva convocação da impetrante para o teste de aptidão física. Pedido de gratuidade indeferido (#9) e custas iniciais integralmente recolhidas (#29) Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (#26). É o relatório. Decido o pedido liminar. Como relatado, trata-se de mandado de segurança individual impetrado por candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas inicialmente previstas no edital de abertura, a qual não foi convocada para a fase do exame de aptidão física. A impetrante figurou na 93ª colocação para o cargo de Agente de Polícia Civil/ Área de Lotação I. O certame, no entanto, previu o total de 38 (trinta e oito) vagas para o cargo, sendo 36 (trinta e seis) vagas em ampla concorrência e 2 (duas) vagas da reserva legal. In casu, adiantando que não se pode falar em direito líquido e certo a convocação de candidata aprovada fora do número de vagas, mas de mera expectativa de convocação. Somente se convolaria essa expectativa em direito nas hipóteses excepcionais delineadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837311, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). São essas as hipóteses: 1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Sobre o tema, a propósito, o Pleno desta Egrégia Corte de Justiça revisou a tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000), que trata do direito subjetivo à convocação de candidato fora do número de vagas em concurso público. A ementa do julgado teve a seguinte redação: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DA TESE JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 1) A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. 2) Procedência da revisão. Como se observa, o direito vindicado pela impetrante não é plausível também em face do julgado vinculante do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000 (TJAP), pois a impetrante foi classificada fora do número de vagas e não demonstrou que passou a figurar dentro desse quantitativo por desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado que ela. Não há, desse modo, ato coator que indique preterição. Portanto, considerando ao julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 784), bem como o IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000 do TJAP, não vislumbro, prima facie, direito líquido e certo da impetrante a convocação imediata para a fase de exame de aptidão física no concurso em que ela logrou aprovação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação estatal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo legal. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002881-57.2021.8.03.0000  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0002881-57.2021.8.03.0000 OBJETO: INCIDENTE ADMITIDO PARA QUE ESTA CORTE POSSA FIRMAR TESE SOBRE O CABIMENTO OU NÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE MORADORES DA ÁREA DO HOSPITAL DE BASE QUE FORAM RETIRADOS DE SUAS RESIDÊNCIAS PARA CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL SÃO JOSÉ.

Conclamar pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, possam requerer a juntada de documentos e/ou solicitar diligências para a elucidação da questão, nos termos do disposto no art. 983 do Código de processo Civil e do art. 121-F do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0002881-57.2021.8.03.0000  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: DESEMBARGADOR JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0002881-57.2021.8.03.0000  
OBJETO: INCIDENTE ADMITIDO PARA QUE ESTA CORTE POSSA FIRMAR TESE SOBRE O CABIMENTO OU NÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE MORADORES DA ÁREA DO HOSPITAL DE BASE QUE FORAM RETIRADOS DE SUAS RESIDÊNCIAS PARA CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL SÃO JOSÉ.  
Conclamar pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, possam requerer a juntada de documentos e/ou solicitar diligências para a elucidação da questão, nos termos do disposto no art. 983 do Código de Processo Civil e do art. 121-F do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0000027-32.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000028-17.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000029-02.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000030-84.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000031-69.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000032-54.2017.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP (art. 1º, I): Incluo o processo em pauta para a sessão ordinária de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0002154-27.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA

Advogado(a): ELIAB HERCULES DE ALMEIDA DA SILVA - 4752AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela antecipada de urgência, impetrado por MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA, por intermédio de advogado, em face de ato coator atribuído à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. O Impetrante pretende ser incluído nas demais fases do concurso da Polícia Civil do Estado do Amapá (exame médico, psicológico, TAF e curso de formação), promovido pela Fundação Carlos Chagas, tendo em vista a desistência de um candidato dentre os convocados no edital n. 238/2022. Nesse sentido, narra que foi aprovado para o cargo de agente da Polícia Civil, figura entre os classificados no cadastro de reserva (Polo IV) do certame realizado em 2017. No dia 15 de dezembro de 2022, a secretaria de administração do Amapá convocou os candidatos classificados entre as posições n.º 104 (cento e quatro) a 154 (cento e cinquenta e quatro) para início do curso de formação, conforme documentação em anexo. Ocorre que o impetrante ocupa a posição n.º 155 (cento e cinquenta e cinco), logo, fora da lista de convocados. Embora esteja no cadastro de reserva, o representante tomou ciência da desistência de um dos candidatos convocados (documentação anexa) o que o levou a buscar a Administração Pública para tentar sua inclusão no certame, todavia sem sucesso. Ante o exposto, não viu outra alternativa senão impetrar o presente mandamus com a finalidade de resguardar o seu direito à convocação para as próximas fases do concurso, tendo em vista a desistência de um candidato, a necessidade de composição dos quadros de servidores da Polícia Civil e o direito subjetivo à convocação. Aponta que conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A Administração Pública, ao convocar os candidatos classificados entre a posição n.º 104 a 154, demonstrou de forma cristalina a intenção de compor os quadros da polícia civil. Havendo um candidato desistente, o próximo da lista deverá ser convocado para compor a turma de novos policiais e se submeter as demais fases do concurso. Cita precedentes da jurisprudência deste Tribunal e aponta por comprovado o direito do autor de realiza as demais fases do certame e acrescenta que o curso de formação teve início em 19/12/2022 e há notória irreversibilidade caso não integre as turmas em andamento. Requer: a.1 Liminarmente, CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na sua natureza antecipada, inaudita altera parte, para fins de: a.2) determinar ao réu que REALIZE OS EXAMES MÉDICOS, psicológico, TAF e inclua o IMPETRANTE no curso de formação para o cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Amapá, que teve início em 19/12/2022; a.3) fixar um prazo exíguo para cumprimento da medida e multa diária para o caso de descumprimento; b) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob as penas da revelia; 10 c) julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, para fins de confirmar a antecipação de tutela, caso deferida, e, no mérito: c.1) RECONHECER O DIREITO À CONVOCÇÃO para as fases do concurso, bem como sua integração ao curso de formação; d) condenar o réu, ainda, a arcar integralmente com custas judiciais e honorários de advogado, aplicados sobre o valor da condenação, em atenção às disposições constantes no artigo 85 do Código de Processo Civil; É o relato. Decido. A concessão da ordem liminar em mandado de segurança pressupõe demonstrada a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Inteligência do artigo 7º, inciso III da Lei 16.016/2009. No caso concreto, não vejo presentes tais requisitos, pois, mesmo sem relegar as razões do impetrante quanto à comprovação do direito subjetivo à convocação para as demais fases do concurso público, exames

médicos, psicológico, TAF, ressalvando a matrícula ao curso de formação a qual somente poderá ser feita após aprovação nas respectivas fases anteriores previstas no edital, colhe-se dos autos que o Curso de Formação Policial Profissional já iniciou desde 19/12/2022, e que a homologação dos pedidos de desistência de candidatos somente ocorrerá ao final do curso de formação. Demais disso, o prazo de validade do concurso é até 19.01.2024, conforme consta do sítio eletrônico da SEAD - EDITAL n. 182/2022, e considerando que a Administração ainda pode exercer o seu juízo de oportunidade e conveniência para promover as convocações e direcionar o aparato administrativo na execução das fases do concurso, não se verifica risco de preterição à nomeação do Impetrante no momento oportuno considerado pela Administração durante o prazo de validade do certame. Não há notícia sobre convocação de candidatos para formação de outra Turma para o curso de formação. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar informações no prazo legal. Cite-se o Estado do Amapá. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000033-39.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): DIOGO BRITO GRUNHO - 78826365253, ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: DIOGO BRITO GRUNHO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000034-24.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, JOSÉ SOARES DA SILVA, LEURY SALLES FARIAS, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, RUY GUILHERME SMITH NEVES  
Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP, DIOGO BRITO GRUNHO - 78826365253, DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000035-09.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: DIOGO BRITO GRUNHO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000036-91.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON

NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000040-31.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000039-46.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LEURY SALLES FARIAS, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000041-16.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000042-98.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSÉ SOARES DA SILVA, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000043-83.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000044-68.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000045-53.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000046-38.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000037-76.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

Nº do processo: 0000038-61.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019 - GP, inclui o processo em pauta para a sessão de julgamento do dia 22/03/2023.

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0000010-83.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.  
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP  
Autoridade Coatora: J. DA 2. V. C. DE S. A.



Paciente: M. A. DE S. A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO impetrou habeas corpus com pedido liminar contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, que decretou a prisão preventiva de MARCELO AGNALDO DE SOUZA ANDRADE nos autos n.º 0010465-38.2022.8.03.0002. Alegou o impetrante que o paciente possui condições favoráveis à soltura, pois: 1) (...) o paciente é REU PRIMÁRIO, sem nenhum histórico de antecedentes criminais, não faz parte de organização criminosa, muito menos, se dedica a atividade criminosa, implicando assim, em última hipótese, no denominado tráfico privilegiado (art. 33, §4, da Lei de drogas), quiçá ser até absolvido.; 2) (...) o paciente é pai e único responsável pela situação financeira do filho com a idade de 7 (sete) anos; 3) O paciente sempre foi pessoa trabalhadora, conforme CTPS juntados aos autos. Depois de discorrer sobre a presença dos requisitos para a concessão da liminar, requereu a imediata soltura do paciente, mesmo que mediante imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica. No mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. Na data de hoje recebi o habeas corpus para apreciação do pedido liminar, em substituição regimental ao Desembargador Adão Carvalho. É o relatório. Decido o pedido liminar. O paciente teve a prisão preventiva decretada porque estaria, de forma habitual e reiterada, associado a várias pessoas para a prática de tráfico de entorpecentes. Os fatos foram investigados nos autos do PIC 0001576-84.2022.9.04.0002, objeto da denominada OPERAÇÃO ALFAIATE, após suspeitas de lojas de roupas masculinas estarem lavando dinheiro auferido pelo tráfico de drogas no Município de Santana. A prisão preventiva do paciente foi fundamentada na necessidade de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal em 6/12/2022 (autos n.º 0010465-38.2022.8.03.0002), onde destacado: MARCELO AGNALDO DE SOUZA ANDRADE, tem a função de gerente na Loja de roupas (IMPÉRIO VIP MULTIMARCAS) e também conforme interceptações, se verificou que compra drogas de EDIVALDO e/ou TAINÁ para revenda em pequenas quantidades. ALBA NUNES DE SOUZA, por sua vez, é genitora do investigado MARCELO AGNALDO e as investigações demonstraram indícios de que dê cobertura para as atividades ilícitas do filho e faça a guarda de valores oriundos do tráfico de drogas, seja dinheiro tanto de MARCELO como do investigado EDIVALDO. (...) A prisão preventiva que ora se decreta se legitima pois estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares *fumus delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de suas autorias) e *periculum libertatis* (no caso em análise, pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado e da possibilidade de permanência e prática de outros delitos), presentes no caput do art. 312, do CPP. Os indícios de autoria estão demonstrados. Ademais, os de materialidade também se verificam pelo resultado das interceptações telefônicas. Demonstrado assim os requisitos do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização de delito doloso (art. 33, Lei 11.343/2006) punido com reclusão com pena máxima em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I, do CPP), restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP (...) Pela leitura da referida decisão, contatei que há fortes indícios de autoria dos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei de Drogas pelo paciente e que estão claramente presentes requisitos do art. 312 do CPP, acima referidos. Nesse contexto, além de evidenciada a impossibilidade de atendimento do pedido de revogação da prisão preventiva, a concessão da liberdade mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra oportuna. É certo que o art. 318 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar nas hipóteses de pai ou mãe imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, bem como de homem caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Todavia, na hipótese dos autos impõe-se o o indeferimento do pedido porque não provado que o paciente é o único responsável pelos cuidados com o filho de 8 (oito) anos de idade. Assim, conluo, *prima facie*, pela inadequação da concessão de liberdade ao paciente mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou do benefício da prisão domiciliar, cujo escopo seria a proteção dos interesses de criança em desenvolvimento, conforme estabelecido no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). Portanto, verifico que persistem os motivos para a prisão preventiva e não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio constitucional, não se mostrando oportuno revogar precocemente a medida constritiva de liberdade do paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para parecer, pelo prazo legal. Ultimadas as diligências, remetam-se os autos ao Relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

---

#### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0000991-83.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP

Embargado: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do da decisão colegiada que, acolhendo Embargos de Declaração, corrigiu erro material no dispositivo do acórdão lavrado no Agravo de Instrumento objeto destes autos. Contudo, ao apresentar contrarrazões, o Embargado arguiu preliminar de não conhecimento dos declaratórios (# 182). Assim, convertendo o julgamento em diligência, determino a intimação do Embargante (ITAÚ UNIBANCO S/A) para, em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões juntadas na ordem 182.

Nº do processo: 0007119-85.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ OLIVEIRA DE AZEVEDO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007259-22.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JUVANETE BATISTA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028726-59.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. No recurso, o apelante não apresentou preparo recursal e não formulou pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo recursal, consoante dispõe o art. 1.007, caput, do CPC. O § 4º do mesmo artigo determina que se o recorrente não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Desta feita, nos termos das normas processuais referenciadas, intime-se o apelante para, em 05 (cinco) dias, recolher em dobro o preparo, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017544-42.2020.8.03.0001  
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Assistente: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES  
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA  
Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Embargante: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, por advogado, interpôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no movimento de ordem 243. Assim, atento ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034147-11.2011.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, BLESSTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP, GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Representante Legal: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP

Assistente: SHALOON MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP

Terceiro Interessado: ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Interessado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Embargado: BLESSTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA, JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, SHALOON MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:** Indústria e Comercio de Minérios S.A. - ICOMI, por meio de petição anexada aos autos, opôs embargos de declaração da decisão proferida em 07.12.2022. Alegou ausência de apreciação do pedido de restituição de prazo para contrarrazões ao recurso de apelação formulado no mov. 441. De fato, na decisão embargada, deferiu-se o pedido de habilitação do advogado formulado no mov. 441, sem que o houvesse manifestação a respeito do pedido de restituição de prazo para contrarrazões. Portanto, acolho os declaratórios para sanar a omissão e passo a examinar o pedido. A respeito da restituição de prazo, dispõe o art. 223 do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. No caso, a apelada, ao enfrentar problemas administrativos decorrentes alteração da diretoria, destituiu os poderes do advogado habilitado nestes autos em 04.05.2022, conforme notificação anexada ao mov. #441. Desta forma, não é válida a intimação da apelada ocorrida em 16.09.2022, por meio do advogado, cujos poderes estavam revogados. Pelo exposto, diante da presença de justa causa que impediu a recorrida de praticar o ato, nos termos do art. 223, § 2º, do CPC, defiro o pedido de restituição de prazo legal para contrarrazões. Intime-se. Aguarde-se a manifestação das partes determinada no despacho do mov. #463. Atente-se a Secretaria que as intimações da ICOMI deverão ocorrer por intermédio dos novos advogados habilitados.

Nº do processo: 0006643-47.2022.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL**

Agravante: DEYVID SANTOS MONTEIRO

Advogado(a): PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS - 4249AP

Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:** DEYVID SANTOS MONTEIRO, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos do processo nº 0000631-78.2022.8.03.0012, que tramitava na Vara Única da Comarca de Vitória do Jari. Consultados os autos de origem, observou-se que o juízo a quo proferiu sentença extinguindo a demanda. A modificação da decisão interlocutória proferida nos autos da ação originária altera o objeto da apreciação recursal do agravo, porquanto o pronunciamento, favorável ou contrário, esvazia o conteúdo do recurso. Não há mais interesse em alterar ou suprir a decisão agravada se o próprio juízo de origem já o fez atendendo parcialmente ao pleito concessivo da segurança pretendida. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. Exercida a retratação pelo juízo a quo, modificando a decisão agravada, imperativo julgar prejudicado o exame do recurso pela perda superveniente do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085525954 RS, Rel. Des. CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS, j. em 07.04.2022, DJe 12.04.2022) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Retratada a decisão agravada por parte do juiz a quo, o presente recurso resta sem objeto. Logo, deve ser acolhido os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito infringente, não conhecer o agravo de instrumento, por prejudicado, com supedâneo no inciso III do artigo 932 do CPC. (TRF-4 - AG: 5034799-05.2018.4.04.0000, Rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, j. em 04.04.2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, III DO CPC. - Compulsando os autos, vê-se que foi exercido o juízo de retratação. Diante da atual realidade, desaparece a utilidade do pronunciamento jurisdicional perseguido, implicando na perda do objeto do Agravo e ausência de interesse recursal. (TJ-PB 00000073720198150000 PB, Rel. Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19.06.2019) Diante da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, não há razão para manter a tramitação do recurso nesta Corte. Isso porque o recurso

pretendia revisar uma decisão precária que já não mais existe, pois fora substituída pela sentença que extinguiu o processo na origem. Ante o exposto, monocraticamente, julgo prejudicado o presente agravo e nego-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0027581-94.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ANGELINNE ELISA RABELO ROCHA REIS, VINICIUS ARAUJO DE SOUSA REIS  
Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP  
Apelado: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA, SUZANA B.D. FEITOZA - EPP, SUZANA BRITO DANTAS FEITOSA  
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte apelada sobre a petição juntada no MO# 157. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte adversa para fins de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração juntados no MO# 34. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007887-11.2022.8.03.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Embargado: E G CORREIA EIRELI  
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões. Publique-se.

Nº do processo: 0002913-56.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DA PENHA DUARTE DA SILVA  
Advogado(a): MERIAN DO SOCORRO SOUSA DE ALMEIDA - 2945AP  
Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - REFINANCIAMENTO - INFORMAÇÃO CONSTANTE NO CONTRATO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Correta é a sentença que julga improcedente o pleito autoral quando não demonstrado o alegado vício de consentimento na contratação do empréstimo, nomeadamente porque a retenção de parte dos valores para quitação de dívida anterior (refinanciamento) está prevista contratualmente. 2) Apelo não provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARMO ANTÔNIO e, JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0008871-94.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO  
Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – AUTORIA E MATERIALIDADE – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – SENTENÇA MANTIDA. 1) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do delito de estelionato quando comprovado de forma extreme de dúvidas a autoria e materialidade delitivas. 2) Não há que se falar em correção da pena imposta quando a pena-base é fixada no mínimo legal e agravada na segunda fase na fração correta. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do recurso e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARMO ANTONIO (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0021973-23.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

Advogado(a): ANA LUCIA DA SILVA - 37897GO

Apelado: DISTRIBUIDORA J. ALVES LTDA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por Pastificio Araguaia Ltda em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizado pela Distribuidora J. Alves Ltda, julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré/apelante ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da inscrição indevida do nome da autora/apelada no protesto, além de declarar inexistente o protesto das Duplicatas 447379-2 e 447379-3. Em suas razões, arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois nunca procedeu com a inclusão do nome da apelada no rol de maus pagadores, tampouco protestou os títulos constantes nos autos, conforme reconhecido na sentença proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial da Circunscrição Judiciária da Ceilândia/DF, no proc. n. 2011031013844-7. No mérito, sustentou a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso e impugnou o valor arbitrado a título de danos morais, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. Subsidiariamente, a improcedência da ação ou a minoração da indenização fixada. Em contrarrazões, a apelada defendeu o acerto da sentença. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Consoante entendimento perfilhado pelo artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, os poderes do relator foram ampliados para, após oitiva da parte contrária, dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. A Súmula n. 568/STJ também autoriza o relator, a negar provimento, de forma monocrática, a recurso quando houver entendimento dominante sobre o tema. A matéria em pauta, qual seja, a responsabilidade civil do endossante no caso de protesto indevido, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.213.256/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e cadastrado sob o Tema 457, que firmou a seguinte tese: Tema 457/STJ. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Malgrado alegue que a responsável pelo protesto indevido foi a empresa Fundo de Investimentos em Direito Creditícios - FIDC, nota-se claramente que a certidão emitida pelo Cartório Jucá Cruz (MO #07) comprova que o endossante/sacador do título protestado é a apelante, ao passo que o FIDC é apenas o favorecido. A jurisprudência reconhece a responsabilidade civil do endossante nos casos de protesto indevido, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ENDOSSO TRANSLATIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – BANCO QUE NÃO AGIU COM DEVIDA CAUTELA, DEIXANDO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CARTULA LEVADA A PROTESTO – RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO EM CASO DE ENDOSSO-TRANSLATIVO – EXEGESE DA SÚMULA Nº 476 DO STJ – PRECEDENTES – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0010274-37.2018.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 10.05.2021)(TJ-PR - APL: 00102743720188160045 Arapongas 0010274-37.2018.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 10/05/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021) Note-se que a relação jurídica não foi firmada com o Fundo de Investimentos, mas sim com a apelante, tendo a emissão de duplicatas se originado do não pagamento de uma compra efetuada pela apelada, no valor de R\$ 6.063,20 (seis mil, sessenta e três reais e vinte centavos), que foram pagos de forma parcelada, por intermédio de 02 (dois) duplicatas (447379-1 e 447379-2) de R\$ 2.021,06 (dois mil, vinte e um reais e seis centavos) e outra (447379-3), no valor de R\$ 2.021,08 (dois mil, vinte e um reais e oito centavos). É ponto incontroverso que os três títulos acima foram quitados pela recorrida e que houve o protesto das Duplicatas n. 447379-2 e 447379-3 mesmo após o pagamento. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da apelante. Quanto ao mérito propriamente dito, sem maiores delongas, adianto que o dano moral decorrente de protesto indevido é in re ipsa, ou seja, dispensa o prejuízo experimentado pelo apelado independe de prova. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos casos de

protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1584856 SP 2019/0277043-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) Por fim, no que tange ao valor arbitrado, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os parâmetros desta Corte de Justiça, não havendo que se falar em valor desarrazoado. Inexiste, pois, qualquer alteração a ser feita na sentença, porquanto lastreada na legislação e jurisprudência que regulamentam a matéria. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008297-69.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRUNO HENRIQUE REIS COELHO, OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Agravado: DIANA LEIDE DE SOUZA ALENCAR, EDIELSON COSTA DE ALENCAR  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), intime-se a agravante para que realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Nº do processo: 0000432-58.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. G. DE J. D.  
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203  
Agravado: W. F. C.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por W. G. D. J. D. contra a decisão proferida pelo magistrado José Bonifácio Lima da Mata nos autos da Ação de Investigação de Paternidade que tramita sob o nº 010165-76.2022.8.03.0002 perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, na qual foram indeferidos os alimentos provisórios requeridas na inicial daquele feito. Em suas razões, o Agravante afirma que a paternidade do menor foi comprovada com as fotos, onde o Agravado comemora o aniversário da criança, e com o print de conversa de whatsapp, no qual o Agravado assumiria a paternidade. Alega a necessidade de concessão da antecipação da tutela na origem, por contrariar expressa previsão legal, no caso o art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992, e que a decisão agravada causa prejuízos ao agravante, uma vez que o não recebimento de aporte financeiro de seu genitor coloca em risco sua sobrevivência. Requereu a concessão de antecipação da tutela recursal, para reformar a decisão agravada, deferindo o pedido de tutela de urgência com a fixação de alimentos provisórios, no patamar de 60% (sessenta) por cento do salário-mínimo vigente, e, ao final, a sua confirmação com o provimento do recurso, requerendo, ainda, o benefício da gratuidade de justiça. Em virtude do afastamento justificado do Desembargador Relator, vieram-me os autos na condição de Substituto Regimental. É o relatório. Decido tão somente o pedido de antecipação de tutela recursal. Em relação à questão versada nos autos, possível a aplicação, por analogia, do teor do art. 6º da Lei nº 11.804/2008, que dispõe que convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Com relação à prova da paternidade, a jurisprudência admite, na linha do que prevê o art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Em situação similar à descrita nos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada: Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos - Indeferimento do pedido de fixação de alimentos provisórios - Indícios de prova que corroboram a paternidade atribuída ao agravado - Petição inicial instruída com mensagens do genitor admitindo a paternidade - Presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da medida de urgência, em observância ao interesse prioritário da menor - Fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo - Tutela recursal confirmada - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21640955220198260000 SP 2164095-52.2019.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 26/11/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2019) Entretanto, ao contrário do que alegado pelo Agravante, não vislumbro, nas fotografias e no print de conversa pelo whatsapp, nenhum indício seguro da alegada paternidade, tampouco qualquer manifestação do Agravado do qual se possa extrair o alegado reconhecimento. Nesse caso, diante da ausência de indícios seguros da alegada paternidade, meras presunções não são suficientes para a imposição da obrigação de prestar alimentos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Diante da ausência de elementos de convicção seguros que indiquem indícios de paternidade, revela-se necessária maior instrução probatória para eventual fixação de alimentos provisórios, especialmente em virtude de seu caráter irrepitível e incomensável. (TJ-MG - AI: 10000212276117001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022) Entretanto, nada impede que, com a produção de provas robustas acerca da alegada paternidade, o juízo a quo reanalise a questão e fixe os alimentos provisórios almejados, como bem pontuado em decisões proferidas por esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO

DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Correta a decisão que indefere pedido de arbitramento de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade ante a insuficiência de indícios suficientes de convicção da alegada paternidade, ressaltando-se a possibilidade de reexame do pedido pelo Juízo a quo, demonstrada alteração do quadro probatório dos autos. 2) Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0004644-30.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Dezembro de 2021) Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e mantenho, pelo menos por ora, a decisão agravada. Adianto, ser desnecessária a intimação do Agravado, uma vez que ainda não citado/intimado na ação de origem. Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, encaminhem-se os autos ao Desembargador Relator originário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002113-92.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JOSÉ BARBOSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004136-15.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: RARISON RICAR SANTIAGO PINTO

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Agravado: LUCAS MATHEUS PEREIRA DE MORAIS

Advogado(a): EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - 13237MA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: RARISON RICAR SANTIAGO PINTO interpôs agravo interno contra a decisão de MO#251, por meio da qual não conheci da apelação cível por ele interposta por afronta ao princípio da dialeticidade. Depois de falar da tempestividade do agravo interno, considerando a suspensão decorrente da oposição de embargos de declaração, e de esposar os fundamentos a darem guarida ao novo recurso, requereu o conhecimento e provimento dele para conhecer a apelação, dando-lhe regular prosseguimento e julgamento por esta Egrégia Corte (#290). Contrarrazões não ofertadas (#306). É o relatório. Decido. O presente recurso pode ser julgado unipessoalmente, atendendo aos princípios da economia e da celeridade, que norteiam o Direito Processual moderno, e, ainda, em conformidade com o art. 932, III, do CPC, que autoriza o Relator a não conhecer de recurso inadmissível. O agravante insurgiu-se contra a decisão de MO#251, que não conheceu da apelação por ele interposta por concluir que os argumentos não impugnavam corretamente a sentença - afronta ao princípio da dialeticidade recursal. A intimação positiva via Escritório Digital do advogado do réu/apelante deu-se em 13/10/2022 (#260). O prazo recursal para interposição de agravo interno era 8/11/2022. O agravo interno foi interposto somente em 23/11/2022 (#290). O agravante afirmou que a oposição de embargos de declaração contra a decisão de MO#251 suspendeu o prazo recursal. Entretanto, tal entendimento não prospera. Primeiramente, a oposição de embargos de declaração não tem o condão de suspender prazos recursais, mas sim interrompê-los (CPC art. 1.026, caput: Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso) No mais, embora o ora agravado tenha oposto aclaratórios tempestivamente, tal ocorrência não interrompeu o prazo para a interposição de recursos pela outra parte - o agravante - atacando o mesmo julgado. Confira-se a posição do E. STJ a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS ANTERIORES OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. No caso, o acórdão embargado foi publicado em 1º/2/2021, tendo os presentes embargos sido protocolizados em 15/4/2021, quando em muito ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) dias, disciplinado no art. 1.023, caput, do CPC/2015. 2. A oposição tempestiva de embargos de declaração por uma das partes não interrompe o prazo para que a outra parte igualmente oponha embargos ao mesmo julgado. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 15/6/2021) Portanto, uma vez que os referidos embargos foram opostos pela parte contrária, a interrupção de prazo não aproveita ao agravante, de modo que evidenciada a intempestividade do agravo interno, refletindo a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual Incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo interno, pois manifestamente inadmissível em razão da intempestividade em sua interposição. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0052459-83.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MUNDO ORTHO

Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A, CIELO S.A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MUNDO ORTHO LTDA opôs embargos de declaração (#2130) contra a decisão monocrática de MO#121, que não conheceu da apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelo ora embargante, mas se omitiu quanto a majoração dos honorários sucumbenciais, prevista no artigo 85, § 11, do CPC.Requereu, desse modo, o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, fazendo constar na decisão a majoração dos honorários.É o relatório.Decido.Registro, de início, que o art. 1.024, §2º, do CPC, autoriza ao Relator decidir monocraticamente os embargos de declaração contra decisão unipessoal, como no caso concreto.Constatei que, de fato, a decisão embargada é omissa quanto a aplicabilidade do disposto no artigo 85, §11, do CPC, o que merece ser suprido.Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSOESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITOEXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...) 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada. (STJ - AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. em 09/08/2017).Portanto, acolho os embargos de declaração para majorar os honorários advocatícios devidos ao advogado do apelado/embargante em 2% (dois por cento), que acrescidos aos 10% (dez por cento) fixados em sentença, perfazem o total de 12% (doze por cento) do valor da condenação (devolução deferida), em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Nº do processo: 0022267-12.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: JOSIANE SILVA E SILVA, WASHINGTON BATISTA SILVA

Advogado(a): MAURICIO BRAGA DE NOVOA - 878BAP

Apelado: RAIMUNDO TADEU QUADROS DA ROCHA

Advogado(a): DARCI MARA DA SILVA MATTÁ - 2134AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intemem-se RAIMUNDO TADEU QUADROS DA ROCHA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por JOSIANE SILVA E SILVA e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0000489-76.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL FERNANDES DA TRINDADE

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL FERNANDES DA TRINDADE em face de decisão proferida pela magistrada Luciana Barros de Camargo, na qual foi indeferida a liminar requerida na origem, sob o seguinte fundamento:No caso em tela, verifico que a petição inicial não veio instruída com documentos que demonstrem o alegado descredenciamento da clínica que, ainda segundo alegações autorais, atenderia ao Demandante. Assim, entendo que - ao menos em sede de cognição sumária, com os documentos acostados aos Autos, não se faz necessário o deferimento de tutela de urgência.Entretanto, tal decisão, proferida em 09/01/2023 foi substituída por outra, datada de 23/01/2023, no qual esse fundamento foi afastado e o indeferimento da liminar foi mantido por outros fundamentos, não atacados na petição inicial deste recurso.Assim, observando o que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Agravante para que se manifeste sobre a inexistência do objeto atacado neste agravo de instrumento, procedendo, se for o caso, à emenda da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002398-37.2020.8.03.0008

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI



Apelante: JUVELINIO SAVARIS  
Advogado(a): ALVARO CAJADO DE AGUIAR - 15994PA  
Apelado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI, SUPERLIDER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, TRANSDIEGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA  
Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA , WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos e diante das manifestações de MO#242 e MO#250, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes no dia 16/03/2023 às 8h30, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJe nº 154/2017, em 21.08.2017; Telefone: (96) 3312-3300, Ramal 3750) - LINK DE ACESSO: us02web.zoom.us/j/84020307909 - ID da reunião: 840 2030 7909. Remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0054284-33.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se o ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL oposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá - SINSEPEAP, no prazo legal.

Nº do processo: 0012191-50.2022.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AGRALE  
Advogado(a): JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - 30694RS  
Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões aos Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (movimentos 135 e 136) interpostos por AGRALE S.A, no prazo legal.

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA, EMERSON SANTOS MACIEL, TIAGO PANTOJA BORGES  
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Rotinas processuais: Em cumprimento ao despacho #271, procedo à intimação do apelante Emerson Santos Maciel, na pessoa de seu defensor, para apresentação das razões no prazo legal.

Nº do processo: 0037492-09.2016.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SOUZA & FERREIRA LTDA  
Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP  
Apelado: R. C. TEIXEIRA-ME  
Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de SOUZA & FERREIRA LTDA , na pessoa de seu

patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ordem nº 383), interposto por R. C. TEIXEIRA LTDA.

Nº do processo: 0001412-02.2014.8.03.0006  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES  
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Apelado: VALDO ISACKSSON MONTEIRO  
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, por seu procurador constituído, a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (Movimento de Ordem nº 491), interposto por VALDO ISACKSSON MONTEIRO, no prazo legal.

### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 67597/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a falta de quórum mínimo previsto no artigo 3º, §1º, c/c artigo 172, *caput*, ambos do Regimento Interno, em virtude das ausências justificadas.

#### RESOLVE:

**Art. 1º CANCELAR**a realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para **01 de Fevereiro de 2023**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de janeiro de 2023.

*Desembargador* **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

Pauta de Julgamentos

896ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 08/02/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador Rommel Araújo de Oliveira**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 08 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, não de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – em pauta

**01 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº05345/2022****Interessado:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**Objeto:**Minuta de Resolução que pretende regulamentar o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº03333/2023****02 Interessado:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**Objeto:** Minuta de Resolução que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000377/2023****03 Interessado:**Prefeitura Municipal De Macapá -PMM**Objeto:**Cessão do Servidor Nilton Pereira Vasconcelos**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67164/2020****04 Interessado:**Juíza Nelba de Souza Siqueira**Objeto:**Requerimento de prorrogação da remoção provisória do servidor Newton Torres dos Santos Cruz**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0006947-46.2022.8.03.0000****05 INTERESSADO:**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**RELATOR :**DES. Agostino Silvério**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0006956-08.2022.8.03.0000****06 INTERESSADO:**Francisco Geovanni Lima de Mendonça**RELATOR :**DES. Agostino Silvério

Macapá (AP), 31 de janeiro de 2023

**ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA***Diretor-Geral***JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA****LARANJAL DO JARI****3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0001805-71.2021.8.03.0008

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Parte Ré: HOMERO GONÇALVES BARAUNA

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES (304AP) - 304AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, tendo em, vista a documentação juntada pela parte requerida no evento 132 (prestação de contas), intimo a parte autora para para manifestação, no prazo de 15 dias.

**2ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000059-37.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 29, § 1º,III - Lei nº 9.605/98 - 29, § 1º,III - Lei nº 9.605/98  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA  
Endereço: TRAVESSA DO GAUCHO,153,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Ci: 402179 - SSPA  
CPF: 014.471.252-07  
Filiação: MARIA NAZARÉ MARTINS DA SILVA E RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 12/04/1986  
Naturalidade: TRAQUATEUA - PA  
Profissão: SERRADOR

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98405-4627  
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 12 de dezembro de 2022

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003280-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10809,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003290-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. C. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003291-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ENDESON RODRIGUES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003297-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14243,23

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003298-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. A. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003302-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: JORVANA MARQUES DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003303-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALBECY AMARAL FLEXA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003304-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDRÉ GATO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 32295,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003305-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003309-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
PARTE RÉ: F. DE OLIVEIRA QUARESMA  
VALOR CAUSA: 439046,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003312-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. C.  
PARTE RÉ: J. N. L. J.  
VALOR CAUSA: 393525

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003315-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
PARTE AUTORA: NATHÁLIA CRISTIELE LAMBERTI  
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003318-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. E. F.  
PARTE RÉ: S. M. DE O. A.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003320-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: GLEIVER CAVALCANTE TEIXEIRA  
PARTE RÉ: SHIRLEI DE SOUZA PAIXÃO  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003322-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. S. e outros  
VALOR CAUSA: 1203

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003323-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 2396

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003325-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: GIOVANNA REIS GALDINO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003328-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 45761,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003329-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A S MAGALHÃES  
VALOR CAUSA: 11018,72

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003333-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME  
VALOR CAUSA: 11187,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003338-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A. A. S. CAMPOS- ME  
VALOR CAUSA: 109291,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003339-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: WALDIR DA GUIA AMORIM ABREU

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003341-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LIA SANTOS BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003343-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A C MALHEIROS  
VALOR CAUSA: 109291,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003345-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CURATELA  
PARTE AUTORA: D. G. M.  
PARTE RÉ: T. L. S. M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003349-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A. W. L. RODRIGUES - ME  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003350-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR  
PARTE AUTORA: SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 148045,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003352-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA MESQUITA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2700

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003353-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. DE O. C.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003354-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DE N. DE F. P.  
VALOR CAUSA: 53803,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003355-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 54652,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003356-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA BATISTA DE SOUZA TAVARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003357-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DAS D. F. DA S.  
PARTE RÉ: C. S. D. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003359-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003361-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: ELIELTON MOURA GARCIA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003362-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. F. B.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 79389,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003363-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELSON FABIO DE OLIVEIRA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003364-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: AGROPECUARIA SAMBELL LTDA  
VALOR CAUSA: 9066,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003365-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32803,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003368-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ALANA PATRICIA NAVEGANTES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 11018,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003369-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23235,43



VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003370-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: FERNANDA SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003371-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOANICE FERREIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 6049,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003372-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ALBUQUERQUE & CIA LTDA  
VALOR CAUSA: 11862,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003374-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIDE DOS SANTOS PACHECO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003375-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JESUÍNA BUENO NEVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003376-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A  
VALOR CAUSA: 19588,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003377-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - SENNA  
VALOR CAUSA: 4555,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003378-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEI SILVA RIBEIRO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003379-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIA MORAES NETO-ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003381-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. V. O. DE L.  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003383-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. J. DOS S.  
PARTE RÉ: R. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 8255,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003384-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FÁTIMA MARIZIA SANTOS DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0003390-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INSTITUTO CIDADÃO COMUNITÁRIO MIRIM  
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 27671,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003392-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. DE C.  
PARTE RÉ: E. A. DA S. M.  
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003393-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO O. DA SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003395-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: A. L. DE F.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 11053,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003397-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ARAUJO E COSTA LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 25119,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003399-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EZENILDA SOARES DE CARVALHO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
VALOR CAUSA: 445,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003400-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ARTEMIS, CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003401-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: A. S. C.  
PARTE RÉ: Z. M. DE O.  
VALOR CAUSA: 29304

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003422-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO  
PARTE AUTORA: A. P. DA C.  
PARTE RÉ: S. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 39761

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003424-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. A. M.  
PARTE RÉ: L. R. A. C. L.  
VALOR CAUSA: 21115

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003426-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. M. T. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 209295,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003430-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO DA SILVA FERREIRA - ME  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003432-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA ELBA DOS SANTOS CARDOSO  
VALOR CAUSA: 4157,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003433-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: WENEDY CAMILLE SILVA DE MOURA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003434-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ANTONIO ELIZEU MARQUES  
PARTE RÉ: JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA  
VALOR CAUSA: 27282,16

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003435-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. P. G. DA S. e outros  
PARTE RÉ: J. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 7272

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003436-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. H. L. DA C. e outros  
PARTE RÉ: G. DOS S. DA C.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003437-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA EURIDICE DE VASCONCELOS  
VALOR CAUSA: 5222,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003438-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003440-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. DOS S.  
PARTE RÉ: L. P. DOS S.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003441-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: M. D. M.  
VALOR CAUSA: 23966,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003443-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. D. e outros  
PARTE RÉ: N. D. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003444-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIONE SOUTO PAIXAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003445-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. B. R.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003446-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. P. DE S. D. e outros  
PARTE RÉ: A. G. D.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003447-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARLENE DO NASCIMENTO LIMA  
VALOR CAUSA: 8857,37

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003450-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DOS S. L.  
PARTE RÉ: J. M. L.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003451-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8633,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003452-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003453-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO S. T. B.  
PARTE RÉ: L. P. B. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003454-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. J. S. S.  
PARTE RÉ: L. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 47131,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003455-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIANA SILVA DE AGUIAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003456-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003457-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. B. O. e outros  
PARTE RÉ: A. J. DE S. O.  
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003458-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4828

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003459-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MINERAÇÃO DO LOURENÇO  
VALOR CAUSA: 5731,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003460-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
PARTE AUTORA: PEDRO ALMEIDA BATISTA

PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003461-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. N. S. O.  
PARTE RÉ: R. F. S. O.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003462-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. A. e outros  
PARTE RÉ: P. E. V. A.  
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003463-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003464-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GABRIEL BASTOS DE MIRANDA  
PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003465-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZA GAMA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003466-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: N. SOUSA DOS SANTOS-ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003467-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. S. DA S.  
PARTE RÉ: B. B. M.  
VALOR CAUSA: 5381,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003468-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. F. P. S.  
PARTE RÉ: C. F. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003469-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: NADIA LIMA MOISES  
VALOR CAUSA: 5026,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003470-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DOS S. B.  
PARTE RÉ: F. G. V.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003471-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. D. F. e outros  
PARTE RÉ: A. T. F.  
VALOR CAUSA: 12499,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003472-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: NOVA HOSPITALAR LTDA-EPP  
VALOR CAUSA: 6084,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003473-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: CESAR ECO PARK R DE F M NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003474-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: T. E. DA S. DE S.  
PARTE RÉ: R. DE S. DAS D.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003475-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: VANIA JUDY LEAL VASQUEZ  
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003477-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: BARBARA MELO DA COSTA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003478-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: TERRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
VALOR CAUSA: 4047,02

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003479-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. B. F.  
PARTE RÉ: J. B. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003480-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENÍSIA PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003481-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. B. DOS S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003482-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 9324,33

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003483-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. L. P. C.  
PARTE RÉ: A. S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003484-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO  
VALOR CAUSA: 3921,59

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003485-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: P. A. TANTALITE MINERAÇÃO LTDA  
VALOR CAUSA: 23596,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003486-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO BISPO BARROS DOURADO COMERCIO LTDA  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003487-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA  
VALOR CAUSA: 10341,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003489-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: DANIELLE DO ROSARIO TELES  
PARTE RÉ: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL - PRESIDENTE DA FGV  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003490-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO M. DE SOUZA - ME  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003491-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGÉLICA COUTINHO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ



VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003492-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SHARK INDUSTRIA E COMERCIO  
VALOR CAUSA: 23596,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003495-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. N. B. DA C. e outros  
PARTE RÉ: L. B. DA C.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003496-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. C. SOUZA & CIA LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003497-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOABE ALMEIDA TOURINHO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
VALOR CAUSA: 26196,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003498-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SID TRANSPORTADORA LTDA EPP  
VALOR CAUSA: 13167,34

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003499-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DAS D. P. V.  
PARTE RÉ: E. DE F. P. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003502-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SIMPLES PROMOTORA LTDA  
VALOR CAUSA: 7366,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003503-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. E. R. C.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 27350,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003505-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: S. J. SOUZA E SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 4355,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003506-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: R. G. A.  
PARTE RÉ: M. M. F. DE A.  
VALOR CAUSA: 12618,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003507-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LOURDES DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7700

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003510-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SOUSA REPRESENTACOES LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 3585,56

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003511-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: ALBERTO SOUSA CAMPELO  
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003512-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. B. R.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5841,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003513-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SR GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRO  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003515-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONATAS SOUSA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCARD S/A  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003518-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: NOEME PEREIRA RIBEIRO  
VALOR CAUSA: 1519

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003519-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. P.  
PARTE RÉ: R. C. B. D. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003521-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RAINARA DA SILVA GEMAQUE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0003522-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. P. R.  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003524-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: I. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 15225,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003525-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. E. DA S. G.  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003526-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSIANY FERREIRA PIMENTEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30827,51

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003528-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA  
PARTE AUTORA: A. DE S. S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 3017898,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003529-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. C. M. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003530-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: GISELE HELAINE JUCÁ DE AZEVEDO  
VALOR CAUSA: 120000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003531-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DO S. C. D.  
PARTE RÉ: F. S. B.  
VALOR CAUSA: 1870

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003532-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C A COBRANÇA DOS ALUGUÉIS  
PARTE AUTORA: KCQ COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - ME  
PARTE RÉ: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA  
VALOR CAUSA: 31385,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003533-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003534-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLON CHUCRE DO CARMO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003536-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDEL VILHENA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003537-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ MATEUS OLIVEIRA AMORIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15281,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003538-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIDNEI AZEVEDO CAMPOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003539-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HENRIQUE FERREIRA PASTANA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13847,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003540-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINA RUTH PINTO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19152,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003541-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12431,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003543-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4328,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003544-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIR DOS SANTOS SARGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003545-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO MARCOS DA SILVA DIAS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13847,27

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003546-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA AMARAL NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25445,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003547-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JIMMY CRUZ MACIEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003548-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
PARTE RÉ: F. S. C. DOS SANTOS-ME e outros  
VALOR CAUSA: 162837,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003549-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003550-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. N. MARINHO e outros  
PARTE RÉ: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A.  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003551-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERNANE NOGUEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003552-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. S. C. DOS SANTOS-ME e outros  
PARTE RÉ: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
VALOR CAUSA: 162837,89

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003553-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REGISTRO TARDIO  
PARTE AUTORA: J. L. B. DE S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003554-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7592,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003555-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003556-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA DE JESUS  
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10072,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003557-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGINEI MENDONÇA PENHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003558-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVETE SOUZA DE DEUS DANTAS PAIXÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13502,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003559-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAU MARTINS DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003560-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS  
PARTE AUTORA: ELINETE TORRES DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.  
VALOR CAUSA: 17286,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003562-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003563-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAREDE SANCHES RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003564-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: SONIA MARIA CARDOSO TRINDADE  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003565-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003566-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003567-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14474,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003568-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003569-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANA SOUSA DA GAMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003570-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOEL BARRIGA PAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003571-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONAS MACHADO GONÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003572-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON AZEVEDO CRUZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003274-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: A. DOS A. S.  
PARTE RÉ: J. DA C. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003275-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MARCELO WILLE GUEDES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003276-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. DE J. S.  
PARTE RÉ: H. L. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003277-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. S. DA C.  
PARTE RÉ: J. DE A. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003278-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003279-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: BENEDITO SIQUEIRA DE LEAO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003283-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEFERSON NASCIMENTO CORRÊA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003285-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: CLEDISON SANTOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003286-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SAMUEL GOMES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003287-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003289-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: KAI0 MATHEUS DO NASCIMENTO CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003292-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:



VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003293-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VICTOR HUGO MIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003295-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003296-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003299-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: WESLEN DOS SANTOS FIGUEIREDO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003301-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. M. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003307-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: PATRICK DOS SANTOS FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003308-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GIODILSON PINHEIRO BORGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003310-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: LALDIAN DA SILVA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003311-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIVAN CORREA GOMES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003313-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. M. DA S. C.

## VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003316-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DIANE FLEXA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003317-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEFFESON PANTOJA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003319-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003321-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIELSON DO ROSARIO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003324-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003330-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JEFFERSON FERREIRA CAMELO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003331-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIELSON SANTOS PALMERIM  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003332-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: B. S. DOS S. Q.  
PARTE RÉ: R. C. S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003335-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCAS GABRIEL PIMENTA QUEIROZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003336-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003340-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. J. DOS S. G. C.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003344-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: DAVI SANTOS DE MELO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003358-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

PARTE RÉ: JHONATAN MACIEL DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0003380-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: DAVID KELWI MOURA BACELAR

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0003382-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: MAIK PANTOJA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0003385-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: R. R. D.

PARTE RÉ: M. F. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0003386-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003387-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIONATH DOS SANTOS MARTINS

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0003388-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. P. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0003389-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: GIOVANA NASCIMENTO GAMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003391-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003394-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WANDER BARBOSA DE ALELUIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003396-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003398-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: JONATA FURTADO RAMOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003402-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. M. B.  
PARTE RÉ: J. M. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003403-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENILTON FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003405-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SANDRILENE ADRIELLY DA SILVA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003407-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL VIEGA BRAZAO FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003408-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003410-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL VIEGA BRAZAO FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003411-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: EDINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003412-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003413-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003414-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003415-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO BÉLTRAO GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003416-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JAN CARLOS CARDOSO BORGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003417-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003419-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003420-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JHONATAN DE SOUZA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003421-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: LUCIVALDO DA SILVA SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003423-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003425-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SIMEIA DO CARMO PUREZA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003428-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: C. V. A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003448-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003449-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: R. P. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003476-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. L. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003488-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES FRANCISCA NUNES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003493-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: WENDEU CARDOSO NEVES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003494-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSIELSON DE ALMEIDA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003500-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: V. L. S.  
PARTE RÉ: A. M. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003509-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. L. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003517-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HAMILTON GUEDES BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003520-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUANE VALADARES DE JESUS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003523-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003535-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSINEY SILVA VIEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003542-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAIMUNDO EDI CARLOS DE ANDRADE DA SILVA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003282-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003284-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. S. M. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003288-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003326-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: L. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003346-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: C. M. F. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003348-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: I. A. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003367-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003373-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. V. DOS S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003404-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: E. DE S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003561-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: H. G. S. L.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/01/2023



## PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003280-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10809,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003290-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. C. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003291-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ENDESON RODRIGUES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003297-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14243,23

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003298-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. A. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003302-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: JORVANA MARQUES DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003303-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALBECY AMARAL FLEXA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003304-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDRÉ GATO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 32295,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003305-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003309-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
PARTE RÉ: F. DE OLIVEIRA QUARESMA  
VALOR CAUSA: 439046,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003312-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. C.  
PARTE RÉ: J. N. L. J.  
VALOR CAUSA: 393525

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003315-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
PARTE AUTORA: NATHÁLIA CRISTIELE LAMBERTI  
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003318-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. E. F.  
PARTE RÉ: S. M. DE O. A.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003320-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: GLEIVER CAVALCANTE TEIXEIRA  
PARTE RÉ: SHIRLEI DE SOUZA PAIXÃO  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003322-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. S. e outros  
VALOR CAUSA: 1203

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003323-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 2396

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003325-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: GIOVANNA REIS GALDINO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003328-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 45761,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003329-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A S MAGALHÃES  
VALOR CAUSA: 11018,72

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003333-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME  
VALOR CAUSA: 11187,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003338-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A. A. S. CAMPOS- ME  
VALOR CAUSA: 109291,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003339-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: WALDIR DA GUIA AMORIM ABREU  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003341-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LIA SANTOS BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003343-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A C MALHEIROS  
VALOR CAUSA: 109291,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003345-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CURATELA  
PARTE AUTORA: D. G. M.  
PARTE RÉ: T. L. S. M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003349-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: A. W. L. RODRIGUES - ME  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003350-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR  
PARTE AUTORA: SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 148045,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003352-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA MESQUITA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2700

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003353-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. DE O. C.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003354-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DE N. DE F. P.  
VALOR CAUSA: 53803,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003355-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 54652,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003356-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA BATISTA DE SOUZA TAVARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003357-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DAS D. F. DA S.  
PARTE RÉ: C. S. D. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003359-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003361-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: ELIELTON MOURA GARCIA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003362-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. F. B.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 79389,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003363-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELSON FABIO DE OLIVEIRA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003364-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: AGROPECUARIA SAMBELL LTDA  
VALOR CAUSA: 9066,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003365-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32803,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003368-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ALANA PATRICIA NAVEGANTES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 11018,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003369-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23235,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003370-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: FERNANDA SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003371-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOANICE FERREIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 6049,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003372-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ALBUQUERQUE & CIA LTDA  
VALOR CAUSA: 11862,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003374-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIDE DOS SANTOS PACHECO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003375-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JESUÍNA BUENO NEVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003376-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A  
VALOR CAUSA: 19588,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003377-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - SENNA  
VALOR CAUSA: 4555,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003378-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEI SILVA RIBEIRO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003379-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIA MORAES NETO-ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003381-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. V. O. DE L.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003383-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. J. DOS S.  
PARTE RÉ: R. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 8255,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003384-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FATIMA MARIZIA SANTOS DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0003390-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INSTITUTO CIDADÃO COMUNITÁRIO MIRIM  
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 27671,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003392-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. DE C.  
PARTE RÉ: E. A. DA S. M.  
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003393-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO O. DA SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003395-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: A. L. DE F.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 11053,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003397-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ARAUJO E COSTA LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 25119,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003399-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EZENILDA SOARES DE CARVALHO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
VALOR CAUSA: 445,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003400-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ARTEMIS, CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003401-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. S. C.  
PARTE RÉ: Z. M. DE O.  
VALOR CAUSA: 29304

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003422-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO  
PARTE AUTORA: A. P. DA C.  
PARTE RÉ: S. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 39761

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003424-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. A. M.  
PARTE RÉ: L. R. A. C. L.  
VALOR CAUSA: 21115

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003426-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. M. T. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 209295,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003430-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO DA SILVA FERREIRA - ME  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003432-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA ELBA DOS SANTOS CARDOSO  
VALOR CAUSA: 4157,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003433-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: WENEDY CAMILLE SILVA DE MOURA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003434-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ANTONIO ELIZEU MARQUES  
PARTE RÉ: JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA

VALOR CAUSA: 27282,16

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003435-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. P. G. DA S. e outros  
PARTE RÉ: J. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 7272

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003436-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. H. L. DA C. e outros  
PARTE RÉ: G. DOS S. DA C.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003437-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA EURIDICE DE VASCONCELOS  
VALOR CAUSA: 5222,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003438-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003440-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. DOS S.  
PARTE RÉ: L. P. DOS S.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003441-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: M. D. M.  
VALOR CAUSA: 23966,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003443-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. D. e outros  
PARTE RÉ: N. D. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003444-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIONE SOUTO PAIXAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003445-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. B. R.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003446-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL



PARTE AUTORA: J. P. DE S. D. e outros  
PARTE RÉ: A. G. D.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003447-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MARLENE DO NASCIMENTO LIMA  
VALOR CAUSA: 8857,37

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003450-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DOS S. L.  
PARTE RÉ: J. M. L.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003451-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8633,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003452-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003453-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO S. T. B.  
PARTE RÉ: L. P. B. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003454-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. J. S. S.  
PARTE RÉ: L. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 47131,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003455-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIANA SILVA DE AGUIAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003456-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003457-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. B. O. e outros  
PARTE RÉ: A. J. DE S. O.  
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003458-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4828

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003459-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MINERAÇÃO DO LOURENÇO  
VALOR CAUSA: 5731,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003460-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
PARTE AUTORA: PEDRO ALMEIDA BATISTA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003461-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. N. S. O.  
PARTE RÉ: R. F. S. O.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003462-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. A. e outros  
PARTE RÉ: P. E. V. A.  
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003463-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003464-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GABRIEL BASTOS DE MIRANDA  
PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003465-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZA GAMA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003466-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: N. SOUSA DOS SANTOS-ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003467-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. S. DA S.  
PARTE RÉ: B. B. M.  
VALOR CAUSA: 5381,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003468-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
PARTE AUTORA: B. F. P. S.  
PARTE RÉ: C. F. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003469-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: NADIA LIMA MOISES  
VALOR CAUSA: 5026,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003470-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DOS S. B.  
PARTE RÉ: F. G. V.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003471-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. D. F. e outros  
PARTE RÉ: A. T. F.  
VALOR CAUSA: 12499,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003472-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: NOVA HOSPITALAR LTDA-EPP  
VALOR CAUSA: 6084,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003473-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: CESAR ECO PARK R DE F M NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003474-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: T. E. DA S. DE S.  
PARTE RÉ: R. DE S. DAS D.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003475-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: VANIA JUDY LEAL VASQUEZ  
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003477-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: BARBARA MELO DA COSTA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003478-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: TERRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
VALOR CAUSA: 4047,02

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003479-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. B. F.  
PARTE RÉ: J. B. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003480-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENÍSIA PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003481-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. B. DOS S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003482-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 9324,33

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003483-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. L. P. C.  
PARTE RÉ: A. S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003484-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO  
VALOR CAUSA: 3921,59

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003485-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: P. A. TANTALITE MINERAÇÃO LTDA  
VALOR CAUSA: 23596,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003486-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO BISPO BARROS DOURADO COMERCIO LTDA  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003487-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA  
VALOR CAUSA: 10341,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003489-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: DANIELLE DO ROSARIO TELES  
PARTE RÉ: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL - PRESIDENTE DA FGV  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003490-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO M. DE SOUZA - ME  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003491-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGÉLICA COUTINHO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003492-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SHARK INDUSTRIA E COMERCIO  
VALOR CAUSA: 23596,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003495-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. N. B. DA C. e outros  
PARTE RÉ: L. B. DA C.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003496-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. C. SOUZA & CIA LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003497-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AUXÍLIO ACIDENTE  
PARTE AUTORA: JOABE ALMEIDA TOURINHO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
VALOR CAUSA: 26196,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003498-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SID TRANSPORTADORA LTDA EPP  
VALOR CAUSA: 13167,34

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003499-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DAS D. P. V.  
PARTE RÉ: E. DE F. P. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003502-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SIMPLES PROMOTORA LTDA  
VALOR CAUSA: 7366,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003503-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. E. R. C.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 27350,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003505-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: S. J. SOUZA E SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 4355,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003506-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. G. A.  
PARTE RÉ: M. M. F. DE A.  
VALOR CAUSA: 12618,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003507-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LOURDES DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7700

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003510-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SOUSA REPRESENTACOES LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 3585,56

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003511-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: ALBERTO SOUSA CAMPELO  
VALOR CAUSA: 1550,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003512-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. B. R.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5841,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003513-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: SR GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRO  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003515-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONATAS SOUSA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCARD S/A  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003518-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
PARTE RÉ: NOEME PEREIRA RIBEIRO

VALOR CAUSA: 1519

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003519-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. P.  
PARTE RÉ: R. C. B. D. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003521-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RAINARA DA SILVA GEMAQUE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003522-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. P. R.  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003524-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: I. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 15225,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003525-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. E. DA S. G.  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003526-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSIANY FERREIRA PIMENTEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30827,51

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003528-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA  
PARTE AUTORA: A. DE S. S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 3017898,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003529-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. C. M. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003530-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: GISELE HELAINE JUCÁ DE AZEVEDO  
VALOR CAUSA: 120000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003531-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: G. DO S. C. D.  
PARTE RÉ: F. S. B.  
VALOR CAUSA: 1870

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003532-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C A COBRANÇA DOS ALUGUÉIS  
PARTE AUTORA: KCQ COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - ME  
PARTE RÉ: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA  
VALOR CAUSA: 31385,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003533-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003534-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLON CHUCRE DO CARMO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003536-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDEL VILHENA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003537-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ MATEUS OLIVEIRA AMORIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15281,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003538-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIDNEI AZEVEDO CAMPOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003539-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HENRIQUE FERREIRA PASTANA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13847,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003540-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINA RUTH PINTO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19152,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003541-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12431,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA



Nº JUSTIÇA: 0003543-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4328,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003544-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIR DOS SANTOS SARGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003545-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO MARCOS DA SILVA DIAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13847,27

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003546-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA AMARAL NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25445,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003547-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JIMMY CRUZ MACIEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003548-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
PARTE RÉ: F. S. C. DOS SANTOS-ME e outros  
VALOR CAUSA: 162837,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003549-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003550-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. N. MARINHO e outros  
PARTE RÉ: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A.  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003551-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERNANE NOGUEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003552-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. S. C. DOS SANTOS-ME e outros  
PARTE RÉ: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
VALOR CAUSA: 162837,89

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003553-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REGISTRO TARDIO  
PARTE AUTORA: J. L. B. DE S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003554-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7592,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003555-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003556-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA DE JESUS  
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10072,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003557-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGINEI MENDONÇA PENHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003558-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVETE SOUZA DE DEUS DANTAS PAIXÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13502,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003559-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAU MARTINS DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003560-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS  
PARTE AUTORA: ELINETE TORRES DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.  
VALOR CAUSA: 17286,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003562-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003563-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JAREDE SANCHES RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003564-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: SONIA MARIA CARDOSO TRINDADE  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003565-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003566-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003567-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14474,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003568-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003569-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANA SOUSA DA GAMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003570-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOEL BARRIGA PAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003571-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONAS MACHADO GONÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003572-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON AZEVEDO CRUZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003274-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: A. DOS A. S.  
PARTE RÉ: J. DA C. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003275-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MARCELO WILLE GUEDES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003276-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. DE J. S.  
PARTE RÉ: H. L. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003277-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. S. DA C.  
PARTE RÉ: J. DE A. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003278-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003279-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: BENEDITO SIQUEIRA DE LEO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003283-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEFERSON NASCIMENTO CORRÊA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003285-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: CLEDISON SANTOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003286-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SAMUEL GOMES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003287-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANDRE DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003289-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: KAIO MATHEUS DO NASCIMENTO CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003292-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003293-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VICTOR HUGO MIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003295-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003296-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003299-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: WESLEN DOS SANTOS FIGUEIREDO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003301-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. M. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003307-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: PATRICK DOS SANTOS FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003308-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GIODILSON PINHEIRO BORGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003310-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: LALDIAN DA SILVA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003311-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIVAN CORREA GOMES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003313-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. M. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003316-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DIANE FLEXA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003317-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEFFESON PANTOJA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003319-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003321-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIELSON DO ROSARIO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003324-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003330-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JEFFERSON FERREIRA CAMELO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003331-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIELSON SANTOS PALMERIM  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003332-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: B. S. DOS S. Q.  
PARTE RÉ: R. C. S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003335-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCAS GABRIEL PIMENTA QUEIROZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003336-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003340-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. J. DOS S. G. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003344-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: DAVI SANTOS DE MELO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003358-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: JHONATAN MACIEL DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003380-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DAVID KELWI MOURA BACELAR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003382-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: MAÍK PANTOJA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003385-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. R. D.  
PARTE RÉ: M. F. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003386-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003387-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONATH DOS SANTOS MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003388-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003389-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: GIOVANA NASCIMENTO GAMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003391-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003394-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WANDER BARBOSA DE ALELUIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003396-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003398-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: JONATA FURTADO RAMOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003402-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. M. B.  
PARTE RÉ: J. M. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003403-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENILTON FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003405-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL



PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SANDRILENE ADRIELLY DA SILVA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003407-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL VIEGA BRAZAO FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003408-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003410-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL VIEGA BRAZAO FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003411-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: EDINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003412-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003413-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003414-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003415-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO BELTRAO GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003416-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JAN CARLOS CARDOSO BORGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003417-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003419-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003420-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JHONATAN DE SOUZA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003421-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: LUCIVALDO DA SILVA SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003423-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003425-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SIMEIA DO CARMO PUREZA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003428-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: C. V. A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003448-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003449-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: R. P. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003476-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. L. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003488-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES FRANCISCA NUNES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003493-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: WENDEU CARDOSO NEVES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003494-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSIELSON DE ALMEIDA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003500-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: V. L. S.  
PARTE RÉ: A. M. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003509-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. L. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003517-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HAMILTON GUEDES BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003520-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUANE VALADARES DE JESUS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003523-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003535-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSINEY SILVA VIEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003542-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: RAIMUNDO EDI CARLOS DE ANDRADE DA SILVA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003282-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003284-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. S. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003288-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003326-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: L. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003346-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: C. M. F. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003348-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: I. A. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003367-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003373-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. V. DOS S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003404-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: E. DE S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003561-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: H. G. S. L.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0049613-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDEN PAULO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA (602AP) - 602AP  
Parte Ré: CARLENE RAMOS NUNES, ODILSON SERRA NUNES, PARGEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA (4339AP) - 4339AP  
Sentença: SENTENÇA:Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea b, do inciso III, do art. 487, do CPC/2015. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado, devendo as partes arcarem com os honorários contratuais de seus advogados, se o caso. Quanto ao requerido na petição de MO 77 sobre ser oficiado para CEA, indefiro pois não cabe ao Judiciário interferir na questão administrativa de identificação de usuários/clientes. Assim, determino que a parte requerida cumpra com as exigências documentais solicitadas pela empresa CEA no sentido de reunir os documentos necessários para requerer junto aquela concessionária a mudança de titularidade da Unidade Consumidora do imóvel locado no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Os presentes saem intimados. Foram dispensadas as partes da assinatura do termo, em observância ao disposto no artigo 24, da Resolução 1074/2016-TJAP, após terem lido e concordado com todos os seus termos.

Nº do processo: 0020256-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: VILMA BATISTA E SILVA  
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS (2990AP) - 2990AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL proposta por VILMA BATISTA E SILVA contra Município de Macapá. que conforme a Simulação de Aposentadoria, os requisitos foram preenchidos, o que se depreende na análise do referido documento, a partir de 25/05/2007 devendo o Município Réu, pagar a autora o valor do abono em seu contracheque com seus respectivos efeitos financeiros. Sustentou que o abono de permanência, acréscimo pecuniário destinado a incentivar a permanência em atividade do servidor, eis que já reúne as condições necessárias para aposentar-se voluntariamente, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, requereu a procedência do pedido com o fito de ver reconhecido o aludido período laboral e ser declarado o direito à percepção do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, com a implementação do referido abono.Indeferida a gratuidade das custas. Citado, o Município apresentou contestação no MO 35. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam, ausência de prova mínima; impugnação ao valor da causa. No mérito, descreve que a Requerente protocolou processo para requerer retroativo do abono de permanência, mas tais verbas encontram-se prescritas, devendo ser tido como marco referencial a data em que foi dada entrada no requerimento administrativo, uma vez que esse não é um direito automático. Uma coisa é requerer a APOSENTADORIA, caso a simulação do tempo de serviço fosse positiva para aposentação da mesma, aí sim, ela poderia, se quisesse, solicitar o direito ao abono de permanência, com seus retroativos, mas deve-se levar em consideração a data do protocolo do RequerimentoIntimado para se manifestar, a exequente manifestou-se no MO 39.É o que importa relatar.Verifica-se, de plano, que a exposição fática da exordial é confusa. O pedido, por sua vez, não traz correlação com os fatos expostos. Além da inicial ter vindo desacompanhada de documentos básicos para comprovar o período laboral da requerente, apenas informa que os requisitos foram preenchidos com DIREITO, o que se depreende na análise do referido documento, a partir de 25/05/2007. Que o juízo requereu esclarecimentos sobre se a requerente estava em atividade (MO 55), pois não constava essa informação na inicialVerifica-se que a petição inicial está incompleta, na composição do polo passivo, bem como, na correlação da causa de pedir com o pedido. O Código de Processo Civil, em seu art. 330, inc. I, estatui que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Por sua vez, o Parágrafo Primeiro do

dispositivo legal em tela diz quando a petição inicial é inepta. No presente caso, vislumbro a presença das figuras contidas, notadamente, nos incisos I e III do §1º, quando "lhe faltar pedido ou causa de pedir" e "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Não há previsão legal para facultar à parte autora emendar a inicial, quando a mesma for inepta, mormente, diante da fase em que o processo se encontra. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios do advogado da parte Ré com arrimo no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados pelo INPC desde a citação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença. Sem custas, em face da isenção legal que goza o ente público. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0051965-92.2019.8.03.0001

Parte Autora: MICHELLA DA COSTA MELO

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS (1111BAP) - 1111BAP

Parte Ré: ELEONORA DA CONCEICAO RABELO JACARANDA, TIAGO DA SILVA JACARANDA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR (3458AP) - 3458AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO FEDERAL

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ (05489410002296) - 05489410002296,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

CONFINANTE: ALCIONE CORREA DA SILVA MODESTO, ANA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ANDREIA DE FREITAS BORGES, LUIZA DE JESUS LIMA

Sentença: I.Relatório.MICHELLA DA COSTA MELO, através de advogado regularmente constituído, ingressou em Juízo com Ação de Usucapião Ordinária contra ELEONORA DA CONCEIÇÃO RABELO JACARANDÁ, ambas qualificadas nos autos, argumentou em síntese que é possuidora do imóvel situado à Av. Francisco Felipe de Miranda Nery, nº 2176, bairro: Parque dos Buritis, nesta cidade, CEP 68.908-805, desde a data de 29/08/2014, onde constitui residência, juntamente com sua família. Narrou que o imóvel descrito como Lote de terra urbano, nº 110, Quadra 50, Setor 46, medindo 10m de frente por 30m de fundo, fora então fora adquirido da Sra. Alcione Correa da Silva, na data de 29/08/2014, conforme recibo que anexou à inicial, o qual desonera o referido imóvel de quaisquer ônus judicial e extrajudicial, hipoteca legal e convencional, foro ou pensão, ou obrigação econômica que possa ter havido anteriormente. Sustentou que em momento algum, teve ciência de que não era a proprietária do referido imóvel, tendo, inclusive, documentos particulares de compra e venda anexos dos antigos possuidores para comprovar que o imóvel lhe pertencia, buscando agora através desta ação a escrituração pública do imóvel, tendo em vista que apenas o registro público em cartório é capaz de transferir reconhecer a propriedade de bem imóvel. Ao final, requereu a procedência da presente ação, a fim de ser declarada na sentença, o domínio da autora sobre a área do imóvel, condenando-se a parte que contestar ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais; e ainda que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o art. 945 do CPC c/c com art. 1.241, parágrafo único do Código Civil. Pleiteou a concessão da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 25.000,00 e posteriormente retificou para R\$ 50.000,00. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pela decisão de MO 12, porém lhe foi facultado o pagamento das custas mínimas. Comprovado o recolhimento de custas no MO 13. A decisão de MO 15 determinou a emenda à inicial para indicação dos confrontantes, sendo a emenda cumprida no MO 46. No mesmo petítório, a autora alterou o valor da causa para R\$ 50.000,00. A parte ré foi citada, conforme certidão de MO 53. Os confinantes foram citados, conforme MO 55. A parte ré habilitou advogado e pediu a retificação do prazo para contestação (MO 60). No MO 66, a ré apresentou contestação e documentos (MO 66 e 68). Em sua defesa, arguiu preliminarmente: a) a necessidade de litisconsórcio passivo, com o arrolamento do seu cônjuge, tendo em vista ser casado sob o regime de comunhão de bens. Sustentou que há registro do imóvel no Cartório de Imóveis Eloy Nunes, sob a matrícula 20755, onde consta que a proprietária é casada sob o regime de comunhão de bens com o Sr. Tiago da Silva Jacarandá, razão pela qual requereu sua citação; b) a intimação da autora para complementar o valor das custas mínimas, de acordo com o valor da causa retificado; c) requereu a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que o imóvel em litígio possui dois cadastros distintos nos órgãos públicos, sendo um na SEMFI e outro no Cartório de Imóveis, o que pode levar a erro este Juízo pelas informações trazidas pela autora. Asseverou que a autora teve ciência de que a ré era possuidora do imóvel, isto porque houve inclusive o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela ré e posteriormente a própria autora ajuizou ação contra a Sra. Alcione Correa, que lhe teria vendido o imóvel, por isso não estaria cumprido o requisito de posse mansa e pacífica, bem como o de justo título e boa-fé. Ao final, impugnou os recibos juntados pela autora e requereu que seja oficiado a CEA para averiguar se há energia regular no imóvel, bem como a intimação dos supostos primeiros vendedores do lote, Sr. Marcus Antônio de Araújo dos Santos e Sra. Lidiane Farias Chaves. A parte autora apresentou réplica com documentos no MO 73. O Ministério Público Estadual se manifestou pela não intervenção no feito (MO 82). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (MO 94). Enquanto que a parte ré pugnou pela prova oral, documental e pericial, conforme MO 92. Contudo, posteriormente, no MO 102, a autora requereu a audiência de instrução e julgamento. Os réus se manifestaram em sentido oposto ao pedido (MO 107). No MO 119, a ré juntou documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira. O Estado do Amapá informou não deter interesse na demanda (MO 121). A parte autora ratificou o pedido de oitiva de testemunhas (MO 132). A decisão de MO 134 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da ré e determinou o saneamento de vícios, nos termos do art. 352 do CPC. Foi determinada a inclusão do Sr. TIAGO DA SILVA JACARANDA, tendo em vista ser cônjuge da ré. Contudo, posteriormente houve a notícia de falecimento deste, consoante certidão de óbito (MO 154). Decisão saneadora proferida no MO 158 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento (MO 200), as partes e testemunhas foram ouvidas. Após, as partes apresentaram alegações finais (MO 203, 205 e 207). Vieram os autos conclusos para julgamento. É

o que importa relatar. II. Fundamentação. Trata-se de ação de usucapião ordinário na qual a parte autora alegou ter adquirido o referido imóvel usucapiendo através de compromisso particular de compra e venda em 29/08/2014, conforme recibo que juntou com a inicial. Cediço que a usucapião é o modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais (...) usucapião é forma originária de aquisição de propriedade que se opera mediante o exercício da posse mansa e pacífica sobre determinado bem, por prazo definido na lei (André Eduardo de Carvalho Zacarias. Usucapião – Anotado. 5ª ed. São Paulo: Leme, 2016. p. 42-43). Na presente demanda, a autora funda sua pretensão no disposto no art. 1.242, do Código Civil/02, o qual trata da Usucapião Ordinária, e dispõe que adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Logo, seja pela forma da usucapião extraordinária, seja ordinária, o prazo incidente no caso será o de dez (10) anos, restando analisar se a autora exerceu essa posse de forma mansa e pacífica por tal lapso de tempo. Pois bem, a autora, na inicial, alega que está na posse do imóvel desde a sua aquisição que teria ocorrido em 29/08/2014, e segundo ela, faz jus ao reconhecimento da usucapião porque os antigos possuidores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, durante o período compreendido entre 15/09/2009 até a data da sua aquisição em 29/08/2014. Pelas provas colhidas, infere-se que a autora ingressou no imóvel em 29/08/2014 o que está comprovado tanto pelas suas próprias alegações e recibo de compra e venda, quanto pelas testemunhas ouvidas em instrução processual. De fato, existe em nosso ordenamento civil a possibilidade de soma de posses para fins de comprovação de lapso temporal em matéria de usucapião. O artigo 1.243 do Código Civil preconiza que O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. A presente ação foi ajuizada em 12/11/2019, e a este tempo, a autora ocupava o imóvel há 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, lapso temporal inferior ao exigido pelo Código Civil para aquisição da propriedade por usucapião ordinário. A soma da posse do atual possuidor com a de seu predecessor é possível, contudo deve ser comprovada a identidade de características, ou seja, ambas devem ser mansas, pacíficas, contínuas e com animus domini. Com isso, para ser beneficiada com a previsão do art. 1.243 do Código Civil, cabe à autora comprovar os requisitos da usucapião em relação às 03 (três) posses anteriores que indica. E neste ponto, não há nos autos provas suficientes para concluir que todas as posses anteriores foram mansas, pacíficas, contínuas e com animus domini, com exceção do justo título, em virtude de que os documentos utilizados nas aquisições da posse foram juntadas com a inicial. No entanto, não é possível perquirir se os requisitos exigidos por lei também foram cumpridos em relação aos moradores anteriores: Lidiane Farias Chaves e seu esposo Marcus Antônio de Araujo dos Santos (início da posse: 15/09/2009); Rosa Maria Brito Barbosa (início da posse: 24/02/2011); Alcione Corrêa da Silva (02/03/2011 início da posse). O exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de terceiros, deve ser demonstrado de maneira incontroversa, porém a oitiva das testemunhas em instrução processual não foi capaz de elucidar o cumprimento dos requisitos pelos moradores anteriores, pois sequer foi comprovado que todos exerceram a posse sobre a coisa. A necessidade da comprovação do exercício da posse será sempre obrigatória, neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CORREDOR DE 60 CM EXISTENTE ENTRE OS IMÓVEIS DAS PARTES. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ATOS POSSESSÓRIOS PRATICADOS SOBRE A COISA INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE POSSE QUALIFICADA. PROPRIETÁRIO NÃO DESIDIOSO. SERVIDÃO. OCORRÊNCIA DE QUASE POSSE. POSSIBILIDADE DE USUCAPIR A SERVIDÃO E NÃO A PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não há falar-se em omissão ou contradição do acórdão recorrido, se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. A usucapião extraordinária, nos termos art. 1.238 do CC/2002, exige, além da fluência do prazo de 15 (quinze) anos, salvo exceções legais, posse mansa, pacífica e ininterrupta, independentemente de justo título e boa-fé. 3. Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real. 4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade. 4. No caso concreto, ainda que os recorrentes tenham se utilizado do corredor de propriedade dos recorridos, por longos anos, como forma de acesso aos fundos de sua casa, isso não importou constatação de abandono, desídia ou não exercício de posse pelos proprietários da área. 6. Servidão é a relação jurídica real por meio da qual o proprietário vincula o seu imóvel, dito serviente, a prestar certa utilidade a outro prédio, dito dominante, pertencente a dono distinto. Sendo assim, o poder de fato exercido pelo titular do prédio dominante não constitui posse qualificada para usucapir a propriedade. 7. Na servidão, o sujeito exerce quase posse e age com animus domini, mas não da propriedade do bem serviente. O animus domini relaciona-se à própria servidão: a posse é exteriorização da propriedade, enquanto a quase-posse seria a expressão da exteriorização da servidão. 8. Na hipótese, não ocorrendo desídia do proprietário em relação à área reivindicada e a natureza de quase-posse dos atos praticados, além de não posse, essencial à aquisição da propriedade, configura-se o direito à usucapião da servidão, expressada pela intenção de transitar, como se fossem donos daquela servidão, e não da coisa sobre a qual o direito real recaía. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1644897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 07/05/2019, g.n.) Logo, não há prova satisfatória de que estão preenchidos os pressupostos no período aquisitivo sobre o qual pretende a soma das posses, na forma disposta no art. 1.242 do Código Civil. De outro giro, não pode prosperar a tese defensiva da contestante, pois a contagem do prazo aquisitivo não foi interrompida com o ajuizamento de ação que reclamou a posse do bem em 29/10/2014, conforme autos nº 0057706-89.2014.8.03.0001, posto que deve ser observado que a interrupção do prazo não se consolida com qualquer ação do proprietário. Nesse linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que quando a ação possessória é julgada improcedente, não há interrupção. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO, APENAS, NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO NÃO VERIFICADA. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, assentado apenas no art. 105, III, c, da CF/1988, porquanto a

jurisprudência atual desta Corte, diversamente da tese invocada pelos agravantes, converge no sentido de que a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente não interrompe o prazo para a prescrição aquisitiva (usucapião). Incidência do enunciado n. 83 do STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1010665/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)Destaca-se o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente é possível na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo consegue reaver a posse para si (REsp 1584447/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021)Contudo, mesmo com a soma do lapso temporal transcorrido no curso da ação, considerando a inexistência de interrupção, a autora não cumpre o prazo de 10 (dez) anos exigido por lei para aquisição da propriedade.Por todo o exposto, não há que se falar em usucapião se ausentes os requisitos necessários a sua configuração, especialmente, o decurso de tempo exigido e o exercício da posse mansa e pacífica pela autora sobre o imóvel.Assim, independentemente da espécie de usucapião alegada - seja ela ordinária ou extraordinária -, a comprovação do tempo exigido no exercício da posse com o ânimo de dono (animus domini) sobre a coisa será sempre condição obrigatória à aquisição da propriedade.III.Dispositivo.Pelo exposto, por tudo que consta nos autos julgo improcedentes os pedidos declinados na exordial e por conseguinte, extingo o processo com fulcro no art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos requeridos, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), em consonância com art. 85, §2º, I a IV do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0051235-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: JEFERSON WILLIAM DA COSTA ARAÚJO

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA (2278AP) - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Jeferson William da Costa Araújo contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 26.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 29 e 30.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 41).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 65 e 76).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0016451-49.2017.8.03.0001

Parte Autora: PLINIO ALVES BRASIL

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR (2222AP) - 2222AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por PLINIO ALVES BRASIL, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 77/78.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0043604-57.2017.8.03.0001

Credor: STENIA MOREIRA LIMA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Advogado com Acesso Integral: RENAN REGO RIBEIRO

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por STENIA MOREIRA LIMA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá.O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0000815-70.2022.8.03.0000 (MO 71).O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 96.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.



Nº do processo: 0031751-46.2020.8.03.0001

Parte Autora: ADENILDA OLIVEIRA LOPES  
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA (4288AP) - 4288AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ADENILDA OLIVEIRA LOPES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 115/116/131. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0010993-46.2020.8.03.0001

Parte Autora: HIGOR PEREIRA DE MACÊDO  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766  
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP  
Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por HIGOR PEREIRA DE MACEDO em face de Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA. Alegou o Autor, em resumo, que no final de abril de 2019, recebeu uma fatura da CEA no valor de R\$ 15.618,13 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) com vencimento para 09/04/2019, referente à UC principal de nº 4549-7, esclarecendo o Autor ser proprietário de um total de 05 kitnets, cujas demais Ucs são: UC kitnet A 548036-1, UC kitnet B 548037-0, UC kitnet C 548038-8 e UC kitnet D 548039-6. Ao diligenciar perante a Ré, solicitando administrativamente a revisão/cancelamento da fatura, a Ré indeferiu o pedido, alegando que foram encontradas irregularidades no medidor, quando da realização de uma inspeção no dia 06.06.2018, gerando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), o qual causou um débito de recuperação de energia. Contudo, o Autor não teria sido informado dessa vistoria, tendo esta sido realizada de forma unilateral pela Companhia de Eletricidade. Alega ainda que os funcionários da CEA levaram o medidor sem qualquer informação ao titular da UC, bem como não acompanhou a inspeção, tanto que não consta sua assinatura no TOI. Além disso, a CEA teria comunicado que referida inspeção foi realizada no poste de energia, fato controvertido, eis que o medidor de energia dos kitnets fica localizado no muro. Defende, por fim, que o procedimento adotado não teria observado a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Após discorrer sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobre a nulidade do TOI, bem como sobre a responsabilidade da ré, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstenha de suspender a energia da sua unidade consumidora em razão do débito questionado e que se abstenha de negativar o titular da UC nos cadastros de inadimplentes. No mérito, pede a confirmação da liminar e a condenação na indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu à causa o importe de R\$ 25.618,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos). Instruiu a inicial com documentos pessoais e relatórios das faturas de energia das UCs acima descritas, recurso administrativo, resposta do recurso, Ordem de Serviço (protocolo 2960/2019) com a descrição da recuperação de consumo, protocolo de atendimento, Notificação de Inspeção com Memória Descritiva e fatura impugnada no valor de R\$ 15.618,13, vencida em 09/04/2019. Foi deferida a gratuidade judiciária, bem como invertido o ônus da prova. Analisado o pedido de tutela de urgência, foi deferido para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 4549-7 em razão do débito no valor de R\$ 15.618,13 com vencimento em 09/04/2019, apurado em recuperação de consumo, até ulterior deliberação deste juízo, bem como determinar que se abstenha de negativar o nome do autor em razão do débito questionado ou a suspenda a negativação do nome do autor caso já tenha sido efetivada a anotação (MO 4). A ré foi intimada da decisão liminar em 16/10/2020 (MO 23) e citada em 18/03/2021 (MO 44). Audiência de Conciliação realizada em 10/05/2021 restou infrutífera (MO 52), iniciando-se o prazo de 15 dias para defesa. Foi certificado o decurso de prazo para defesa (MO 57). O Réu apresentou contestação em 10/06/2021 (MO 59), instruída com documentos (procuração e atos constitutivos), alegou, em resumo que a fatura questionada em sede de inicial está pautada pelas normas da ANEEL; O Autor foi notificado da memória de cálculo, fatura de recuperação de consumo e demais documentos; a fundamentação para apresentação da fatura de recuperação de consumo encontra respaldo na Resolução Normativa da ANEEL nº. 414/2010; a ausência dos requisitos para caracterização de responsabilidade civil; inoccorrência de danos morais; enfatizou que agiu no exercício regular de direito e que não impôs culpa ao consumidor; aduziu pedido contraposto, declarando a manutenção do débito. Ao final, pugnou pela manutenção da fatura de recuperação de consumo. A Autor apresentou réplica, pedindo a aplicação dos efeitos da revelia diante da intempestividade da contestação (MO 71). Autor informou não ter mais provas a produzir e o réu nada requereu (MOs 79 e 87). Foi certificado nos autos que a contestação deveria ser apresentada até o dia 31/05/2021 (MO 106). É o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais. Em primeira análise, é imperioso ressaltar que a contestação foi apresentada intempestivamente, pois, deveria ser juntada aos autos até 31/05/2021, porém, só foi apresentada no dia 10/06/2021. Sendo assim, houve a ocorrência de revelia pelo Réu nos termos do Art. 344 do CPC/15. Dessa forma, à revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor, com suas consequências jurídicas. Todavia, a presunção da revelia não é absoluta. Diante disso, ainda que decretada a revelia os documentos juntados na contestação, como o TOI que é importante ao caso, podem ser passíveis de análise para o feito, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO.

**MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PEÇA APRESENTADA A DESTEMPO. POSSIBILIDADE.**

1) A intempestividade na apresentação da contestação gera a perda do direito da parte em ver apreciado o conteúdo de suas alegações, no entanto, havendo notícia de que a peça foi instruída com documentos, por cautela, estes deverão permanecer nos autos, para que o julgador possa apreciá-los, por ocasião do julgamento da demanda. 2) Qualquer das partes, mesmo o réu revel - que recebe o processo no estado em que se encontra -, pode apresentar documentos a qualquer tempo, desde que franqueada sua análise à parte contrária. 3) Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a permanência nos autos apenas dos documentos que instruíram a contestação considerada intempestiva, nos autos originários. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001186-83.2012.8.03.0000, Relator Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2012, publicado no DOE Nº 204 em 7 de Novembro de 2012) Trata-se de uma relação de consumo em que foram cobrados valores altos de fatura ao consumidor de forma indevida, conforme demonstrados nos autos. Constatada a irregularidade do serviço, não houve a realização do procedimento correto para viabilizar a cobrança nos critérios definidos na Resolução 414/2010. Pois em acordo com o Art. 129, §§ 2º e 5º dessa resolução: Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. [...] Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. Procedimentos que não restarem comprovados. Assim, constatada a má prestação do serviço, deverá o Réu/fornecedor responder pelos danos, nos termos do que disposto o art. 14 § 1º, II, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Nestes casos a empresa responde de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor diante da má prestação do serviço. Além disso, em análise da documentação apresentada pela Autora e pela Ré, verifica-se que há, em tese, culpa atribuída ao Réu pois não houve a observância correta para a realização do procedimento de retirada do medidor não possuindo o documento juntado no MO 59, nenhuma assinatura no TOI. Desse modo, extrai-se dos documentos que acompanham a contestação, em especial, o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 8268438, lavrado em 06/06/2018, registra inspeção realizada na unidade consumidora residencial do Autor, quando foi constatada estar com os selos do laboratório/inmetro retirados.. No entanto, o documento não apresenta nenhuma comprovação de que o Autor restou ciente dessa inspeção, já que, não há nenhuma assinatura nem do réu e nem do Autor, ou dos demais moradores das Kitnets. Também não se verifica nos autos notícia da comprovação da ciência do consumidor para o acompanhamento e a instauração do TOI - Termo de Ocorrência de Inspeção. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Carta Constitucional de 1988, não se satisfaz com a mera garantia formal dos direitos, exigindo-se a sua efetiva realização. Ainda que tenha havido comprovação da parte autora de que tenha com pedido de providência administrativa, a culminar em seu exercício de direito de defesa, vejo que a própria Ré, desrespeitou o prazo de recurso apontado no TOI e na notificação nº 2019/3463, datada de 25 de março de 2019, que concedia ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso administrativo. Desse modo, ainda que se retirem dos documentos acostados na petição inicial uma reclamação de cobrança administrativa de irregularidade solicitando a revisão do cálculo ou o cancelamento da cobrança de recuperação de consumo realizada pelo Autor. Não se registra qualquer participação do usuário-consumidor em todo o trâmite administrativo, ou seja, foi elaborado de modo absolutamente unilateral pela concessionária Ré. Enfim, depreende-se do conjunto probatório carreado aos autos que a apuração de irregularidades foi feita unilateralmente e de maneira arbitrária. Não foi dada ao Autor a oportunidade de acompanhar a diligência de verificação das condições de operação do medidor, que continha desvirtuamento da rede elétrica, impedindo a medição correta de seu consumo. Os direitos constitucionais ao efetivo contraditório e à ampla defesa restaram prejudicados quando da autuação do Autor, na medida em que, após a realização da inspeção, não lhe facultaram acompanhar, a constatação das eventuais irregularidades encontradas na sua Unidade Consumidora. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA REVISÃO DO FATURAMENTO - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. Não havendo a regular notificação do usuário para exercer seu direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo iniciado para a constatação da irregularidade do medidor de energia e do consumo não-faturado e sem a comprovação de intervenção no interior do medidor por pessoal não autorizado pela concessionária por meio de perícia técnica, a anulação do débito apurado é medida que se impõe. (TJMG, EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 1.0313.07.218622-1/002, RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, j. 14/04/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.543 - MG (2010/0113271-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A ADVOGADO: CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO (S) AGRAVADO: JOSÉ ADÃO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO: MARÇO TÚLIO MACHADO BORGES PRATA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos de lei supostamente contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF. 2. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF. 3. Desconstituir a premissa fática em que se alicerçou a instância de origem, para constatar que houve regularidade no procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático- probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ. 4. Agravo de instrumento não provido. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA E NÃO REGISTRADA - IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO VALOR APURADO. Verificada a irregularidade do procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica e apuração de energia consumida e não faturada, pelo desrespeito aos princípios

da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a anulação do procedimento, com declaração de nulidade do débito apurado (e-STJ fl. 250). Com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, a agravante sustenta ofendidos os arts. 31, IV e 29, I, da Lei 8.987/95. Defende a regularidade do procedimento administrativo que detectou fraude no medidor de energia elétrica em questão. Busca a reforma do aresto vulnerado. É o relatório. Decido. O apelo não comporta acolhida. De início, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos de lei supostamente contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF, 356/STF:É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário. Por outro lado, a ora agravante não infirmou as premissas que alicerçaram o acórdão recorrido para constatar que houve irregularidade no procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica e da energia consumida: o medidor foi substituído na ausência de representante na residência e sem testemunhas; não há comprovação de ciência dos apelantes acompanhando a avaliação laboratorial do medidor; o relatório de calibração data de 17/01/2008, sem registro da participação do usuário; não se permitiu ao usuário exercer o direito de defesa. A recorrente limita-se a alegar que o procedimento foi seguido a risca, não havendo que se falar em unilateralidade. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Por fim, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu a questão acerca da irregularidade do procedimento administrativo em questão com base em acurado exame de fatos e provas (e-STJ fl. 100-101). Assim, desconstituir a premissa fática em que se alicerçou a instância de origem, para constatar que houve irregularidade no procedimento administrativo de apuração de violação de medidor de energia elétrica e da energia consumida, e não faturada, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor da Súmula 77/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2010. Ministro Castro Meira Relator (STJ - Ag: 1323543, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 16/08/2010) Portanto, a fatura apresentada nos autos relativa aos meses de Setembro/2017 a Agosto/2018, da UC: 45497, com vencimento em 09/04/2019 é nula, diante da ocorrência de infringência ao descuido salutar do mínimo de defesa aceitável, que não foi comprovada se foi devidamente proporcionada ao Consumidor-Autor. Contudo, ressalte-se, por oportuno, que observadas as normas aplicáveis ao caso exposto, facultou-se à CEA a elaboração de novos cálculos, de acordo com as próprias diretrizes administrativas por ela apontadas em contestação, desde que garantido ao Autor, repisa-se, os meios legais e constitucionais de apresentação de sua defesa. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se vê dos autos, não se pode reputar como dano à honra objetiva do Autor, o fato de ter passado por transtornos provocados pela cobrança indevida de fatura de consumo de energia elétrica pela empresa concessionária, afinal, foi suspensa a cobrança fustigada pela decisão liminar de MO 4. Ademais, não foi trazida aos autos qualquer prova de que tenha suportado abalo em sua honra objetiva, causador de algum dano imaterial, não passando a questão de mero descumprimento de contrato e das normas reguladoras pertinentes. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, pelas razões acima, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para declarar a nulidade da lavratura do TOI nº 8268438, sem a presença do consumidor e sem a observância do contraditório e ampla defesa, para anular o débito descrito nas faturas de energia elétrica com vencimento previsto para o dia 09/04/2019, no valor de R\$ 15.618,13 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) da unidade consumidora nº 45497. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do vigente CPC. Arcará a Ré com o pagamento das custas finais e outras eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado do Autor, que, atenta às diretrizes do art. 85, §2º, do vigente CPC, fixo-o em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, atualizado monetariamente pelo índice IPCA-e, com juros moratórios de 1.0% ao mês, ambos incidentes a partir do arbitramento. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0039456-95.2020.8.03.0001

Parte Autora: JAMILLY DE CASSIA NUNES COSTA

Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES (2953AP) - 2953AP

Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (186458SP) - 186458SP

Representante Legal: NERES JUNIOR MORAES COSTA

Sentença: I. Relatório Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JAMILLY DE CASSIA NUNES COSTA, menor impúbere, representada por seu genitor, NERES JUNIOR MORAES COSTA, contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., visando à condenação da Cia Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais). Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto a GOL para o trecho Belém x Macapá; foi impedida de embarcar na aeronave em virtude da ausência de documentação, pois estava desacompanhada dos responsáveis, pois, à época, tinha apenas 13 anos de idade; teria suportado danos. Deferida a gratuidade de justiça, conforme MO 10. Citada, a empresa Ré apresentou contestação no MO 37. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, pois requer seja deferida a alteração do polo passivo para que passe a constar apenas a empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, empresa do Grupo GOL responsável pela realização de transporte aéreo. Além disso, GOL não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a parte Autora adquiriu as passagens aéreas através da empresa MAX MILHAS. No mérito, supostos transtornos sofridos por conduta indevida realizada pela Empresa MAX MILHAS por ela contratada que não repassou aos passageiros os documentos e procedimentos necessários para a viagem da Autora, menor de 16 anos desacompanhado dos responsáveis legais. Desta forma, percebe-se que a referida agência intermediou a aquisição das passagens, devendo realizar e auxiliar à parte Autora em todo o procedimento de compra, sendo, portanto, sua responsabilidade os custos decorrentes da frustração da viagem. Portanto requereu a improcedência da ação. Intimada, a autora juntou réplica no MO 40. O Ministério Público manifestou-se no MO 79 e 95. Os autos vieram para julgamento. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do

CPC, vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Quanto à preliminar de ilegitimidade, determino apenas a troca de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A para que conste GOL LINHAS AEREAS S.A, não havendo qualquer nulidade, eis que a empresa requereu a correção. Quanto à ilegitimidade para não figurar no polo, uma vez que a parte Autora adquiriu as passagens aéreas através da empresa MAX MILHAS, não merece prosperar, pois o impedimento da entrada no voo foi ocasionada pela empresa GOL LINHAS AEREAS S.A, a empresa MAX MILHAS apenas intermediou a venda de passagens, as quais estavam à disposição e poderiam ser utilizadas normalmente pela autora. Passo ao mérito. Esclarece-se que a relação trazida em Juízo deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), haja vista que há a subsunção perfeita entre a parte reclamante e a reclamada nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, respectivamente, nos termos do art. 2º e 3º, do CDC. O contrato de transporte aéreo, enquanto espécie do gênero contrato de prestação de serviços, caracteriza-se como uma obrigação de resultado, tanto que vincula o transportador a obedecer fielmente os horários e itinerários previstos, a exemplo do que determina o artigo 737 do CC, sendo certo que qualquer violação a essa regra caracteriza ilícito indenizável, material ou moralmente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. Por sua vez, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo por eventuais danos causados por defeitos decorrentes dos serviços, independentemente de culpa. Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em relação aos danos morais para que se configure o dever de indenizar, necessário que estejam presentes três elementos: o ato da companhia aérea, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, denota-se que o serviço fornecido pela empresa não foi defeituoso, haja vista que os procedimentos adotados pelas companhias aéreas obedecem o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, fato que não foi negado pela ré. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, Art. 83: Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. Trata-se de situação conhecida e não se permite viagem de menor brasileiro que não esteja autorizado, quando desacompanhado dos pais, cuidando-se de óbice criado pelas próprias autoras, devendo elas arcarem com os prejuízos verificados. A necessidade de autorização expressa era do conhecimento da interessada e não se inclui dentre as obrigações da ré. Inclusive, a parte Ré no site: [www.voegol.com.br/informacoes/informacoes-para-viagens-com-bebes-e-menores-de-idade](http://www.voegol.com.br/informacoes/informacoes-para-viagens-com-bebes-e-menores-de-idade), pode ser encontrada todas as informações necessárias quanto aos documentos que os menores de idade devem apresentar. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos elencados na inicial e resolvo a lide nos termos do art. 487, I do CPC. Por ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intime-se.

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0055534-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: W. C. C.

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação [MO 02]. Desnecessária oitiva da parte ré, porque sequer foi citada e, portanto, não ofereceu contestação (art. 485, §4º do CPC). Diante disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Não houve restrição veicular determinada pelo Juízo, portanto nada a prover nesse sentido. Sem custas e honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se nos autos, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

Nº do processo: 0043380-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO FRIZAN RAMOS DE ARAUJO

Advogado(a): VITOR RODRIGUES SEIXAS - 457767SP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO: Considerando o decurso de prazo sem oferta de contestação [MO 08], DECRETO A REVELIA do réu, na forma do art. 344 do CPC. Todavia, considerando que ao réu revel é facultado intervir no processo em qualquer fase (art. 346, parágrafo único do CPC), deve lhe ser dada a oportunidade de se manifestar em provas. Intimem-se as partes para informarem o interesse em produzir provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050157-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE

Parte Ré: WANY SINTYA SANTOS DUARTE

Sentença: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A ajuizou a presente BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINAR contra WANY SINTYA SANTOS DUARTE. Recebida a exordial, determinou-se a intimação da parte autora para juntar comprovação de notificação extrajudicial à parte ré e indicar depositário fiel, mas não houve atendimento em prazo razoável, sob pena de indeferimento da petição inicial, #7. É o que tinha a relatar. Decido. Concedido o prazo de 15 (quinze)

dias para que fosse regularizada a ação, prazo esse transcorrido, sem que justificativa viesse aos autos. A falta da comprovação determinada, portanto, induz ao indeferimento da petição inicial, por falta de comprovado interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006778-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITO ALEXANDRE RODRIGUES LOBATO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BENEDITO ALEXANDRE RODRIGUES LOBATO em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o cumprimento da sentença ação coletiva proferida nos autos do processo n. 0049767-29.2012.8.03.0001. O feito foi suspenso por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001605-88.2021.8.03.0000. Decisão que determina levantamento da suspensão e manifestação das partes acerca da ilegitimidade ativa no MO 34. O Estado do Amapá requereu a extinção do feito por ilegitimidade ativa e a parte autora se limitou a argumentar que o acórdão proferido no agravo não transitou em julgado. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da objeção processual Não há falar-se em manutenção da suspensão pela ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0001605-88.2021.8.03.0000. Isso porque os embargos de declaração foram julgados e rejeitados e o recurso especial não possui efeito suspensivo. b) Da ilegitimidade ativa Com razão o Estado. Consoante se infere do acórdão prolatado nos autos do agravo supramencionado, a ação coletiva sobre a qual se funda a presente ação engloba apenas a lista de associados lá prevista, que conta com 97 nomes (vide fls. 8). Colaciona-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/agravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. No caso em tela, o nome da parte autora não consta na listagem dos sindicalizados que acompanhou a inicial da ação coletiva nº 0049767-29.2012.8.03.0001 e nem na lista que instruiu a ação coletiva nº 0005960-22.2013.8.03.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, cujas execuções individuais foram remetidas a este juízo, razão pela qual não pode ser considerada parte legítima para dar início ao cumprimento individual de sentença proferida nas mencionadas demandas coletivas. Noutras palavras, não pode a exequente beneficiar-se de sentença de processo da qual não integrou. E tampouco lhe é dado rediscutir, por simples petição neste juízo de execução, o mérito do agravo de instrumento quanto à legitimidade das partes na ação coletiva. Aliado a isso, nota-se que o Sindicato ajuizou, além da ação que tramita neste juízo autuada sob o n. 0049767-29.2012.8.03.0001, outras cinco ações, com cinco listas nominais diferentes, sobre o mesmo tema. São elas: 0012433-24.2013.8.03.0001 (5ª VCFP); 0005960-22.2013.8.03.0001 (1ª VCFP); 0019114-10.2013.8.03.0001 (4ª VCFP); 0000341-09.2016.8.03.0001 (3ª VCFP); 0030942-03.2013.8.03.0001 (3ª VCFP). Porém, consoante supramencionado, o autor não está na lista da ação que tramita neste juízo e tampouco demonstrou estar nas demais listas, o que ensejaria, eventualmente, o declínio para o juízo competente. Diante disso, não resta outra alternativa senão a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, para reconhecer a ilegitimidade ativa. Condene a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 85, §2º CPC/15 e da jurisprudência pátria (vide TRF-2 - AC: 01524644420174025101 RJ 0152464-44.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2020). Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0028200-24.2021.8.03.0001

Parte Autora: IVANILMA MARTINS GUIMARÃES

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por IVANILMA MARTINS GUIMARÃES, representada pela DPE. Intimada para apresentar as certidões faltantes, a DPE peticionou ao MO 67, informando que não consegue contato com a assistida e pugnando pela intimação pessoal da autora. Tentativa de intimação pessoal ao MO 72, em que o OJA informa que a autora não reside no endereço constante dos autos. Decisão de MO 86, determinando que se aguardasse a iniciativa da parte autora. Decorrido o prazo, a DPE peticionou ao MO 91, requerendo nova intimação pessoal da autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da validade da intimação de MO 72 Verifica-se que o endereço diligenciado ao MO 72 foi o mesmo endereço indicado na inicial como sendo de residência da parte autora. Todavia, o OJA responsável pela diligência noticiou que a moradora Sra. Cristina Ferreira Guimarães informou que conhecia a autora, mas a mesma não residia ali e que não sabia onde encontrá-la. Aplica-se, portanto, ao caso a norma do art. 274, § único do CPC, o qual prevê que será considerada válida a intimação quando dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Isso decorre justamente do dever das partes de manter atualizado perante o Judiciário seus dados cadastrais e os endereços em que receberão intimações (art. 77, inciso VII, CPC), em observância ao

princípio da boa-fé e cooperação processuais. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO VÁLIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL NO LOCAL EM QUE CONCRETIZADA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.715.375/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.) Diante disso, restando claras as evidências de que a parte se mudou, há de ser considerada válida a intimação pessoal da autora para se manifestar quanto ao interesse processual, correndo o respectivo prazo a partir da data da juntada do mandado de MO 72, isto é, 31/08/2022. B) Do abandono da causa. Diante disso, constata-se que o feito aguarda manifestação da parte autora para prosseguimento desde 31/08/2022 [MO 72]. Ou seja, o processo se encontra cerca de 05 meses sem qualquer impulsão por parte da demandante, razão pela qual resta configurado o abandono processual. Saliente-se, ainda, que este juízo não desconhece o posicionamento do C. STJ de que a intimação pessoal é imprescindível para extinção por abandono, mas ousa, respeitosamente, discordar. Explica-se. Impor ao Judiciário que expeça intimação pessoal, com aviso de recebimento, para que a parte impulse o feito vai de encontro à celeridade processual estabelecida no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e determinada no art. 4º do próprio Código de Processo Civil como uma de suas normas fundamentais. Além disso, a parte autora possui advogado constituído nos autos - que, no caso, é a Defensoria Pública -, o qual é responsável pela representação processual, bem como pelo acompanhamento e assessoramento do feito. Tanto assim o é que, nas ações que tramitam perante o juízo comum cível, a parte, por si só, não tem capacidade postulatória, razão pela qual necessita de um advogado ou de um defensor público regularmente constituído para representá-la. Nesse caminho, a própria legislação processual estabelece no já aludido art. 77, VII, que as partes têm o dever de informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. No caso dos autos, a autora não só deixou de informar ao Judiciário a respeito da sua mudança de endereço, como também ao seu próprio representante processual. Assim, determinar que haja intimação pessoal da parte previamente à extinção por abandono acaba por esvaziar o conteúdo da norma, que deve ser interpretada sistematicamente - e não de forma isolada. Por todas essas razões, a extinção do feito é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0036741-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: H. S. MATERIAIS CONSTRUÇÕES

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Parte Ré: ALESSANDRO RIGAMONTI JUNIOR, MARIA JOSE DE SOUZA RIGAMONTI

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta por H.S. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO em face de ALESSANDRO RIGAMONTI JUNIOR e MARIA JOSE DE SOUZA RIGAMONTI. Instado a emendar a inicial e recolher as custas atinentes ao feito no MO#4. Foi certificada a inércia do autor (MO#7), razão pela qual foi indeferida a inicial (MO#9). A sentença foi objeto de embargos de declaração (MO#12), acolhidos no MO#15, reabrindo-se o prazo para adequação. Petição de emenda de MO#21. Decisão que não recebe a emenda da inicial, uma vez que as determinações não foram corretas e integralmente cumpridas, bem como determina o recolhimento das custas integrais, no MO#24. Decorrido prazo, o autor manteve-se inerte (MO#28). II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 321, p.u. do CPC/15, se o autor, instado a corrigir os vícios não o fizer, impor-se-á o indeferimento da petição inicial. E é exatamente o caso dos autos. Foi intimado, por duas vezes, a adequar sua inicial, esclarecendo os fatos ali ventilados, bem como juntar certidão de inteiro teor do imóvel e inserir o Sr. Osmarino no polo passivo da demanda, além de recolher as custas integrais. Mas, conforme MO#28, se ficou inerte. Por essa razão, não há outra alternativa senão o indeferimento da inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV e 485, I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista que não foi requerida a gratuidade de justiça e tampouco foram recolhidas as custas integrais. Sem honorários, tendo em vista que o réu sequer fora citado. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0045945-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: MULT KING LTDA

Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP

Parte Ré: VO SANTA SUPERMERCADOS ARMAZEM SANTA MARIA LTDA

Sentença: Trata-se de ação monitória ajuizada por MULT KING LTDA em face de VO SANTA SUPERMERCADOS ARMAZEM SANTA MARIA LTDA, com base em Notas Fiscais nº 25261, 25627, 25845 e 26093, emitidas respectivamente em 06/04/2022, 18/04/2022, 26/04/2022 e 02/05/2022, que, em razão do inadimplemento, acabaram gerando um débito atualizado de R\$ 5.377,25. Citada ao MO 06, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento, tampouco apresentou embargos monitórios [MO 08]. Assim, aplica-se à hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que assim preleciona: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

[...] § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 5.377,25 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que a parte autora apresentou o valor atualizado da dívida. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado ao MO 04, à luz do art. 701, caput, do CPC. Lançada como sentença apenas para fins estatísticos do CNJ. Doravante, deverá o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do CPC. Logo, intime-se a parte ré, via mandado judicial [vide MO 05], para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029637-13.2015.8.03.0001

Credor: MARGARETE ASSUNCAO DA ROCHA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Devedor: DOMINGOS ANTONIO CAXIAS ALVES, FRABRICA DE CERVEJA ITAIPAVA, JOÃO FRANCISCO DE SENA, RAFAEL JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ ( ELOY NUNES)

DECISÃO: Tendo em vista o teor do ofício juntado no MO 516, intime-se a parte autora eletronicamente e via DJe para juntar aos autos a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel usucapido, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0028191-96.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: ADRIANA DO SOCORRO MONTEIRO BASTOS

Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de habilitação de terceiro interessado, sob o fundamento de que é a nova proprietária do bem, uma vez que adquiriu o veículo da ré, razão pela qual a restrição de circulação deve ser baixada. Melhor sorte não lhe assiste. Em primeiro lugar, porque a via utilizada não é adequada, já que eventual pedido de restrição que recaia sobre veículo que adquiriu deve ser manifestada pela via própria - e não por simples petição nos autos. Em segundo lugar, porque a cláusula 14 do contrato objeto do litígio prevê, expressamente, a manutenção de eventuais restrições/bloqueios ocorridos nos autos até o cumprimento integral do acordo, que só se encerrará em 2025. Em atenção à relatividade dos contratos, tal restrição, a priori, não é oponível ao adquirente do veículo - salvo prova de sua boa-fé, que deve ser demonstrada, repise-se, pela via própria. No mais, nada a prover quanto ao ingresso de DEYSE BARBOSA DA SILVA SOARES como terceira interessada, uma vez que o manejo da irrisignação se deu de forma incorreta. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados no MO#139. Intimem-se as partes acerca da presente decisão (inclusive o patrono de DEYSE BARBOSA DA SILVA SOARES) e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0019434-84.2018.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: LUIZ EDUARDO MIATO e outros

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ EDUARDO MIATO

Endereço: RUA FORTALEZA - APTO 202 QD 23 LT 7,S/N,BAIRRO: JARDIM DAS ESMERALDAS,APARECIDA DE GOIÂNIA,GO,74905060.

CI: 86460548

CPF: 052.856.979-13

Filiação: MARIA LUCIA MIATO E LUIZ CARLOS MIATO  
Dt.Nascimento: 23/10/1984  
OBRIGAÇÃO:  
R\$: 104.199,10 (Cento e quatro mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040404-03.2021.8.03.0001 - CÍVEL  
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: PHILLIPE MACHADO UCHOA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PHILLIPE MACHADO UCHOA  
Endereço: RUA CONSTANTINOPLA,2131,RENASCER I,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (321)76023, (96)981235351  
Ci: 144720 - SSP/AP  
CPF: 520.387.422-00  
Filiação: ELIANA PEREIRA MACHADO E PEDRO COSTA UCHOA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 01/04/1989  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: AÇOUGUEIRO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito



## EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0025166-07.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: J. B. MIRANDA LTDA

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. B. MIRANDA LTDA  
Endereço: AVENIDA INSPETOR ORLANDO DIAS, 1272, UNIVERSIDADE, MACAPÁ, AP, 68903310.  
CNPJ: 11.718.305/0001-50  
VALOR DA EXECUÇÃO:  
R\$ 2.474,15 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link [tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html](http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html) ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: [civ2.mcp@tjap.jus.br](mailto:civ2.mcp@tjap.jus.br), Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

**4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033722-66.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ACÁCIO DA SILVA FAVACHO NETO, ADEMAR BATISTA BANDEIRA, ADRIANNA SOCORRO ÁVILA RAMOS SEGATO, AIRTON CHAVES AMANDO AGRA JUNIOR, ALANA MAYARA MELO ARAGÃO, ALAN BRENO MELO ARAGÃO, ALISON DIEGO DOS SANTOS PINHEIRO, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, ALZENI NATIVIDADE DA CONCEICAO, A.N.DA CONCEICAO, ANDERSON MONTEIRO CORREA, ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA, ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS, ARICLELSON TAVARES DOS SANTOS, ARISTIDES DA SILVA LOPES, ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA, AUCINEY RODRIGUES MACIEL, BALIEIRO & GAMA LTDA, B. J. B. DA SILVA, BRUNA GUIMARAES AIRES DA COSTA, BRUNO JEAN BORGES DA SILVA, C A DE SOUZA AMARAL - ME, CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA, CARLOS DANIEL PEREIRA ROCHA, CARLOS LUCIEL BRAZÃO DE SOUZA, CARLOS MURILO PINHEIRO, CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS, CAROLINE ANABELLE DE SOUZA AMARAL, CAROLINE NASCIMENTO BALIEIRO, CARVALHO & AGRA LTDA - ME, CELIA MARIA MOREIRA

NASCIMENTO, C MM NASCIMENTO -ME, CONCESSIONARIA ROCHA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, COOPERATIVA DE PROPRIETARIOS AUTONOMOS DE VEICULOS LEVES, PESADOS E MAQUINAS PESADAS DO ESTADO DO AMAPÁ, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO AMAPÁ - TRANSCOOP, COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS, C ROCHA EMPREENDIMENTOS EIRELLI, CRYSTAL VEICULOS EIRELI, DANIELA GOES DE OLIVEIRA, DANIEL THEODORO PETRAGLIA, DANILSON JOSE DOS SANTOS FARIAS, DEYSE BYANE MACIEL MARQUES, DEYSE BYANE MACIEL MARQUES 00681949279, DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR, DREISER DE ALMEIDA ALENCAR, D. T. PETRAGLIA, EDGLEIDE CARDOSO DOS REIS, EDILSON VIEIRA ROCHA, EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO, ELISANGELA OLIVEIRA SOARES, ENDERSON COSTA BAIA, ENILDO PENA DO AMARAL, ERBESON VIEGAS FERREIRA, ESTEPHANY EVELYN GAMA DE SOUZA, E.VIEGAS FERREIRA EIRELI - ME, FRANCISCO CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA GOÉS, FRANCISCO LOBATO ALENCAR, GABRIELA GOMES DE ALMEIDA, G DOS SANTOS PESSOA, GEARLLY DOS SANTOS PESSOA, GEOVANA CARDOZO TELES, GIANCARLO DARLA PINON NERY, GILSON ANGELO RODRIGUES DA SILVA, GUINA SERVICE PONTO COM EIRELI, HUAN CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA, IAN ALEXANDER BASTOS MOWBRAY, IRONDEIA VILHENA DE SOUSA AMARAL, IVANIEL FLEXA NUNES, IV DE SOUSA AMARAL, J. M. R. AMARAL -ME, JOSE CARLOS DUARTE RODRIGUES, JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES AMARAL, JOSIANE CARDOSO ALMEIDA, LEANDRO DE CARVALHO AGRA, LEANDRO RAMOS MAGAVE, LIBERATO DOS REIS NETO, LIELBE ARAUJO DA SILVA, L M X COMERCIO E SERVIÇO LTDA, LOURDES DE SOUZA CHAVES, LUENE BRITO MOURA, MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO, MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA, MANOEL DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DA SILVA, MARAINA KELLEN MARTINS SOUTO, MARCELO DE MATOS DIAS, MARCELO MONTEIRO DE SOUZA, MARCEL SOUZA BITENCOURT, MARCOS ELIACKIM CARDOSO DOS REIS, MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA, MARIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA ROSANGELA REIS BARROS, MAXIMA MAIA MOREIRA, MILTON SOUZA DA ROCHA, NELINHO RAMOS BRITO, NEUZA MONTEIRO DE VELASCO, ODILSON SERRA NUNES, PATRICIANA GUIMARAES ARAUJO, PHILIPPE SHMITHY CALLINS GOMES SAMPAIO, RAIMUNDA CLARICE PEREIRA DA ROCHA, RAYFRAN MACEDO BARROSO, R C P DA ROCHA - EPP, REIS & REIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, RINALDO DA SILVA GONÇALVES, ROCICLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO SOUZA GOMES, RODRIGO VALES CORDEIRO, ROMULO PEREIRA DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA NASCIMENTO CORREA, R P DOS SANTOS EIRELI, RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA, SARA DOS SANTOS DE ALMEIDA, S DOS SANTOS ALMEIDA ME, SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO SOARES PONTES, SEE IN BOX MONITORAMENTO E MARKETING LTDA, SERGIO ALAN PENA TORRES, SIMPLES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP, S & TEIXEIRA LTDA - ME, TARCISO PAULO SILVA FRANCO, THIAGO SILVA TOMAZ, T. P. S. FRANCO - ME, U.A.M. MOTTA - ME, URUBATAN DE ASSIS MALCHER MOTTA, VALDINORA BALIEIRO DA GAMA, VICTOR HUGO CARNEIRO FERNANDES, YURI PELAES BRITO

Advogado(a): ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - 698AP

Sentença: Considerando que todos os dados decorrentes da quebra de sigilo já foram encaminhados ao MPAP, sendo que o presente procedimento atingiu a finalidade pretendida, não havendo outras diligências adicionais a pleitear, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Arquive-se.

Nº do processo: 0017656-74.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: EDSON JANUARIO DA SILVA

DECISÃO: Intime-se o Réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de ordem 87.Cumpra-se.

---

### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0010045-17.2014.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE FATIMA BENJO VALENTE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

DECISÃO: Trata-se de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 13, I, § 1º, da Lei 12.153/09, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei Estadual 890/04, em que o Estado do Amapá foi devidamente intimado para efetuar o pagamento (evento n. 97), à parte credora, e cujo prazo de 02 (dois) meses já expirou, sem cumprimento da obrigação. Assim, com fulcro no art. 13, §1º e §3º, II, da Lei 12.153/09, determino o sequestro em instituições bancárias, via Sisbajud, do valor descrito na RPV expedida em evento n. 94, em conta corrente de titularidade do Estado do Amapá/Executado. Sendo positiva a diligência, efetue-se a transferência do valor para uma conta judicial em nome do Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Estado do Amapá, via DJE, de que, ante o desatendimento da requisição judicial, foi dado cumprimento ao que determina o § 1º, do art. 13, da Lei 12.153/09. Efetivada a transferência, à contadoria para que emita as guias referentes aos destaques de contribuição previdenciária e as retenções de IR, se for o caso. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039562-33.2015.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): ROSA RAIZA RODRIGUES BITTENCOURT (2069AP) - 2069AP

Parte Ré: LUIS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033975-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: C. D. DA C. P.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: F. R. M.

Representante Legal: J. E. DA C. P.

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, até porque o requerido é revel. Não obstante a revelia, entendo que a natureza da causa exige instrução. Presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e não havendo questão pendente a ser apreciada, declaro o processo saneado. As questões a serem provadas nos autos são: a existência do vínculo paterno-filial entre as partes e o quantum alimentar a ser fixado, caso comprovada a paternidade. As partes deverão observar o disposto nos incisos I e II, do art. 373, do CPC, no que tange ao ônus probatório. Para comprovação do alegado, e visando formar a convicção deste juízo, utilizando os poderes instrutórios do juiz, defiro a produção das seguintes provas: 1) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC; 2) oitivas das testemunhas, no máximo três, que forem arroladas no prazo comum não superior a 15 dias desta decisão e, neste caso, caberá aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC, salvo se houver patrocínio da Defensoria Pública, caso em que deverão ser intimadas; 3) a realização do exame pericial de DNA, que será realizado pelo Laboratório conveniado, devendo ser agendado conforme data fornecida pelo TJAP, da qual as partes serão intimadas, incluindo-se no mandado a advertência do disposto no art. 2º-A, Parágrafo único da Lei nº 8.560/92 e Súmula 301 do STJ. Podem as partes, querendo, nomear assistentes técnicos no prazo legal. Com a vinda aos autos do exame de DNA, sejam as partes dele intimadas, bem como o MP. Após as manifestações, caso entender necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

---

**2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033649-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DOS S. M.

Advogado(a): LILIAN VIEIRA OLIVEIRA DA SILVA - 3139AP

Parte Ré: A. G. DE M.

Sentença: 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por MARILENA DOS SANTOS MORAES, em desfavor de ARLINDO GOMES DE MORAES, todos qualificados. Aduziu, em síntese, que se casou com o Requerido no dia 19/07/1978, no Município de Oiapoque/AP, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento anexa a inicial. Sustentou que já estão separados de fato há mais de 35 anos, precisamente, desde o dia 10/12/1987, ocasião em que o cônjuge varão deixou a residência do casal, de modo que não mais subsistem os motivos que levaram as partes a contrair matrimônio. Da união advieram dois filhos, os quais são maiores e capazes, nos termos estabelecidos na Lei Civil. Informou, por fim, que durante a convivência não adquiriram bens e não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes à demanda. Citação do réu - #13. Decurso de prazo para o réu contestar - #15. Instada a se manifestar, a autora requereu o julgamento antecipado da lide - #18. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. DIVÓRCIO: A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio, razão pela qual desnecessária a designação de audiência para oitiva das testemunhas visando a comprovação do lapso temporal da separação de fato. Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, estando o feito desta forma, apto para receber o decisório. Cuidando de questões unicamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. O requerido, citado pessoalmente, não contestou a lide (#15). A autora pede unicamente que seja decretado o divórcio, asseverando que não há bens a partilhar. De outro lado, competia ao réu provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante estabelecido no art. 373, II do CPC, contudo, quedou-se inerte. Assim, não se verifica qualquer impedimento de ordem legal ao deferimento do pedido de divórcio, eis que estão satisfeitos os requisitos para o divórcio, uma vez que não há mais necessidade de comprovação do lapso temporal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de MARILENA DOS SANTOS MORAES e ARLINDO GOMES DE MORAES, o que faço com suporte no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.580, § 2º do CC, art. 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil e arts. 24 e 40 da Lei 6.515/77, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório competente (Cartório de Oiapoque-AP), esclarecendo que MARILENA DOS SANTOS MORAES voltará a usar o nome de solteira, a saber MARILENA DA LUZ OLIVEIRA DOS SANTOS, e ainda, com a informação de que não haviam bens a serem partilhados. Consigne-se no mandado que a autora é beneficiária

da justiça gratuita.Sem custas e emolumentos, ante a concessão da gratuidade judiciária.Publique-se. Intimem-seApós, o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos.

---

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0006474-62.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Parte Ré: ALAN SANTOS DAS NEVES, MANOEL CARLOS IDALINA SACRAMENTO, WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

DESPACHO: Intime-se o assistente de acusação, via DJE, para que apresente, no prazo de 5 dias, as alegações finais.

---

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

---

Nº do processo: 0036591-31.2022.8.03.0001

Requerente: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

Requerido: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas dos recursos financeiros concedidos ao 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, instituição parceira deste Juízo, para custeio de 05 passagens aéreas do trecho Macapá/João Pessoa/Macapá e 05 (cinco) hospedagens, naquela capital, no período de 20 à 25/09/2022.A instituição recebeu o valor de R\$ 16.083,60 (dezesesseis mil e oitenta e três reais e sessenta centavos).Foi apresentada prestação de contas no movimento de ordem 12.O setor sociopsicopedagógico desta unidade judiciária, o Ministério Público e contador judicial apresentaram parecer favorável à homologação da prestação de contas. Os documentos apresentados pela entidade parceira indicam a regular aplicação do recurso disponibilizado e demonstram os resultados obtidos, inexistindo dúvidas a serem esclarecidas.DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pelo 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ com fulcro no art. 5º, § 1º, do Ato Conjunto nº 526/19 – GP/CGJ.Publique-se no DJE. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0036082-03.2022.8.03.0001

Requerente: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

Requerido: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas dos recursos financeiros concedidos ao 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, instituição parceira deste Juízo, para aquisição aquisição 500 kg de cloro ativo granulado, necessário para manutenção da piscina onde são executadas as atividades do projeto 'Peixinhos Voadores'.A instituição recebeu o valor de 13.500,00 (treze mil cento e quinhentos reais).Foi apresentada prestação de contas no movimento de ordem 19.O setor sociopsicopedagógico desta unidade judiciária, o Ministério Público e contador judicial apresentaram parecer favorável à homologação da prestação de contas. Os documentos apresentados pela entidade parceira indicam a regular aplicação do recurso disponibilizado e demonstram os resultados obtidos, inexistindo dúvidas a serem esclarecidas.DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pelo 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, com fulcro no art. 5º, § 1º, do Ato Conjunto nº 526/19 – GP/CGJ.Publicar no DJE e, após, arquivar os autos.

---

**6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL**

---

Nº do processo: 0016000-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: CHERLYNE SILVA DANTAS

Parte Ré: RAIMUNDO ALVES NUNES FILHO

Sentença: A parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competem, há mais de trinta dias, assim, nos termos do art. 485, III, do CPC, declaro extinto o processo.Dispensada a intimação, nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95.PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0052488-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ TOBIAS RODRIGUES MENDONÇA

Advogado(a): CRISTIANE DE JESUS PADILHA - 4768AP

Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., LAYDIANE RAMOS DE SOUZA, SIGMACRED INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/03/2023 às 10:00

---

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

---

Nº do processo: 0030599-26.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: JOSAFÁ SUPRIANO FALCÃO

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355

Sentença: JOSAFÁ SUPRIANO FALCÃO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0007399-53.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: JOSE FERNANDES DE LIMA

Advogado(a): ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE LIMA (4927AP) - 4927AP

Sentença: JOSE FERNANDES DE LIMA cumpriu parcialmente os termos da transação penal pactuada, mas como bem observado pelo Ministério Público, alcançando o fim a que se destinava a referida imposição. O cumprimento parcial, em que pese a ausência de completude, trouxe a resolução pacífica do conflito, bem como foi suficiente para reprimenda da conduta, pelo que concordo com o parecer exarado. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0000726-10.2023.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: MONA DOS SANTOS SANTANA

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Inclua-se o nome da parte autora do fato no sistema TUJUCURIS. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

---

### 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0021705-61.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: UESLEI MOURA SILVA e outros

Advogado(a): MARCELO AMÉRICO DE SOUZA LEITE - 3933AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UALAN PABLO MOURA SILVA  
Endereço: RUA JOAQUIM PENA,1061,PEDRINHAS,MACAPÁ,AP,68903083.  
Ci: 180402  
CPF: 836.211.802-49  
Filiação: ZULENE REINALDO MOURA E ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 03/05/1986  
Naturalidade: PORTO VELHO - RO  
Profissão: VENDEDOR

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021705-61.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: UESLEI MOURA SILVA e outros  
Advogado(a): MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE - 3933AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UESLEI MOURA SILVA  
Endereço: AVENIDA HENRIQUE GALÚCIO,3077,SANTA RITA,MACAPÁ,AP.  
Telefone: (96)991395851, (96)91642635  
Ci: 180902 - SSP/AP  
CPF: 894.454.652-53  
Filiação: ZULEINE REINALDO MOURA DA SILVA E ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 18/01/1988  
Naturalidade: PORTO VELHO - RO  
Profissão: AUTÔNOMO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298



Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042399-51.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
NR Inquérito/Órgão:

• 003974/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
Endereço: MORADOR DE RUA,S/N,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900000.  
Filiação: ANTONIA DA SILVA SERRÃO E MAX DE MONTE OLIVEIRA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 16/10/1990  
Naturalidade: AFUÁ - PA  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054624-06.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 244, Código Penal - 244, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEXSANDRO BRUCE DA SILVA

NR Inquérito/Órgão:

• 007000/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEXSANDRO BRUCE DA SILVA

Endereço: AVENIDA ANTONIO CASTRO MONTEIRO,1668,ZERÃO,O Devedor é conhecido conhecido como ALEX.,MACAPÁ,AP,68903750.

Telefone: (96)91639721

CI: 299371 - AP

CPF: 572.008.152-68

Filiação: VALNIRA BRUCE DA SILVA E EMANUEL MOREIRA DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 10/12/1975

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

---

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042023-31.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: P. B. L.

Requerido: E. DOS S. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m)



advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Aguarde-se 120 (cento e vinte) dias e encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDUARDO DOS SANTOS PINTO  
Endereço: AVENIDA ACAÍ, 673, BRASIL NOVO, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (91) 993687905  
CPF: 056.653.072-46  
Filiação: MARIA DE JESUS CORREA DOS SANTOS E ITAMAR LUNA PINTO  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 08/09/2002  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SEM PROFISSÃO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045470-27.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: R. F. DE A.

Requerido: M. R. G.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Determino que se encaminhe a vítima e seu filho para abrigo na Casa Abrigo Fátima Diniz. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • **SUSPENDO**, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores. • Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, **POR SEIS MESES**, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente. • Determino a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do requerido (art. 18, IV da Lei nº 11.340/2006), com busca domiciliar e pessoal, se necessário (art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal), tudo nos termos da Recomendação nº 115/2021 - CNJ. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. **DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.** Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se a DCCM para que proceda a busca domiciliar e pessoal, se necessário (art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal), com a finalidade de apreender o armamento de fogo sob a posse do requerido, tudo nos termos da Recomendação nº 115/2021 - CNJ. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciencie ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MOISES RODRIGUES GOMES  
Endereço: AVENIDA 4 DA BAIXADA DO KIAR, 146, PERPÉTUO SOCORRO, (96) 98808-3678, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (91) 431226  
CI: 336401/AP - AP  
CPF: 994.772.112-49  
Filiação: LIBENI FERREIRA RODRIGUES E LAURO CAMPOS GOMES  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 17/06/1988  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: PORTEIRO  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

## OIAPOQUE

### 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0002983-52.2021.8.03.0009

Parte Autora: INES DOS SANTOS MAIA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

DECISÃO: III. Por todo o exposto, com base no caput do art. 321 do CPC e no caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, RECEBO a emenda à petição inicial e, por consequência, FIXO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da presente demanda. Cite-se o ente reclamado para os termos da ação e para, querendo, contestar os pedidos constantes na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC. Cite-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000104-38.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARIA ANA CANDIDA DE SOUZA CRUZ  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA (56738188234) - 56738188234

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível BP-16 desde 14/03/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível BP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível BP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível BP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível BP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível BP-16 desde 14/03/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000667-71.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MARIUSA SOARES ALVES  
Advogado(a): BRENO TRASEL (734AP) - 734AP  
Interessado: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Sentença: I - Relatório. Tratam os autos de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá em desfavor de MARIUSA SOARES ALVES aduzindo, em síntese, que haveria indícios de que a requerida, servidora pública municipal, teria incorrido em ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, causou prejuízo ao Erário e atentou contra os princípios da administração pública ao gozar de licença remunerada para atividade política e apresentar votação igual a zero nas eleições de 2016. Em sua inicial, argumenta que essa votação insignificante suscitava questionamentos sobre o efetivo propósito dessa agente municipal de se apresentar como candidata e usufruir da licença remunerada, ressaltando haver elementos que indicam isso, dando enfoque ao fato de que (...) mesmo a referida tendo comparecido às urnas para votar, a mesma não votou em si própria. Apontou, ainda, que (...) não há a identificação de que a ré tenha prestado contas dos gastos de campanha. Assim, não houve produção de material e outras ações, sendo uma mera candidatura fictícia com o objetivo espúrio de usufruir da licença remuneratória (...) para tirar férias pelo período de três meses, não possuindo a legítima intenção de se eleger ao cargo de vereadora (...). Ao fim, pugnou pelo recebimento da ação, o processamento e a procedência dos pedidos para o fim de, reconhecendo o cometimento de atos de improbidade administrativa, condenar a requerida às sanções descritas na Lei de Improbidade

Administrativa. Notificada (#31), a requerida ofereceu contestação (#29), ocasião em que apresentou argumentos de defesa e apresentou documentos. Em suas razões, discorreu não haver ato de improbidade administrativa, sustentando que, a despeito de ter requerido licença para concorrer ao cargo de vereadora pelo partido PDT nas eleições municipais de 2016, (...) esta não levou a diante sua campanha, e nem recebeu valores salariais referentes a esse afastamento, pois no mesmo período teve o DEFERIMENTO DE SUA LICENÇA PRÊMIO, conforme faz prova em (anexo), bem como, a licença de acompanhante, deferida pelo Secretário, em (anexo), em razão da sua única filha, ser portadora de marcapasso definitivo e evoluiu para falência de gerador - CARDIOPATIA GRAVE CID: T82.1: Complicação mecânica de dispositivo eletrônico cardíaco), conforme LAUDO MÉDICO da doença datado de 28/07/2016, que necessitava de cirurgia com urgência e de acompanhamento. O Ministério Público se manifestou em réplica na ordem nº 36. Sob a égide anteriormente determinada pela legislação de regência, a petição inicial foi recebida (#41), tendo o feito prosseguido e a requerida sido devidamente citada (#45), cuja defesa reiterou os termos oferecidos em sede de defesa preliminar (#52). O feito foi saneado (#60), ocasião em que determinou-se o prosseguimento da demanda à fase de instrução, com a designação de audiência para esse fim, contudo, o ato até então não foi realizado em decorrência da não intimação de parte e testemunhas, impossibilidade de participação por motivos de doença e outras razões. Após, foi determinada a retirada de pauta da audiência; bem como a inclusão do feito em lista para julgamento. É a síntese do necessário. Fundamento e, após, decido. II - Fundamentação O processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, não havendo a necessidade de produção de outras provas, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem mesmo de questões preliminares a serem decididas, de modo que se passa à análise do mérito da demanda. Pois bem. A Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem o objetivo de assegurar que os atos da administração pública e de seus agentes estejam de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressamente descritos no artigo 37 do texto constitucional. Assim, de acordo com a própria legislação em tela, o seu intuito é o de tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, a fim de assegurar a integridade do patrimônio público e social (art. 1º, caput, da LIA). Em síntese, são três as espécies de atos de improbidade administrativa, sendo: 1) aqueles que importam em enriquecimento ilícito, que implicam em auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da LIA (art. 9º, incisos I a XII, da LIA); 2) aqueles que causam prejuízo ao Erário, consubstanciados na prática de qualquer ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA (art. 10, incisos I a XXII, da LIA); e 3) aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, que se caracterizam por qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas descritas nos incisos III a XII do art. 11 da LIA. Ainda, a LIA estabelece que são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa todo agente público, sendo este entendido como o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º). Não apenas, os particulares que induzam ou concorram dolosamente para a prática do ato de improbidade também são sujeitos ativos, podendo ser responsabilizados pela respectiva lei de regência. De parte desse contexto, é importante registrar que, recentemente, a Lei de Improbidade Administrativa foi submetida a significativas inovações legislativas promovidas pela Lei nº 14.320/2021, as quais passaram a prever que as condutas que ensejam ato de improbidade administrativa devem ser dolosas, isto é, devem decorrer de vontade livre e consciente do agente, não bastando, para a sua caracterização, a mera voluntariedade do autor da ação. Na situação específica dos autos, o Ministério Público do Estado do Amapá entende ter havido atos de improbidade administrativa decorrentes do fato de a requerida, na qualidade de servidora pública municipal, ter requerido e gozado de licença remunerada para atividade política com o fim de se candidatar ao cargo de vereadora do Município de Oiapoque, mas, ao fim do pleito eleitoral de 2016, ter apresentado votação igual a zero, apontando que nem a própria candidata teria votado em si. De acordo com as razões iniciais do órgão ministerial, a conduta da requerida importa em enriquecimento ilícito na medida em que a servidora percebeu integralmente os seus vencimentos durante o período da licença ocorrida entre os meses de julho e outubro de 2016, mas não trabalhou em sua campanha eleitoral e nem votou em si própria no dia das eleições. Ainda, tal atitude teria causado prejuízo ao erário porque a percepção dos vencimentos durante esse período seria indevida, (...) uma vez que deixou de cumprir suas atribuições inerentes ao cargo público para a realização de sua suposta campanha política, que, de fato, não se concretizou, como as urnas revelaram. Por fim, a ação também teria atentado contra os princípios da administração pública, notadamente aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, tendo ferido, ainda, o princípio da supremacia do interesse público. Em relação ao dolo, o Ministério Público sustenta que está caracterizado pelo fato de que (...) a ré não apresentou nenhum argumento válido em qualquer momento administrativo do procedimento instaurado no MPF, por ter recebido votação zero nas eleições passadas. Demais disso, o próprio fato de a candidata em questão sequer ter votado em si própria já flagrantemente se extrai a intenção de burlar o sistema para o recebimento de vantagens indevidas (...). Ocorre que, de plano, noto que a conduta praticada pela requerida - na qualidade de agente pública - não implica em improbidade administrativa, eis que, como já indicado, a LIA passou a prever de forma expressa que o dolo não se caracteriza com a mera voluntariedade do ato, sendo imprescindível a vontade livre e consciente do agente de praticar o ato com o fim ilícito, de modo que a ausência de comprovação desse fim afasta a responsabilização por ato de improbidade (art. 1º, §3º). No caso em análise, são rasos os motivos utilizados pelo órgão ministerial para indicar que a , tendo o autor da presente ação indicado que o dolo estaria consubstanciado no simples fato de que a requerida não apresentou motivos razoáveis para explicar o motivo de ela própria não ter votado em si, circunstância que não se mostra apta e nem capaz de induzir à presença da vontade de praticar o ato tido como ilícito. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), conforme anoto: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE DOLO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO - ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS - ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1) A configuração da conduta ímproba prevista

no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 exige a presença do dolo e de perda patrimonial efetiva. 2) A lei não visa punir o administrador inábil ou incompetente, mas, sim, o desonesto, caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita pelo gestor ou por terceiro, o que não está comprovado neste feito. 3) Não se caracteriza o ato de improbidade imputado quando ausente prova do dolo e do efetivo prejuízo ao erário. 4) Apelos conhecidos e providos. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0000844-44.2018.8.03.0006, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de Junho de 2022) Não obstante, a requerida também trouxe aos autos elementos suficientes que dão conta de que, à época indicada pelo Ministério Público, a despeito da licença concedida para atividade política, lhe foi concedido o direito de afastamento do serviço pelo período de 90 (noventa) dias - com início em 01/08/2016 e término em 01/11/2016 -, COM a percepção de vencimentos, a fim de que Mariusa Soares Alves acompanhasse a sua filha em tratamento de saúde, cuja autorização foi assinada tanto por sua chefia imediata quanto pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, cujo motivo foi devidamente comprovado por meio de laudos médicos e ficha de internação também acostados a este feito. Além disso, a despeito da alegação contida na petição inicial, Mariusa comprovou, por meio de recibo colacionado à sua peça de defesa, que entregou a prestação de contas relativas à sua candidatura à Justiça Eleitoral, cujo recibo deu origem ao número de controle 120031306092AP7666469. De mais a mais, é assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento no sentido de que o simples fato do(a) candidato(a) ter recebido inexpressiva quantidade de sufrágios não é circunstância suficiente a indicar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, padecendo, inclusive, a ação judicial de justa causa, notadamente porque a participação de todo e qualquer candidato - principalmente, em pequenos municípios - tem importância fundamental para o atingimento do quociente eleitoral como forma de possibilitar que o partido político conquiste um espaço nas casas legislativas. Destaco: I. DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO EM ARESP. ACP PROMOVIDA PELO PARQUET FLUMINENSE COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NOS ARTS. 9º. (PROVEITO PESSOAL ILÍCITO), 10 (LESÃO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS), DA LEI DE IMPROBIDADE. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/RJ, QUE TERIA SE CANDIDATADO À VEREAÇÃO LOCAL, APENAS PARA OBTER LICENÇA REMUNERADA DE 3 MESES EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. II. LIDE SANCIONADORA TRANCADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE DEIXARAM EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE A CAUSA EM ESPEQUE DEVERIA SER REJEITADA EM SUA TRAMITAÇÃO LIMINAR, AO AFIRMAREM A INEXISTÊNCIA, AINDA QUE INDICIÁRIA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS, AO ARGUMENTO DE QUE A CAUSA POSSUI INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. (...) V. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO, O QUE SE PODE DESSUMIR JÁ NO PÓRTICO DA INSTAURAÇÃO SANCIONADORA. (...) 1. A imprescindibilidade da comprovação da justa causa nas ações de improbidade decorre da possível utilização temerária do direito de agir, razão pela qual, conforme sustenta o Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, sem provas ou elementos de convicção para o julgador, a lide deve ser rejeitada (O Limite da Improbidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 552). (...) o número total de votos do partido, independentemente do candidato, é considerado para cômputo do coeficiente partidário que influenciará diretamente o número de cadeiras a serem preenchidas pelo partido (fls. 98/102). 5. Verdadeiramente, muito embora tenha efetuado gastos mínimos e obtido baixíssima votação, a participação da implicada nas eleições tem pleno efeito, não apenas por compor um número exigível de candidaturas de mulheres, mas também porque, em eleição proporcional de lista aberta, os votos, conquanto ínfimos, se somam aos demais para que o partido possa abrir cadeiras em seu favor na Câmara local, influenciando no resultado final em virtude do atingimento do quociente eleitoral (mínimo de votos necessário para que o partido tenha direito a ocupar uma vaga). 6. Por isso, em pequenos Municípios, toda e qualquer participação de candidatos é válida e a legenda conta com esses votos para tomar espaço na Casa. Assim, as circunstâncias de a candidata ter sido pouco votada, de ter gastos parcimoniosos e de ter usufruído licença remunerada de 3 meses para atividade política não podem, de modo algum, ser geratriz de improbidade administrativa. O caso sugere exagero ou abuso do direito de ação sancionadora, parecendo preconceito contra a presença feminina na política partidária, o que seria, em tese, pensamento infrator de princípios jurídicos e de leis escritas. 7. Não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficiente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme atestaram as Instâncias Ordinárias, que apontaram a previsão da legislação eleitoral como fato autorizador da licença remunerada, obstativa ao reconhecimento de ato ilegal. Inocorrência de violação a texto da Lei de Improbidade Administrativa. 8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (STJ. AgInt no AREsp n. 825.714/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 27/11/2019.) Por essas razões, tem-se que as condutas indicadas pelo Ministério Público como praticadas pela requerida na condição de agente pública não caracterizam ato de improbidade administrativa, eis que não comprovado nem o dolo e nem a intenção de se obter o fim ilícito indicado pela Lei de Improbidade Administrativa. III - Dispositivo Por todo o exposto, pelo livre convencimento que formo e com base nas disposições da Lei nº 8.429/1992, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários, em atenção ao que dispõem o art. 91 do CPC e o §2º do art. 23-B da LIA. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Sentença não sujeita à remessa necessária, consoante dispõe o §3º do art. 17-C da LIA. Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000983-16.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GERMANO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/02/2023 às 11:30

Nº do processo: 0001138-48.2022.8.03.0009

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Autor Do Fato: ARTUR LIMA DE SOUSA, TIAGO BRUNO GADELHA DE SOUSA  
Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA (2657AP) - 2657AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001202-29.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ROBERIO FERREIRA DA ROCHA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/06/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001664-49.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ELDER CORREA DE PINHO  
Advogado(a): SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - 1059AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/06/2023 às 11:30

Nº do processo: 0002354-44.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: PAULO ALBERTO PANTOJA DA SILVA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/06/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000164-45.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: HELIOMAR AMARAL QUARESMA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001684-11.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: NEDES SOBASZEK  
Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA (3218AP) - 3218AP  
Representante Legal: NATHALIA FERNANDA DA SILVA SABINO  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/06/2023 às 09:30

Nº do processo: 0001690-47.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: DULCIANE DA SILVA DOS SANTOS  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/06/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000010-90.2022.8.03.0009

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Autor Do Fato: JORDAN SANTA ROSA CALUFF  
Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA (4856AP) - 4856AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/06/2023 às 10:30

Nº do processo: 0002613-39.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: VALDEZ SANTOS DE SOUZA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/06/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001340-64.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ROBERTO CLEY BARBOSA NUNES

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO (4721AP) - 4721AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/06/2023 às 10:30

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001041-19.2020.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 19, Dec. Lei 3688/41, LCP - 19, Dec. Lei 3688/41, LCP  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RADSON MIRELLE FURTADO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RADSON MIRELLE FURTADO  
Endereço: BR 156. PROXIMO A PONTE BINACIONAL,sn,UNIVERSIDADE,OIAPOQUE,AP,68980000.  
Ci: 422799 - SSP-AP  
CPF: 014.978.102-48  
Filiação: JOANA MIRELLE FURTADO E ANANIAS QUEIROZ FURTADO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 05/10/1997  
Naturalidade: OIAPOQUE - AP  
Profissão: ESTUDANTE  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595  
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 24 de janeiro de 2022

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003141-78.2019.8.03.0009 - EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO  
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Reeducando: ELIAS LEITE DE SOUZA  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000535/2019 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Reeducando: ELIAS LEITE DE SOUZA

Endereço: RODOVIA BR 156,1436,INFRAERO,(EM FRENTE AO COMÉRCIO GALIBI),OIAPOQUE,AP,68980000.

Telefone: (96)999113238

CI: 631448 - POLITEC-AP

CPF: 053.105.422-56

Filiação: ELIZABETE OLIVEIRA LEITE E JOZIAS CARVALHO DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 07/09/1999

Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): FRANK

DESPACHO/SENTENÇA:

Intime-se POR EDITAL o sentenciado para que, em atenção ao disposto no caput do art. 2º do Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ e no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento voluntário da pena de multa no valor de R\$ 406,89 (quatrocentos e seis reais, oitenta e nove centavos), comprovando-o nos autos, o qual deverá ser depositado em conta corrente em favor do Fundo Penitenciário Estadual (FPE), qual seja a Conta Corrente nº 7705-4, Agência nº 3575-0 do Banco do Brasil, sob pena de execução da pena na forma da Lei de Execução Penal (LEP).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595

Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 16 de novembro de 2022

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO

Juiz(a) de Direito

**SANTANA**

**2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0008784-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: Y. A. DE C. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. T. DO A.

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ALEX TENÓRIO DO AMARAL, por intermédio da qual a autora sustenta que a ré encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes, no valor especificado na inicial, garantido por alienação fiduciária de veículo, também descrito na peça vestibular. Diante disso, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e, ao final, pediu a consolidação da sua propriedade e posse plena. A petição inicial veio acompanhada de documentos imprescindíveis à propositura da ação (#01).A liminar foi deferida (#04), sendo efetivada a busca, apreensão e depósito do bem, conforme documentos de ordem #13.A parte ré foi devidamente citada e ficou-se inerte (#15).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora formulou a presente ação objetivando a busca e apreensão de um bem dado em garantia de um contrato de alienação fiduciária, consoante prevê o art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, que, ao estabelecer as normas de processo sobre alienação fiduciária, dispõe:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Inicialmente, cumpre destacar que, devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC/15, devendo ser presumidos verdadeiros as alegações autorais quanto a matéria fática.Tendo em vista que os fatos alegados pela instituição financeira autora encontram-se provados por documentos, não se faz necessária a produção de outras provas nesta fase de conhecimento, sendo cabível o julgamento



antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenta análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram o contrato de financiamento através de cédula de crédito bancário n.º 20115451, no qual foi dado, em garantia de alienação fiduciária, o veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, chassi n.º 9BGSU19F0DC112689, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor PRATA, placa NEK7996, renavam 492343470. Pelo referido contrato, a parte ré comprometeu-se a pagar à parte autora o valor contratado, que deveria ser quitado em 31 (trinta e uma) parcelas mensais iguais e consecutivas. No entanto, segundo a narrativa autoral, a parte ré deixou de adimplir sua obrigação contratual a partir parcela de n.º 18, com vencimento na data de 20/07/2021, o que ensejou o vencimento antecipado das demais parcelas, fato este incontroverso, face à caracterização da revelia. Fundado nesses fatos, a parte autora vem a juízo pleitear a busca e a apreensão do veículo dado em garantia. Essa pretensão está amparada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 1º - O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes. § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. § 3º - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. O artigo acima transcrito traz a distinção entre o inadimplemento relativo (a mora debitoris) e o absoluto (a impossibilidade total e objetiva de o devedor cumprir a obrigação). Na presente espécie, ocorre o inadimplemento relativo e, nos termos do referido artigo, nesses casos, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada. Sendo assim, para a comprovação da mora há necessidade de que o inadimplente seja notificado dessa circunstância, antes da determinação da busca e apreensão. Tendo em vista essa premissa, o STJ, inclusive, editou a Súmula n.º 72, segundo a qual a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Analisando-se as provas coligidas aos autos, verifica-se que o banco autor enviou à parte requerida uma notificação extrajudicial, para o endereço constante no contrato, conforme se extrai dos documentos de ordem #01, tendo a ré sido devidamente constituída em mora. Destarte, restou demonstrado que a parte ré está em mora e, sendo assim, é possível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária que está em sua posse. Ante tais considerações, considerando-se a comprovação de relação jurídica, a inadimplência da parte ré e a constituição em mora, e diante da inexistência de provas a ilidir a pretensão da demandante, a conclusão que se impõe é a procedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, chassi n.º 9BGSU19F0DC112689, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor PRATA, placa NEK7996, renavam 492343470, pelo que serve a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intímem-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intímem-se.

---

**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

---

Nº do processo: 0005251-37.2020.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Parte Ré: GEORGE DE OLIVEIRA CORRÊA

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

DESPACHO: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular sob a acusação de ter, em tese, praticado o delito de homicídio qualificado, a teor do art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal Brasileiro. Designou-se a sessão de julgamento para o dia 08/02/2023. O assistente de acusação pugnou pela transmissão ao vivo da sessão diante do peso social que o julgamento a ser realizado carrega ao tratar de violência contra a mulher e pela publicidade que ostenta os atos processuais. Este juízo deferiu parcialmente o pleito para que sejam transmitidos os debates orais tão somente - e apenas a do subscritor do requerimento, salvo se MP e o patrono da defesa concordarem expressamente, tudo sem prejudicar o acompanhamento da sessão plenária por quem estiver presente. Apresentou o assistente pedido de reconsideração, repisando os argumentos anteriormente deduzidos. Acrescentou, ademais, que outros tribunais já realizaram transmissão ao vivo de sessão plenária. No mais, a defesa indicou rol de testemunhas, informando que as apresentará independente de intimação, em que pese não as tenha apresentado tempestivamente nos termos do art. 422 do CPP. Eis a síntese do necessário. Quanto ao pedido de reconsideração, indefiro-o e mantenho a decisão em seus exatos termos. Cumpre registrar, ademais, que os entendimentos de outros tribunais, mormente quando ausente o caráter vinculante, não são de observância obrigatória, tampouco possuem o condão

prevalecer sobre as peculiaridades da causa. No mais, com urgência, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido da defesa referente a oitiva das testemunhas recém indicadas.

## 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0005679-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO AUGUSTO PEREIRA SALAZAR, ORLEAN DIAS MENDES, PAULO SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação da advogada dos réus para que se faça presente na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

Nº do processo: 0005679-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO AUGUSTO PEREIRA SALAZAR, ORLEAN DIAS MENDES, PAULO SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

DESPACHO: Defiro o pedido do Ministério Público (#64). Considerando os termos da certidão (#57), intime-se a Defesa do réu ORLEAN DIAS MENDES para que informe seu endereço atualizado, nos termos do art. 367 do CPP.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008986-10.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 001954/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IERTON NEGUEIROS DA SILVA

Endereço: RODOVIA SALVADOR DINIZ,1370,IGARAPÉ DA FORTALEZA,SANTANA,AP,68925000.

CI: 117371

CPF: 719.145.872-00

Filiação: MARIA DE FATIMA NEGUEIROS DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de janeiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007453-21.2019.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCIANO ALMEIDA CARDOSO  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000036/2018 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCIANO ALMEIDA CARDOSO  
Endereço: RUA QUINTINO JUSTO DE ALMEIDA,795,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68906240.  
CI: 528348 - DPT/AP  
CPF: 014.974.582-69  
Filiação: LUCILEIA ALMEIDA E ORIVALDO CARDOSO DE ALMEIDA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 13/12/1993  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Profissão: PINTOR

Dia e hora da audiência: 07/03/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 31 de janeiro de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA  
Chefe de Secretaria

**TARTARUGALZINHO****VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0000237-63.2020.8.03.0005

Parte Autora: ANTONIO PINHEIRO CARDOSO  
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA (4461AP) - 4461AP  
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP

Advogado com Acesso Integral: PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em face de BANCO BRADESCO S.A. Intimado para impugnar a execução, o requerido manteve-se inerte (#158), daí porque efetuado o bloqueio da verba via Sisbajud para satisfação do crédito da parte autora. Expedidos alvarás de levantamento (#169 e #184), e intimado o autor para requerer o que de direito, ele nada disse e os autos vieram conclusos para sentença de extinção. Pois bem. Tendo em vista que a dívida foi quitada, extingo a execução com arrimo no artigo 924, II do CPC. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000552-62.2018.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HERNANDES PIRES PENHA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO (71252304234) - 71252304234

Sentença: Diante destas provas, entendo que são fortes os indícios de autoria que recaem sobre o réu, pois mesmo com seu silêncio em Juízo como retromencionado, as testemunhas e as provas produzidas em audiência o indicam como autor dos fatos. Com efeito, não há indícios de que as testemunhas, compromissadas a dizerem a verdade sobre os fatos que soubessem, tenham incorrido em falso testemunho, porquanto seus relatos foram coerentes com as provas amealhadas e ricos em detalhes, não existindo nada que as desabonasse ou permitisse concluir que mentiriam para prejudicar o réu. Assim, outra conclusão não resta senão conferir o adequado valor a estes relatos, impessoais e desinteressados, que apontam o réu como o autor do crime de homicídio qualificado tentado, pelo fato de ter tentado matar a vítima Raimundo. Mas não é só. Ainda, deve-se somar a tudo isto a circunstância de que o delito contém indícios de que o réu com recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima. Nota-se que a vítima foi atacada de surpresa por Hernandez, desferiu ripadas de terçado, na vítima Raimundo, provocando lesões, cuja morte somente não se consumou, por circunstâncias alheias à sua vontade. Por derradeiro, cumpre registrar que o resultado incompleto da empreitada criminosa, na técnica do direito, não altera a natureza do crime, apenas pode, quando não atingido inteiramente, atrair a causa de diminuição da pena consistente na forma tentada. A tentativa, a propósito, caracteriza-se exatamente pela circunstância de o agente criminoso não atingir o resultado final por circunstâncias alheias à sua vontade. Há dúvida, portanto; mas, nesta fase, ela se resolve em favor da sociedade, e não do réu, justificando plenamente, por conseguinte, que o caso seja apreciado pelo Tribunal do Júri, o juiz natural da causa. III. Diante do exposto, pronuncio Hernandez Pires Penha, para que seja submetido a julgamento no Tribunal do Júri pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestar-se na fase do art. 422 do CP e

Nº do processo: 0000105-06.2020.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JURANILSON SIQUEIRA CAMPOS

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO (71252304234) - 71252304234

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/05/2023 às 08:00

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002661-44.2021.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA JOSÉ SOUSA DOS SANTOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA JOSÉ SOUSA DOS SANTOS

Endereço: RUA CUIPIUBA, 100, BRASIL NOVO LIBERDADE, BAIRRO FLORENTA TROPICAL, MACAPÁ, AP, 68909788.

Telefone: (96)984310388

Ci: 332870 - SSP-AP

CPF: 208.625.122-04

Filiação: NALZIRA SOUSA DOS SANTOS E JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 19/03/1963

Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP

Profissão: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000  
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390  
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 12 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000988-58.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC  
Parte Ré: GILSON DIAS SOARES

DECISÃO: Conforme decisão de ordem #04, o presente feito trata de cumprimento de LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO deferida nos autos originários de nº 1006446-61.2022.8.26.0606 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, em atendimento ao artigo art. 3º, §12 e §13 do Decreto-lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/2014. Ocorre que segundo a certidão do oficial de justiça de ordem #10 o réu não foi citado e nem foi localizado o bem, encontrando-se a casa fechada. A parte autora devidamente intimada para se manifestar sobre a diligência negativa, deixou transcorrer in albis o prazo no evento #16. Considerando que a ação originária tramita na Comarca de Suzano, Estado de São Paulo, processo nº 1006446-61.2022.8.26.0606, determino o arquivamento deste processo, em razão da inércia da parte autora, devendo ela tomar as medidas que entender cabíveis nos autos originários. Intime-se Após, arquivase.

Nº do processo: 0000899-35.2022.8.03.0012

Requerente: L. A. S. DOS S.  
Advogado(a): MELISSA OHANA VALADARES BRITO - 5156AP  
Requerido: D. S. M.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/04/2023 às 09:30